



CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 14, DE 2016

Encaminha, em cumprimento ao art.122 da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), relatório de fiscalização nas obras da Usina Termonuclear de Angra III, por meio do Aviso nº 249 de 15 de abril de 2016

Aviso nº 249 de 2016-GP/TCU, na origem

DOCUMENTOS:

- AVISO Nº 249/2016
- DESPACHO DO MINISTRO BRUNO DANTAS
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 489/2015
- RELATÓRIO DE INSPEÇÃO



RJ.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 249 -GP/TCU

Brasília, 15 de abril de 2016.

Senhora Presidente,

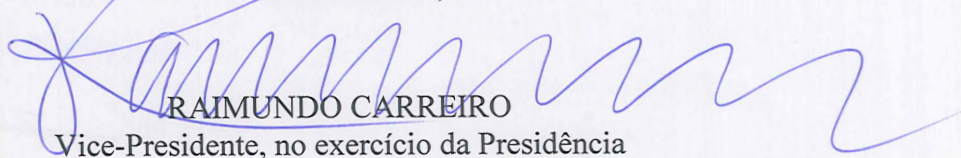
Consoante Despacho exarado em 11/4/2016 pelo Ministro Bruno Dantas, Relator do processo nº TC-016.991/2015-0 – que trata de fiscalização nas obras da Usina Termonuclear de Angra III, no Rio de Janeiro, com enfoque nos contratos de montagem eletromecânica – informo a Vossa Excelência, em cumprimento ao art. 122, *caput*, da Lei nº 13.242/2015, que:

- foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, §1º, IV, da LDO 2016) referentes à fraude à licitação no processo de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III, corroborados por conjunto probatório apurado durante os trabalhos de auditoria; colhido a partir da Operação Lava-jato; da Operação Radioatividade; e do Acordo de Leniência pactuado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e com o Ministério Público Federal;

- o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras Termonuclear S. A. (Eletronuclear), em medida saneadora, tome providências para a declaração de nulidade da licitação e dos contratos correspondentes, procedendo ao devido encontro de contas de forma a reaver os prejuízos para encerramento dos contratos sem quaisquer danos ao erário (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução da unidade técnica).

Encaminho a Vossa Excelência, em mídia digital, cópia do Despacho, do relatório de auditoria e da instrução técnica acima citados.

Atenciosamente,


RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF

Rot Prod

TC 016.991/2015-0

Natureza: Acompanhamento.

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsável: Othon Luiz Pinheiro da Silva (135.734.037-00)

DESPACHO

Cuidam os autos de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) na Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), no âmbito do Fiscobras 2016, com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro. Neste trabalho, deu-se enfoque nos contratos de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242).

2. O volume de recursos fiscalizados alcançou montante da ordem de R\$ 2,9 bilhões (valores relativos aos dois contratos). Cumpre destacar que as demais contratações relativas ao empreendimento – eminentemente as de construção civil da usina – estão sendo investigadas pela mesma Secretaria em outra fiscalização, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (TC 002.651/2015-7).

3. A presente fiscalização foi motivada pelas informações de envolvimento de empresas integrantes do consórcio contratado na Operação Lava Jato da Polícia Federal, fato amplamente divulgado na mídia nacional (empresas UTC Engenharia S.A. (líder); Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A.).

4. Os principais achados de auditoria foram (todos detalhadamente apresentados à peça 79):

- a) fraude à licitação;
- b) descompasso entre a execução física e a financeira dos contratos;
- c) insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução contratual;
- d) inviabilidade econômica do empreendimento.

5. Considerando a gravidade das constatações, a unidade instrutiva propôs o enquadramento das irregularidades “a” e “c” acima no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2016 (irregularidade grave com recomendação de paralisação - IG-P), razão pela qual autorizei a manifestação preliminar da Eletronuclear, em conformidade com o art. 117, § 9º, do mesmo diploma legal (peça 85).

6. A instrução precedente analisou os elementos apresentados e propôs a confirmação da classificação da irregularidade de fraude à licitação (“a”) como IG-P ao tempo em que sugeriu o reenquadramento da irregularidade relativa à insuficiência de recursos (“c”) como irregularidade grave que não prejudique a continuidade (IG-C). Adicionalmente, foram propostas oitivas (da Eletronuclear e das empresas integrantes do Consórcio), recomendações e determinações (peça 93).

7. Estou de acordo com as análises empreendidas pela UT quanto ao mérito das questões abordadas, muito embora entenda que o delineamento processual deva ser ligeiramente diverso,

razão pela qual procedi ajustes pontuais na proposta alvitrada, conforme detalho neste pronunciamento.

II

8. Preliminarmente, antes de adentrar na análise dos apontamentos, considero necessário pontuar um aspecto de relevo. De início, ao ser informado das constatações, graves a ponto de macular todo o processo de contratação, vislumbrei a possibilidade de adotar medida acautelatória que paralisasse os efeitos do contrato, a fim de preservar o erário de maiores danos. Entretanto, a partir da análise detida do quadro factual informado nestes autos, modifiquei minha percepção sobre o melhor encaminhamento a ser dado à questão. Com efeito, conquanto esteja fartamente demonstrado o *fumus boni iuris*, não observo risco de ineficácia da decisão de mérito que justifique a adoção da medida excepcional, tendo em vista que os contratos se encontram paralisados e a própria Eletronuclear instaurou processo administrativo que tende a resultar na anulação do certame e dos contratos dele decorrentes.

9. O primeiro achado apontado pela equipe diz respeito à “fraude à licitação”.

10. Verificou-se a existência de critérios restritivos à competitividade, que resultaram na habilitação de apenas dois consórcios para executar dois lotes, com o agravante de que uma mesma empresa não poderia cumular ambos os lotes. Feita a divisão, cada objeto teve, na prática, apenas um único licitante habilitado, embora o edital tenha sido remetido a 54 empresas e 18 delas tenham realizado a visita técnica.

11. A essa constatação adicionou-se a denúncia do Ministério Público Federal, que revelava a existência de práticas ilícitas perpetradas pelas licitantes no curso dos procedimentos licitatórios ora em exame, bem como a participação do ex-presidente da empresa nas ocorrências.

12. Os indícios ainda apontam uma sobrelevação dos preços praticados, o que indica possível esquema de favorecimento, por parte de agentes públicos, de certos grupos empresariais: direciona-se a licitação a determinada empresa para que a ela seja adjudicado um contrato com preços artificialmente elevados.

13. Vale dizer, especialmente quando globalmente considerados, são significativos os indícios de fraude à licitação nas contratações analisadas: restrição à competitividade, conluio entre empresas (supostamente) concorrentes e orçamento elevado.

14. Caracterizadas tais ocorrências, entendo que os indícios de irregularidades são materialmente relevantes; têm potencial de ocasionar prejuízos ao erário e de ensejar a nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele resultante; e configuram graves afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Conformado, portanto, o suporte fático para a incidência do art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2016 – hipótese que nos conduz à classificação da irregularidade como grave com recomendação de paralisação.

15. A manifestação preliminar dos gestores não teve o condão de alterar essa percepção sobre a irregularidade, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem desconstituir as constatações. Ademais, a notícia de que os contratos de montagem eletromecânica estão paralisados há mais de seis meses fragiliza boa parte das alegações que pretendem sustentar possível dano reverso decorrente do bloqueio de recursos proposto.

16. Em suma, os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que deve ser confirmado o enquadramento dos indícios investigados à condição de IG-P.

17. Para além da recomendação de bloqueio dos recursos, importa destacar que essas irregularidades, especialmente quando analisadas em conjunto, fulminam a validade do

procedimento licitatório, cuja nulidade leva à do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei de Licitações.

18. Os elementos disponíveis nos autos dão conta de que essa medida tende a ser implementada pela Eletronuclear, haja vista a abertura de procedimento administrativo com essa finalidade. É razoável supor que a empresa paute sua conduta no exercício do poder-dever de autotutela, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/1999 e em estrito cumprimento à parte final do art. 49, *caput*, da Lei 8.666/1993.

19. Outra irregularidade constatada diz respeito ao descompasso entre a execução física e a financeira, decorrente da adoção de critério inadequado de medição para os serviços indiretos.

20. A equipe de auditoria verificou que a medição de serviços como mobilização de pessoal e equipamentos, custos de operação de canteiros, entre outros, estava artificialmente deslocada para o início do cronograma financeiro, embora sua efetiva execução se desse ao longo da execução do contrato.

21. Esse descompasso tem o potencial de viabilizar o pagamento de serviços que ainda serão executados em fase posterior da obra, o que caracteriza adiantamento de pagamentos. O risco é ainda maior quando se considera que o contrato está paralisado, eis que serviços faturados previamente à sua execução podem materializar prejuízo ao erário caso não venham a ser prestados.

22. O entendimento da unidade instrutiva é o de que, caso, de fato, o contrato não seja retomado (hipótese mais provável), caberá à Eletronuclear realizar encontro de contas que corrija eventuais adiantamentos de pagamentos nesses serviços com base nos custos efetivamente incorridos na evolução física da obra, de modo que o valor faturado mostre-se aderente à real execução.

23. Creio que, neste caso concreto, ao menos num primeiro momento, seja suficiente que a unidade instrutiva supervisione as medidas adotadas pela própria Eletronuclear para corrigir as irregularidades, atentando inclusive para necessidade de verificar a adequação das tratativas porventura realizadas para definir a remuneração dos custos incorridos, nos termos do previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, conforme alertado em seu pronunciamento.

III

24. Deixo de analisar de modo mais detido as irregularidades “c” e “d” acima (“insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução contratual” e “inviabilidade econômica do empreendimento”). Compartilho do posicionamento da unidade instrutiva no sentido de que “o tema poderá ser melhor reavaliado na inspeção em curso no âmbito do TC 002.651/2015-7 (obras civis)”, razão pela qual deixo de empreender qualquer encaminhamento com relação a esse tema.

25. De fato, a auditoria em andamento no processo que investiga o contrato de obras civis está tratando do mesmo assunto de modo mais abrangente, considerando inclusive aspectos que extrapolam os limites do objeto da presente auditoria. Assim, mais adequado que essa irregularidade seja investigada no âmbito daquele processo de auditoria.

26. De qualquer sorte, há que se realizar, neste momento, ao menos o juízo sumário acerca do enquadramento, na definição de IG-P, da irregularidade “insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução contratual”, considerando ainda a manifestação preliminar da Eletronuclear.

27. Estou de acordo com o entendimento da SeinfraOperações. Conquanto a irregularidade não tenha sido desconstituída pela manifestação preliminar da Eletronuclear, eventual enquadramento como IG-P tenderia a piorar o quadro de inviabilidade econômica do

empreendimento. De se notar que a insuficiência de recursos atinge o empreendimento como um todo, situação complexa de ser contornada no curto prazo para que se estabeleça algum tipo de medida corretiva imediata que possa corrigir o problema.

28. Nada obstante, este posicionamento não impede que, diante dos elementos que vierem a ser levantados na auditoria empreendida nos contratos de obras civis (TC 002.651/2015-7), o Tribunal ou o relator daquele caso formem sua convicção em sentido contrário, visto que estará diante de outro quadro fático, a partir de outros elementos ainda não disponíveis no presente processo.

IV

29. Examinada a questão sob uma perspectiva objetiva, passo agora à análise das irregularidades sob a ótica de um controle de índole subjetiva, relativo à apuração de responsabilidades e aplicação de sanções.

30. A SeinfraOperações propõe que seja promovida a oitiva das empresas integrantes dos Consórcios. É certo que a robustez, a intensidade e a gravidade do quadro indiciário disponível sobre a ocorrência de fraude têm o condão de levar à declaração de inidoneidade das empresas para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei Orgânica do TCU).

31. Dessa forma, autorizo a unidade técnica a abrir contraditório às empresas para que elas possam defender-se dos apontamentos, procedimento que, a meu ver, não tem natureza da oitiva prevista no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU (conforme a própria dicção regimental, aplicável a situações que “possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato”), mas da audiência prevista no inciso IV no mesmo artigo, que precede a aplicação de sanções por irregularidades e infrações a norma legal. Muito embora não desconheça a existência de precedentes do Tribunal em sentido contrário, não vislumbro inviabilidade jurídica para a realização de audiência de pessoas jurídicas quando verificada a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

32. Evidentemente, ao analisar as razões de justificativa apresentadas por cada empresa e propor ou não, caso a caso, a aplicação da sanção de inidoneidade, caberá à unidade instrutiva avaliar a implicação de eventuais acordos de leniência que venham a ser pactuados, nos termos do art. 16 da Lei 12.846/2013.

33. Entendo, entretanto, que tal análise não pode ocorrer de maneira desconectada da apuração da responsabilidade dos agentes da própria Eletronuclear, visto que os elementos integrantes do processo indicam que as irregularidades em questão envolvem não apenas particulares em conluio, mas também agentes públicos que favoreciam de alguma forma a ocorrência desse tipo de acerto.

34. Assim, em adição, considero adequado orientar a SeinfraOperações para que investigue a participação de agentes públicos nas irregularidades, procedendo à realização de oitivas e diligências que se mostrarem necessárias, ficando autorizadas desde já as audiências pertinentes, para que a análise seja feita em conjunto.

V

35. Ante todo o exposto, com apoio nos elementos constantes dos autos e incorporando às minhas razões os fundamentos apresentados nas peças precedentes, deixo para proferir determinações e recomendações quando da apreciação do mérito do processo pelo Tribunal e, neste momento, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, **decido**:

I) determinar à Seinfra Operações que:

I.1) comunique à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, *caput*, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), que:

I.1.1) foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP (art. 117, §1º, IV, da LDO 2016) referentes à fraude à licitação no processo de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III, corroborados por conjunto probatório apurado durante os trabalhos de auditoria; colhido a partir da Operação Lava-jato; da Operação Radioatividade; e do Acordo de Leniência pactuado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e com o Ministério Público Federal;

I.1.2) o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras Termonuclear S. A. (Eletronuclear), em medida saneadora, tome providências para a declaração de nulidade da licitação e dos contratos correspondentes, procedendo ao devido encontro de contas de forma a reaver os prejuízos para encerramento dos contratos sem quaisquer danos ao erário (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução de peça 93);

I.2) promova, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Eletrobras Termonuclear S. A. (Eletronuclear), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie quanto:

I.2.1) aos indícios de fraude à licitação, restrição à competitividade e formação de cartel no âmbito dos processos de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, informando, ainda, as providências tomadas em relação à possível anulação dos contratos após regular contraditório e à apuração de responsabilidades de funcionários e ex-funcionários da estatal, tendo em vista o público acervo probatório produzido pela Operação Lava-jato e pela Operação Radioatividade (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução de peça 93);

I.2.2) ao descompasso entre a execução física e a financeira na execução dos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242 (Achado III.4 do relatório de auditoria);

I.3) promova, com fulcro no art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência das empresas integrantes do Consórcio Angramon, abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de restrição à competitividade e de formação de cartel no âmbito dos processos de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, alertando-as de que a não elisão da irregularidade – ponderada com a existência ou não de colaboração efetiva por meio de acordos de leniência – poderá ensejar a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da apuração de eventual prejuízo ao erário, citada no art. 16, § 14, da Lei 12.846/2013, à luz da competência atribuída ao TCU pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como demais sanções previstas em lei e aplicáveis ao caso (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução de peça 93):

I.3.1) UTC Engenharia S.A. - líder;

- I.3.2) Construtora Norberto Odebrecht S.A.;
- I.3.3) Construtora Andrade Gutierrez S.A.;
- I.3.4) Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.;
- I.3.5) Construtora Queiroz Galvão S.A.;
- I.3.6) Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e
- I.3.7) Techint Engenharia e Construção S.A.

I.4) acompanhe, realizando diligências e inspeções que se mostrarem necessárias, a implementação de medidas corretivas por parte da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), em especial:

I.4.1) as providências adotadas no âmbito dos Processos Administrativos 46 e 47/2015, a fim de verificar em que medida foram corrigidos os problemas e mitigados os riscos apontados no presente trabalho, considerando a previsão do art. 53 da Lei 9.784/1999 e do art. 49, *caput* e § 2º, da Lei 8.666/1993;

I.4.2) a realização de encontro de contas dos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, a fim de averiguar em que medida o erário foi resguardado de pagamentos indevidos e, caso tendo havido declaração de nulidade dos contratos, de pagamento de valores superiores aos custos comprovadamente incorridos no objeto parcialmente executado, sem incorporar os lucros, em cumprimento ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, conforme abordado nos Achados III.1 e III.4 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução de peça 93;

I.5) identifique os agentes públicos responsáveis pela fraude à licitação (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I da instrução de peça 93), realizando as diligências, inspeções e audiências devidas, tendo em vista que os elementos carreados aos autos podem contribuir para a análise da irregularidade como um todo;

I.6) dê ciência deste pronunciamento à Eletrobrás, alertando-a para a pertinência de avaliar as análises e os apontamentos desenvolvidos às peças 79 e 93, em especial quanto à sugestão de otimizar quantitativos e preços materialmente relevantes da planilha orçamentária à luz do projeto executivo e da situação atual de maior disponibilidade de mão de obra qualificada, caso venha a ser realizada nova licitação para a contratação dos serviços de montagem eletromecânica da UTN Angra III;

I.7) encaminhe cópia deste pronunciamento, acompanhado das peças 79 e 93:

I.7.1) ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Lauro Coelho Júnior, responsável pela condução dos processos relativos à Operação Radioatividade, em que se apuram os possíveis ilícitos ocorridos na construção da Usina Termonuclear de Angra III;

I.7.2) à Força-Tarefa do Ministério Público Federal responsável pela Operação Lava-jato, em Curitiba/PR;

II) determinar à Coinfra/Siob que, em relação à Usina Termonuclear de Angra III, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado “insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos”, referente aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica, de pIG-P para IG-C, em virtude das razões já expostas;

III) restituir os autos à Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura para as providências cabíveis, alertando-a para a necessidade de observância do prazo estabelecido

no art. 122, § 4º, da Lei 13.242/2016, que regerá a próxima etapa processual, segundo o rito Fiscobras, e orientando-a para que avalie a conveniência e a oportunidade de que sejam realizadas instruções intermediárias tratando da solução para os contratos (aspecto de maior urgência), antes de serem concluídas as responsabilizações também abordadas nestes autos.

Brasília, 11 de abril de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC n. 016.991/2015-0**Fiscalização n. 489/2015****Relator:** Raimundo Carreiro

DA FISCALIZAÇÃO

Modalidade: Conformidade**Ato originário:** Despacho de 01/10/2015 do Min. Raimundo Carreiro (TC 002.651/2015-7)**Objeto da fiscalização:** Usina Termonuclear de Angra III - RJ**Funcionais programáticas:**

25.752.2033.5E88.0033/2016 - Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, com 1.309 MW (RJ) - no estado do Rio de Janeiro

25.752.2033.5E88.0033/2015 - Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, Com 1.309 MW (RJ) - no Estado do Rio de Janeiro

Tipo da Obra: Geração de Energia**Ato de designação:** Portaria de alteração - Seinfraope 1197/2015, de 26/10/2015 (peça 17)

Portaria de alteração - Seinfraope 66/2016, de 04/02/2016 (peça 31)

Período abrangido pela fiscalização: De 19/09/2014 a 25/11/2015**Composição da equipe:** Gustavo Alessandro Tormena - matr. 7652-0 (Coordenador)
Marcelo Leite Freire - matr. 10203-2

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Eletrobrás Termonuclear S.A.**Vinculação (ministério):** Ministério de Minas e Energia**Vinculação TCU (unidade técnica):****Responsável pelo órgão/entidade:****nome:** Pedro José Diniz de Figueiredo**cargo:** Presidente da Eletrobras Termonuclear - Eletronuclear**período:** A partir de 01/08/2015**Outros responsáveis:** vide peça: "Rol de responsáveis"

PROCESSOS DE INTERESSE

- TC 009.439/2013-7

- TC 000.901/2014-8

- TC 002.651/2015-7



Resumo

Trata-se de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura - SeinfraOperações na Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, no âmbito do Fiscobras 2016, com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro. A presente fiscalização examinou, particularmente, o contrato de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242), em face do envolvimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras na Operação Lava Jato da Polícia Federal, amplamente divulgados na mídia nacional – Consórcio Angramon, formado pelas empresas UTC Engenharia S.A. (líder); Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A. No que se refere às demais contratações – eminentemente a de construção civil da usina – estão sendo investigadas em outra fiscalização, objeto do TC 002.651/2015-7.

A ocorrência de denúncia do Ministério Público Federal do Paraná (MPF/PR) contra o ex-presidente da Eletronuclear (Othon Luiz Pinheiro) e integrantes da alta administração das empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, além do acordo de leniência da empresa Camargo Corrêa realizado junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) surgiram como elementos novos ao Tribunal desde a fiscalização realizada no início de 2015, por meio do TC 002.651/2015-8. Além disso, buscou-se avaliar o andamento dos contratos de montagem eletromecânica, os quais, por encontrarem-se no início das obras, não foram objeto de fiscalizações anteriores dessa Corte de Contas.

Nesse contexto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, visando avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente:

- a) Questão 1: A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- b) Questão 2: O procedimento licitatório foi regular?
- c) Questão 3: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

Visando responder satisfatoriamente as questões elaboradas, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: (i) análise documental; (ii) conferência de cálculos; (iii) observação direta; e (iv) entrevistas não estruturadas. Ainda, insta ressaltar que a presente auditoria utilizou-se de documentação inédita a fiscalizações anteriores e obtidas, inicialmente, por outros órgãos públicos, como o dito acordo de leniência e a mencionada denúncia do MPF/PR.

Após a realização das devidas análises e diante dos novéis elementos angariados aos autos, verificou-se a ocorrência dos seguintes achados de auditoria: fraude à licitação dos contratos de montagem eletromecânica da UTN Angra 3 (achado III.1; IG-P) frente à cartelização dos licitantes envolvidos no certame; possível incapacidade de a Eletronuclear dar prosseguimento aos contratos analisados, em face de sua fragilidade financeira (achado III.2; IG-P); inviabilidade econômica da UTN Angra 3, como consequência do atual momento vivido pela estatal e em virtude de mudanças ocorridas durante o processo decisório, com modificações na estrutura financeira originalmente estabelecida para o empreendimento sob análise (achado III.3; IG-C); e, finalmente, devido a problemas ocorridos durante a execução contratual, os mencionados contratos encontram-se em situação de iminente resolução (pedido de rescisão amigável pelo consórcio contratado) e foi verificado um descompasso na execução físico-financeira dos contratos (achado III.4; IG-C), expondo a Eletronuclear a potencial prejuízo econômico.

Diante desse quadro, buscando minimizar os efeitos decorrentes da situação encontrada e avaliando o dispêndio de numerário ainda maior em empreendimento de discutível viabilidade de término, e sopesando, ainda, a existência de pedido de rescisão contratual do próprio consórcio



construtor, a equipe de auditoria entende necessária a recomendação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 112, §1º, IV da Lei 13.080/2015, de interrupção do fluxo orçamentário-financeiro aos contratos de execução eletromecânica do empreendimento. Considerando a referida proposta, faz-se necessário realizar oitiva da estatal, nos termos do art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015 c/c o item 9.12 do Acórdão 448/2013-TCU-Plenário, para que essa se pronuncie a respeito dos mencionados indícios de irregularidade.

Ainda, considerando os fatos que conduziram à inviabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3, propôs-se realizar a oitiva dos órgãos/empresas estatais envolvidos no histórico, quais sejam: (i) Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear; (ii) Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás; (iii) Caixa Econômica Federal – CEF; (iv) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (v) Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e (vi) Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Além disso, frente à iminente resolução dos referidos contratos, propôs-se determinar à Eletronuclear que efetue encontro de contas junto ao consórcio responsável pela realização das obras, visando salvaguardar o patrimônio da estatal e minimizar a possibilidade de ocorrência de prejuízos.

Por fim, verifica-se um benefício potencial da presente fiscalização a correção de irregularidades, qual seja possível anulação de contratos em que se verificou a ocorrência de fraude na licitação, bem como o aperfeiçoamento da gestão de riscos e controles da administração pública, em especial quanto à suficiência de recursos para a continuidade das obras e a possibilidade de reversão do quadro deficitário com relação à viabilidade econômica do empreendimento.



Sumário

I. Apresentação	5
I.1. Importância socioeconômica	5
II. Introdução	6
II.1. Deliberação que originou o trabalho	6
II.2. Visão geral do objeto	7
II.3. Objetivo e questões de auditoria	10
II.4. Metodologia utilizada	10
II.5. Limitações inerentes à auditoria	10
II.6. Volume de recursos fiscalizados	11
III. Achados de auditoria	11
III.1. Fraude à Licitação	11
III.2. Insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos	22
III.3. Inviabilidade Econômica do Empreendimento	29
III.4. Descompasso entre a execução física e a financeira de contrato	40
IV. Análise da manifestação dos comentários dos gestores	47
V. Conclusão	52
VI. Proposta de encaminhamento	54
APÊNDICE A - Matriz de Achados	56
APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização	65
APÊNDICE C - Fotos	66
APÊNDICE D - Dados da obra	74
APÊNDICE E - Achados de outras fiscalizações	78



I. Apresentação

1. Este relatório trata de auditoria, na modalidade conformidade, nas obras de montagem eletromecânica da construção da Usina Nuclear de Angra 3, a terceira usina da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAAB, localizada no município de Angra dos Reis/RJ, em particular, o contrato de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242), em face do envolvimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras na Operação Lava Jato da Polícia Federal, amplamente divulgados na mídia nacional – Consórcio Angramon, formado pelas empresas UTC Engenharia S.A. (líder); Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A. No que se refere às demais contratações – eminentemente a de construção civil da usina – estão sendo investigadas em outra fiscalização, objeto do TC 002.651/2015-7.

2. As obras estão a cargo da Eletrobrás Termonuclear S.A. (ETN), empresa subsidiária da Eletrobrás, que também é encarregada da operação das Usinas Nucleares de Angra 1 e 2, localizadas no mesmo sítio. O empreendimento é integrante do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal (PAC), vinculado ao Programa de Trabalho 25.752.0296.5E88.0033, e é objeto do rol de fiscalizações do TCU no Fiscobras 2016.

3. O empreendimento Angra 3 apresenta, na data-base setembro/2015, estimativa de custos de aproximadamente R\$ 18,71 bilhões (R\$ 17,13 bilhões em custos diretos e R\$ 1,58 bilhões em custos indiretos), valor aproximadamente R\$ 8,22 bilhões acima da estimativa inicial, em 2010, de R\$ 10,49 bilhões. Conta com diversos contratos de grande vulto, como fornecimento de equipamentos nacionais e importados, construção civil, montagem eletromecânica, montagem da esfera de contenção, projetos e supervisão de obras.

4. A usina nuclear segue praticamente o mesmo projeto da Usina de Angra 2, com critérios de projeto mais rigorosos, atendendo atualizações de normas de concreto e de segurança nuclear, além da modificação das fundações e obras de solo e obras marítimas, e de alterações de projeto e introdução de melhorias pós acidente de Fukushima, de acordo com o Plano de Resposta a Fukushima.

5. Atualmente, os principais contratos em andamento são os referentes a suprimentos importados, construção civil e montagem eletromecânica (dividida em dois contratos), sendo esses últimos objetos da presente auditoria. As obras estão com aproximadamente 58,4% de execução física (conforme último relatório mensal de acompanhamento, de Setembro de 2015), ante 65,3% previstos na última revisão do cronograma geral do empreendimento. A previsão de conclusão das obras e entrada em operação comercial é, segundo últimas informações, maio/2019.

6. Diversos equipamentos já foram fornecidos e estão armazenados, aguardando a respectiva montagem. Com relação aos contratos objetos desta fiscalização, referentes à montagem eletromecânica, licitados em 2013, observa-se avanço físico de aproximadamente 10%. Ademais, observa-se que os ajustes foram suspensos por força art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, no aguardo de rescisão, conforme será mais bem detalhado nos achados de auditoria.

7. Tendo em vista a importância dos contratos de construção civil e de montagem eletromecânica para o empreendimento, tais avenças têm sido objeto das últimas fiscalizações do TCU, sendo que, no trabalho atual, o foco principal de exame foram os contratos de montagem eletromecânica, dadas as notícias veiculadas na mídia acerca do envolvimento das empresas integrantes do consórcio responsável por esses contratos na Operação Lava Jato da Polícia Federal.

8. No que se refere aos contratos de obras civis, a estratégia fiscalizatória envolve, ainda no âmbito do Fiscobras 2016, a continuidade dos trabalhos de auditoria no início do ano vindouro.

I.1. Importância socioeconômica



9. O aproveitamento da energia nuclear pode oferecer vantagens estratégicas e estruturantes ao país. Apesar disso, tal alternativa vem sendo cada vez mais vista com desconfiança em razão de aspectos negativos relacionados à segurança, ao meio ambiente e ao potencial de uso bélico.
10. As vantagens decorrem do elevado potencial de geração de empregos e renda, além do desenvolvimento da indústria nacional, em especial durante o período de obras. Entretanto, a decisão sobre o investimento em energia nuclear é hoje pautada pela avaliação de duas variáveis de natureza socioeconômica.
11. A primeira refere-se à matriz energética brasileira. À cada estação seca, a população é alarmada sobre o baixo nível dos reservatórios das usinas hidrelétricas e a possibilidade de aumento da tarifa de energia, em função da necessidade do uso mais dispendioso das usinas termelétricas.
12. Nesse contexto, a energia nuclear mostra-se uma oportunidade para a diversificação da matriz energética brasileira, com garantia de disponibilidade e continuidade no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o aproveitamento nuclear não está sujeito a variações de regimes hidrológicos.
13. Ademais, apesar de consumir investimentos vultosos para construção de usinas, o custeio de plantas nucleares é considerado baixo. A tarifa é competitiva quando comparada às demais alternativas termelétricas (gás natural, carvão mineral e biomassa) e tende a se reduzir com o aumento do número de reatores em operação (ganhos de escala e produção nacional do combustível nuclear).
14. Em termos ambientais, o balanço entre as vantagens e desvantagens também é controverso. Se por um lado as usinas nucleares apresentam riscos de contaminação, por outro, não necessitam de alagamento de grandes áreas como no caso das usinas hidrelétricas e não contribuem para o efeito estufa, como no caso das usinas termelétricas.
15. A segunda variável relaciona-se com a alta disponibilidade da sua principal matéria-prima no território nacional. Segundo dados oficiais da INB (Indústrias Nucleares do Brasil), disponível em <http://www.inb.gov.br>, o Brasil ocupa a sexta posição no ranking mundial de reservas de urânio, sendo que apenas 25% do território nacional foi objeto de prospecção. O país é um dos doze que dominam o ciclo completo do beneficiamento do urânio, sendo independente no processo de enriquecimento do mineral.
16. Em meio à polêmica global acerca do fomento ao desenvolvimento de energias limpas em detrimento do uso de combustíveis fósseis e da energia nuclear, o Programa Nuclear Brasileiro permanece sendo uma alternativa que não foi descartada das metas do Governo Federal. O plano prevê a expansão da capacidade termonuclear com a construção de mais quatro usinas, duas no Nordeste e duas no Sudeste, conforme informações da própria Eletronuclear, fato esse ainda não oficializado pelo Governo Federal. Com isso, o parque nuclear brasileiro passaria a produzir com potência bruta de 7.300 MW até 2030 e teria capacidade para operar por mais 50 anos.

II. Introdução

II.1. Deliberação que originou o trabalho

17. Em cumprimento ao Despacho de 01/10/2015 do Min. Raimundo Carreiro (TC 002.651/2015-7), realizou-se a auditoria na Eletrobrás Termonuclear S.A., no período compreendido entre 26/10/2015 e 16/12/2015.
18. As razões que motivaram esta fiscalização foram as informações veiculadas na mídia acerca do envolvimento das obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3 na Operação Lava Jato da Polícia Federal, com a prisão do ex-presidente da companhia, Othon Luiz Pinheiro, por supostos crimes envolvendo corrupção nas contratações de montagem eletromecânica da referida usina.
19. Ademais, em cumprimento aos Acórdãos 2.750/2011 e 2.390/2014, observa-se a necessidade de realização de auditorias periódicas nas obras de construção da UTN Angra 3, pelos

seguintes motivos:

- 1- Necessidade da realização anual de fiscalizações, por parte deste Tribunal, nas obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3 (até a sua completude);
- 2 - Necessidade de verificação de cumprimento de determinação anterior deste Tribunal (por meio do Acórdão 2.390/2014); e
- 3- Risco iminente de paralisação das obras, tendo em vista a proximidade do fim da vigência de alguns contratos e necessidade de repactuação das avenças (obras civis, por exemplo), além dos problemas financeiros vivenciados pelo Grupo Eletrobrás, com impacto em quase a totalidade das obras em condução por suas subsidiárias.

II.2. Visão geral do objeto

20. A Usina Termonuclear de Angra 3 é uma das três unidades da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - CNAEA, localizada na praia de Itaorna, no município de Angra dos Reis/RJ. Essas três unidades são operadas pela Eletrobrás Termonuclear S.A. (ETN), subsidiária da Eletrobrás, criada em 1997 (antes pertencente à Furnas Centrais Elétricas S.A.) com a finalidade de operar e construir usinas termonucleares no Brasil. A empresa hoje responde pela geração de aproximadamente 3% da energia elétrica consumida no Brasil.

21. A usina foi projetada para uma potência bruta de 1.405 MW, podendo gerar 10.900 GWh por ano. Utiliza um reator de água pressurizada de quatro loops, do tipo PWR (Pressurized Water Reactor), projetado pela Siemens/KWU, atual Areva NP. Uma vez em operação, as três usinas do complexo terão uma capacidade de geração de 26.000 GWh por ano.

22. A Usina Nuclear de Angra 3 funcionará com três circuitos de água independentes, conforme ilustra a Figura 1 adiante. Apenas o circuito primário estará em contato direto com o combustível nuclear, no caso urânio enriquecido, circulando dentro do vaso de pressão do reator. Nesse circuito primário a água atingirá a temperatura de 320°C, ainda no estado líquido, a uma pressão 150 vezes superior à pressão atmosférica.

23. O circuito secundário também será fechado e circulará no gerador de vapor, onde acontecerá a troca de calor por convecção entre o circuito primário e o fluido do circuito secundário. Esse fluido aquecido será transformado em vapor e seguirá até a turbina, movimentando-a. Por sua vez, o eixo da turbina acionará um gerador elétrico, com rotação nominal de 1800 RPM.

24. Somente no circuito terciário é que existirá a troca de fluido com o meio ambiente. Em Angra 3 será utilizada água do mar para condensar o circuito secundário, após a passagem do vapor pela turbina. Dessa forma o circuito terciário, que é aberto, resfriará o circuito secundário e este, por sua vez, resfriará o circuito primário, controlando a temperatura no reator. A título de informação de ordem de grandeza, a vazão bruta do circuito terciário é de aproximadamente 80 m³/s, superior à demanda do sistema Cantareira, em São Paulo.

25. O projeto de Angra 3 tem como referência o projeto da Usina de Angra 2. As duas usinas distinguem-se em alguns aspectos, como as fundações (Angra 2 era fundação profunda com estacas, e Angra 3, fundação direta sobre um leito rochoso), no sistema de instrumentação e controle e em alguns dimensionamentos estruturais que foram ampliados de forma a atender o maior rigor das normas internacionais atuais.

26. Ao todo serão 53 estruturas em Angra 3, entre edifícios, tomada e descarga de água, poços, eclusas, chaminé, tanques e galerias. Um esquema com a disposição das principais estruturas pode ser visto na Figura 2. Os edifícios serão divididos em classes de acordo com o nível de segurança nuclear requerido.

27. Os principais edifícios, associados ao circuito primário, são o UJA (Estruturas Internas do



Edifício do Reator), o UJB (Edifício de CONTENÇÃO do Reator - interno à esfera de contenção metálica) e o UKA (Edifício Auxiliar do Reator). Associados ao circuito secundário, os principais edifícios são o UMA (Edifício do Turbogenerador) e o UBA (Edifício de Controle).

28. O vaso de pressão e o gerador de pressão são instalados dentro de uma esfera de contenção feita de aço, que, por sua vez, é abrigada em um envoltório de concreto. Essa complexa estrutura forma o edifício do reator, composto pelo UJB (parte externa) e pelo UJA (estruturas internas). Ademais, verifica-se extrema compartimentalização das estruturas de concreto, dada segurança exigida, além de requisitos adicionais de segurança quanto aos diversos eventos naturais (exemplo: tsunamis e terremotos) e extraordinários (explosões).

29. A obra iniciou-se no início da década de 1980, tendo sido paralisada em 1986. Após mais de vinte anos, em que diversos equipamentos, adquiridos na década de 80, encontravam-se armazenados e com altos custos de manutenção e conservação, deu-se início, por meio da resolução do CNPE 3/2007, aos procedimentos de retomada das obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3. Essa ocorreu em setembro de 2009, com a retomada das obras civis, contrato esse firmado em 1982 e repactuado na ocasião da retomada das obras.

30. A partir disso, novos contratos foram celebrados, dentre eles contratos de suprimentos nacionais e estrangeiros, contratos de montagem eletromecânica, contratos de projetos, supervisão e gerenciamento de obras, dentre outros.

31. Atualmente, verifica-se que as obras encontram-se suspensas, estando em execução somente os contratos de bens e serviços importados, dada situação financeira da Eletronuclear, no momento, deficitária. Além disso, observa-se que a obra não possui orçamento e equacionamento da estrutura financeira para a sua completude, conforme será visto mais adiante nos achados de auditoria.

32. Por fim, a previsão inicial de operação da usina foi alterada para maio de 2019, conforme a última revisão do cronograma gerencial do empreendimento.

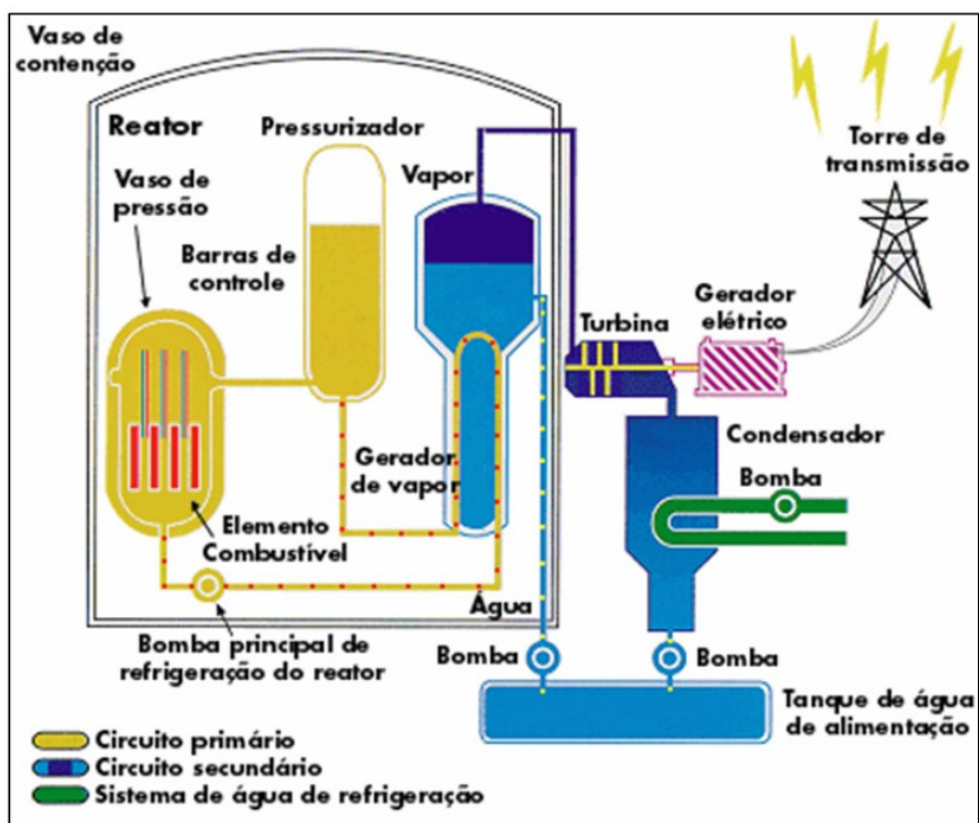


Figura 1 – Esquema de funcionamento de uma usina nuclear com reator do tipo PWR.

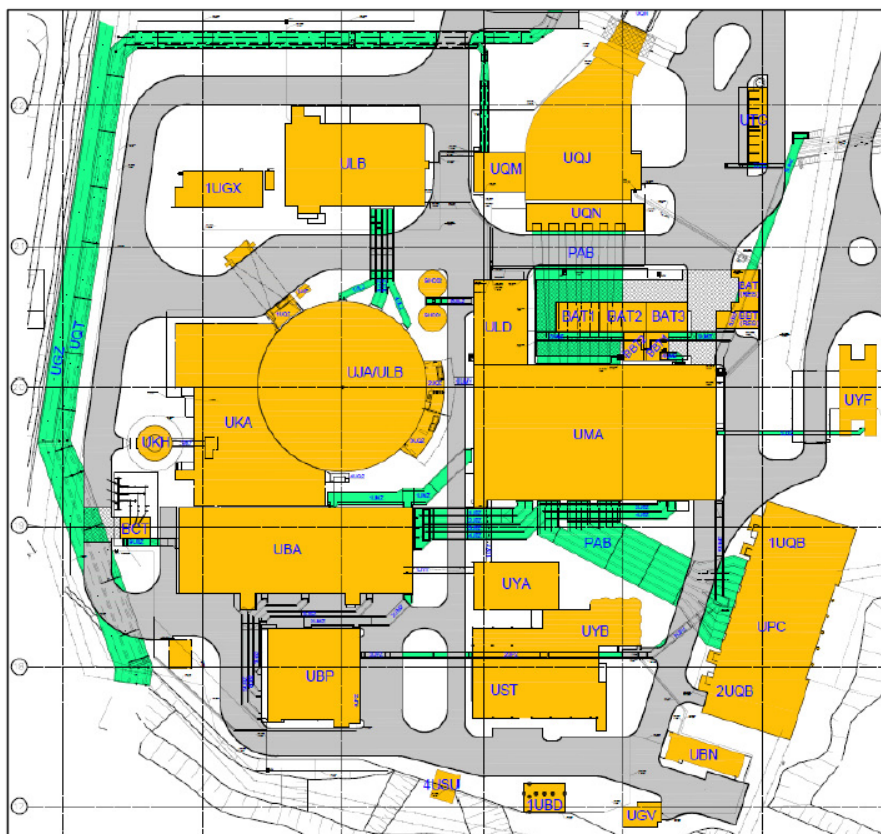


Figura 2 – Disposição das principais estruturas civis de Angra 3.



II.3. Objetivo e questões de auditoria

33. A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras da Usina Termonuclear de Angra 3, no Rio de Janeiro, no âmbito do Fiscobras 2016. O escopo da fiscalização foi definido em função da relevância do contrato, e do envolvimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras na Operação Lava Jato da Polícia Federal, amplamente divulgados na mídia nacional.

34. Nesse escopo, buscou-se avaliar os documentos e elementos novos à fiscalização realizada no início de 2015, por meio do TC 002.651/2015-8, tais como a denúncia do Ministério Público Federal do Paraná contra o ex-presidente da Eletronuclear, Othon Luiz Pinheiro, e integrantes da alta administração das empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, bem como o acordo de leniência realizado junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) da empresa Camargo Corrêa.

35. Além disso, buscou-se avaliar o andamento dos contratos de montagem eletromecânica, dado que, por estar no início das obras, não fez parte da auditoria retro.

36. Adicionalmente, ante as notícias trazidas pelos gestores da Eletronuclear em reuniões com a SeinfraElétrica acerca da dificuldade financeira da estatal para honrar os contratos em andamento e por vir, o que põe o empreendimento em risco de paralisação, optou-se por incluir tal questão no escopo dos trabalhos.

37. Desta forma, a partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

d) Questão 1: A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?

e) Questão 2: O procedimento licitatório foi regular?

f) Questão 3: Os preços dos serviços definidos no orçamento da obra são compatíveis com os valores de mercado?

II.4. Metodologia utilizada

38. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU n. 280, de 8 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria-TCU n. 168 de 30 de junho de 2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex n. 26 de 19 de outubro de 2009).

39. Nenhuma restrição foi imposta aos exames. Entretanto, o escopo foi limitado às questões pertinentes ao contrato de montagem eletromecânica, dada situação crítica do envolvimento das empresas integrantes dos consórcios responsáveis pelos contratos de montagem estarem envolvidas nos esquemas de corrupção denunciados na Operação Lava Jato da Polícia Federal. As obras civis, em face do arranjo típico e da especialidade distinta dos subsistemas do empreendimento envolvidos, serão objeto de fiscalização superveniente no ano vindouro.

40. Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria: (i) análise documental; (ii) conferência de cálculos; (iii) observação direta; e (iv) entrevistas não estruturadas.

41. Ademais, valeu-se de elementos novos às auditorias já realizadas no âmbito da licitação dos pacotes de montagem eletromecânica, tais como a denúncia do Ministério Público Federal do Paraná contra o ex-presidente da Eletronuclear e a alta cúpula das construtoras Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, bem como do acordo de leniência junto ao CADE da empresa Camargo Corrêa, citando formação de cartel na licitação dos pacotes eletromecânicos 1 e 2 de Angra 3.

II.5. Limitações inerentes à auditoria



42. As Normas de Auditoria do Tribunal (NAT), aprovadas pela Portaria-TCU 280, de dezembro de 2010, impõem a necessária consignação em relatório das razões de limitações impostas aos trabalhos, nos termos de seu item 135:

43. "135. As limitações impostas ao trabalho, associadas à metodologia utilizada para abordar as questões de auditoria, à confiabilidade ou à dificuldade na obtenção de dados, assim como as limitações relacionadas ao próprio escopo do trabalho, como áreas ou aspectos não examinados em função de quaisquer restrições, devem ser consignadas no relatório indicando-se as razões e se isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria."

44. Assim, cumpre informar sobre a não previsão de análise dos aditivos contratuais subsequentes à retomada das obras (24, 25, 26 e 27), tendo em vista que existe em curso uma possível repactuação do contrato, envolvendo questões já tratadas nesses aditivos e novas tratativas, que deverão ser analisadas conjuntamente, em momento oportuno, especificamente à época dos exames das obras civis.

II.6. Volume de recursos fiscalizados

45. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 2.934.690.304,00.

46. Esse valor corresponde à soma dos valores contratados relativos aos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, já abrangendo os aditivos contratuais neles efetuados, e que incorporaram o desconto de 6% nos valores originais contratados, devido à formação de um único consórcio, denominado Angramon, com a administração compartilhada das obras.

III. Achados de auditoria

III.1. Fraude à Licitação

III.1.1. Tipificação do Achado: (IG-P).

Justificativa de enquadramento (ou não) no conceito de IG-P da LDO:

47. A situação encontrada é grave e se enquadra no inciso IV, § 1º do artigo 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), ou seja, os atos e fatos são materialmente relevantes (contrato de aproximadamente R\$ 3 bilhões) e podem ocasionar prejuízos ao erário, além de estarem sujeitos à nulidade de procedimento licitatório e do contrato, e configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a Administração Pública Federal. Ademais, a paralisação dos contratos em tela não causará impactos maiores na linha crítica, desde que a Eletronuclear implemente ações alternativas, como as montagens antecipadas via recursos próprios ou através de pequenos contratos de curta duração, visando preservar o andamento do caminho crítico das obras até que seja providenciada nova licitação para contratação dos pacotes eletromecânicos de Angra 3.

48. Ademais, possível nulidade dos contratos em etapa mais adiante, pela justiça ou por qualquer outro ente responsável, poderá trazer mais prejuízos, dada situação mais avançada do andamento das obras.

III.1.2. Situação encontrada:

49. Constatou-se que, durante a fase de licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3 (edital GAC.T/CN-003/13 – evidências 2-5), houve a ocorrência de formação de cartel e conluio entre os licitantes, em conduta típica materializada pelo art. 90 da Lei 8.666/93, tornando os contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, decorrentes daquela licitação, passíveis de nulidade (art. 49, §2º da Lei de Licitações).

50. Na realidade, houve a pública confissão, por meio de acordo de leniência de uma das empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras de montagem eletromecânica (Camargo Corrêa), da formação de cartel naquela concorrência pública, na qual sagrou-se vencedora.



51. Não obstante a necessária discussão processual sobre os eventuais abrandamentos de pena (inclusive administrativas) resultantes, ou ainda, a necessária reparação do prejuízo eventualmente decorrente da conduta faltosa, o vício licitatório, em aspecto eminentemente contratual, merece ser avaliado, em face da necessária avaliação da possível preservação dos efeitos dos atos supervenientes viciados.

52. Convém, nesse contexto, trazer o histórico da licitação das obras de montagem eletromecânica, que já foram auditadas por este Tribunal, para o perfeito entendimento das ocorrências em questão, iniciando-se pela pré-qualificação daquela concorrência e seguindo-se para a fase de lances dos preços.

a) Histórico - Pré-qualificação

53. Em 24/4/2012, o Consórcio Construcap-Orteng apresentou a este Tribunal de Contas representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do edital de pré-qualificação GAC.T/CN-005/11, que visava selecionar empresas para participarem de futura concorrência para a prestação de serviços de montagem eletromecânica na usina de Angra 3. Esses serviços foram divididos em dois pacotes: um contendo serviços associados ao sistema primário (nuclear); e o outro, ao secundário (dito não nuclear ou convencional).

54. A pré-qualificação também foi dividida em duas etapas. Os documentos das duas etapas foram apresentados de uma só vez, sendo que, na primeira etapa, foi verificada a habilitação jurídica, fiscal, econômica e técnica dos participantes. Apenas dois consórcios foram habilitados. Contra o resultado dessa etapa, os representantes recorreram a esta Corte.

55. O Consórcio Construcap-Orteng, que não foi habilitado na primeira etapa do processo de pré-qualificação, alegou necessidade de adoção de medida cautelar por esta Corte, uma vez alegado o risco iminente de uma futura decisão perder a eficácia, caso a Eletronuclear devolvesse ao consórcio representante o envelope relativo à metodologia de execução dos serviços. Essa seria avaliada na segunda etapa do processo de pré-qualificação, prevista para o dia 24/4/2012, mesmo dia da dita representação.

56. No mérito, o Consórcio Construcap-Orteng pediu a anulação do ato de inabilitação, permitindo a sua participação na segunda fase do certame; ou que se anulasse o próprio certame por inteiro. Tal representação, aceita por este Tribunal e objeto de auditoria subsequente, tratou das questões atinentes à pré-qualificação das obras de montagem eletromecânica de Angra 3 (TC 011.765/2012-7).

57. Com base nos documentos juntados aos autos pelas partes e nas informações levantadas na fiscalização, propôs-se, preliminarmente, a suspensão do certame e realização de oitiva da Eletronuclear, uma vez que foram identificadas cláusulas de habilitação insertas no edital de licitação que conferiam caráter restritivo ao referido certame. Dentre tais cláusulas, destacou-se a exigência de atendimento de pelo menos quatro subitens dos requisitos de habilitação técnica por cada empresa consorciada. Esse imperativo levou à obrigação de os consórcios demonstrarem mais de uma vez capacidade para a execução de serviços exigidos para a habilitação técnica.

58. O resultado foi a habilitação de apenas dois consórcios.

59. Naquela oportunidade, alertou-se que, caso houvesse continuidade do certame, somente esses consórcios disputariam os dois pacotes de montagem, sendo que cada um só poderia sagrar-se vencedor de um único pacote.

60. Porém, com relação à suposta ilegalidade da inabilitação do Consórcio Construcap-Orteng, entendeu-se que não foi demonstrada a qualificação técnico-operacional suficiente para prosseguimento do consórcio no certame, uma vez que o atestado relativo aos serviços de execução de dutos de ventilação soldados não correspondia ao exigido no edital (não atendeu todos os pré-requisitos). Dessa feita, não foi possível - perante os elementos processuais disponíveis nos autos àquele momento -, acatar



a manutenção do referido consórcio no certame.

61. Como resultado, proferiu-se o Acórdão 3.238/2012-P, cuja recomendação foi para que a Eletronuclear, **em respeito ao princípio da economicidade e ao objetivo basilar das licitações, de obtenção da "melhor proposta"**, consoante o caput do art. 3º da Lei 8.666/93, ao fixar as regras para a licitação decorrente da Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11, condicionasse a adjudicação do objeto à aceitação, pela adjudicatária, do menor preço oferecido entre todos os lances, à semelhança do procedimento preconizado no art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão).

b) Histórico Concorrência Montagem

62. Na sequência, houve a realização da concorrência da montagem eletromecânica, participando da mesma os dois consórcios pré-habilitados na fase de pré-qualificação. Essa fase de licitação também foi objeto de auditoria por parte desta Corte de Contas (TC 009.439/2013-7 e TC 000.901/2014-8).

63. A equipe de fiscalização, em análise detida no edital de licitação GAC.T/CN-003/2013, identificou novos indícios de irregularidades que ensejariam a recomendação de paralisação do certame (IG-P), tendo em vista a não competitividade do certame licitatório. Segundo levantado na auditoria anterior, havia dois licitantes para dois pacotes de serviços, sendo que não poderiam ser cumulativos para um mesmo licitante ambos os pacotes. Eis os achados de auditoria:

(1) Orçamento do edital inadequado (IG-P - edital de montagem) – foram encontrados indícios de sobrepreço no referido edital de R\$ 314 milhões (10,5%), sendo importante sua correção dada a pouca competitividade no certame (duas empresas para dois lotes). Importante mencionar os critérios de análise e as limitações destas análises, por não haver referencial de mercado. As impropriedades detectadas foram: i) erros de cálculos de encargos sociais (diferença negativa de R\$ 1,14 milhões); ii) reajuste indevido no valor adotado para a Cesta Básica (diferença de R\$ 4,85 milhões); iii) inconsistência na valoração de alguns custos indiretos (R\$ 65,6 milhões de diferença); iv) BDI referencial acima dos patamares sugeridos pela jurisprudência dessa Corte de Contas (diferença de R\$ 95,8 milhões); e v) permissão para contratação do objeto por valores 5% acima do valor máximo determinado pelo orçamento-base (diferença de R\$ 149 milhões).

(2) Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela lei 8.666/93 - Constatou-se no edital de concorrência GAC.T/CN-003/13 que algumas inconsistências e omissões, de sensível impacto financeiro potencial, ensejam correções relevantes para uma regular gestão do contrato, além de evitarem ou minimizarem a ocorrência de pleitos indevidos por parte das contratadas. Essas inconsistências e omissões, em apertada síntese, são elencadas a seguir: i) informação equivocada de que o desconto do Renuclear (suspensão do IPI e II) foi considerado nos preços do orçamento; ii) imprevisão editalícia da desoneração da folha de pagamentos prevista na Lei 12.546/11; e iii) não exigência de composição de preços unitários para detalhamento das propostas dos licitantes. Proposta de alteração do edital incluindo as cláusulas supra;

64. Diante dessas constatações, propôs-se realizar oitiva da Eletronuclear para que a empresa apresentasse manifestações acerca de sobrepreço constatado no edital de licitação, além de determinar à companhia que alterasse cláusulas da minuta contratual, informando que o valor do contrato não considerava a suspensão dos tributos IPI e II, devido ao empreendimento ainda não se enquadrar nos regimes de isenção tributária previstos. Além disso, propôs-se determinar à estatal a inclusão de cláusula no contrato considerando o impacto positivo da desoneração da folha de pagamentos instituída pela Lei 12.546/2011.

65. Com relação às oitivas apresentadas pela Eletronuclear, observou-se que trouxeram argumentos novos aos autos, além de concordância com parte dos apontamentos efetuados no relatório técnico do TCU.

66. Da análise então empreendida, observou-se que persistiam, ainda, indícios de irregularidade que apontavam a existência de sobrepreço de R\$ 96 milhões, relacionados a erros de cálculo de encargos



sociais, reajuste indevido no valor adotado para cesta básica, valoração dos custos indiretos, correção do BDI referencial e reflexos decorrentes do critério de aceitabilidade de preços até 5% superior ao orçamento de referência.

67. Dessa forma, propôs-se a reclassificação da irregularidade, de IG-P para IG-C (continuidade), conduzido ainda na seguinte proposta de determinação à Eletronuclear:

247.2 determinar, com fundamento no inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU c/c inciso I do art. 43 da Lei 8.443/1992, à Eletrobrás Termonuclear S.A. que:

1. somente dê prosseguimento à concorrência depois de excluir, do orçamento original (R\$ 2.983.901.257,50), o montante de R\$ 91.221.445,92 considerado indevido; ou
2. excluir, do orçamento original (R\$ 2.983.901.257,50), o montante de R\$ 70.896.003,45 e incluir nas minutas contratuais do edital, cláusulas que prevejam que o valor de R\$ 20.325.442,47, referente a folgas de campo somente seja pago, proporcionalmente, às contratadas depois de exigido por meio de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho, conforme análise procedida no item II.3.3, desta instrução.
3. altere o conteúdo do item 10.10 da minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da suspensão do IPI e II, tendo em vista a aprovação pelos órgãos competentes do empreendimento ANGRA 3 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear, conforme dispõe a Lei 12.431/11; e ii) a obrigatoriedade de a contratada aderir ao benefício, com consequente expurgo, nos preços contratados, dos valores atribuídos aos tributos afetados pela adesão ao Renuclear;
4. inclua cláusula na minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da “Desoneração da Folha de Pagamentos”, instituída pela Lei 12.546/2011; e ii) a necessidade de adequação dos preços contratados em razão de ajustamento dessa nova legislação.

247.3 recomendar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que não utilize o percentual 5% sobre o valor do orçamento como critério de aceitabilidade de preço global, em virtude da ausência de competitividade prevista para o certame, da falta de elementos técnicos que fundamentem o percentual adotado e de já terem sido consideradas diversas contingências no orçamento;

68. Por sua vez, o TCU deliberou, mediante o Acórdão 2.603/2013-Plenário, a reclassificação da irregularidade de IG-P para IG-C, além de determinar à Eletronuclear o disposto:

9.2.1.2. exclua do orçamento original (R\$ 2.983.901.257,50) o montante de R\$ 10.105.631,90 (referente a encargos sociais, cesta básica, alimentação, transporte e outros itens de custos indiretos) e inclua, nas minutas contratuais do edital, cláusulas que prevejam que os valores de R\$ 20.325.442,47 (referente a folgas de campo) e R\$ 24.340.228,15 (referente à extensão de plano médico e odontológico aos dependentes dos funcionários), somente sejam pagos às contratadas, proporcionalmente, depois de exigidos por meio de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho;

9.2.1.3. altere o conteúdo do item 10.10 da minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da suspensão do IPI e II, tendo em vista a aprovação pelos órgãos competentes do empreendimento ANGRA 3 no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – Renuclear, conforme dispõe a Lei 12.431/11; e ii) a obrigatoriedade de a contratada aderir ao benefício, com consequente expurgo, nos preços contratados, dos valores atribuídos aos tributos afetados pela adesão ao Renuclear;

9.2.1.4. inclua cláusula na minuta do contrato, constante do edital, no sentido de informar: i) que o valor do contrato não considera a redução resultante do impacto positivo da “Desoneração da Folha de Pagamentos”, instituída pela Lei 12.546/2011; e ii) a necessidade de adequação dos preços contratados em razão de ajustamento dessa nova legislação;

69. Até a prolação do Acórdão 2.603/2013-Plenário, portanto, a auditoria do TCU já havia sido responsável pela redução de R\$ 10.105.631,90 no contrato para a execução da montagem



eletromecânica do empreendimento.

c) Novos elementos – Denúncia OLJ e CADE

70. Em nota contextual, a fiscalização realizada por esse Tribunal em 2015 (TC 002.651/2015-8) não inseriu em seu escopo a análise do contrato de montagem eletromecânica, tendo em vista que o mesmo encontrava-se na fase inicial (menos de 8% executado, em sua maioria mobilização e instalação do canteiro).

71. Entretanto, novos elementos atinentes às auditorias realizadas nos anos de 2013, 2014 e 2015 – como a deflagração da Operação Radioatividade, paralela à Operação Lava Jato da Polícia Federal, envolvendo o ex-Presidente da Eletro nuclear e as obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3, e o acordo de leniência da Construtora Camargo Corrêa junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) – impuseram nova configuração material dos processos licitatórios das obras de montagem eletromecânica da Usina de Angra 3. Agregou-se à fumaça dos elementos antes presentes um acervo probatório com robustez suficiente para impor a nulidade dos contratos firmados passíveis de nulidade. O que, em momento anterior, seriam cláusulas abstratas com o potencial de ferir a competitividade do certame, consubstanciou-se, com os novos elementos, em confissão e produção de prova de cartelização.

72. Daí a vantagem e a ímpar oportunidade de – carreando elementos novos, até então alheios ao conhecimento dos órgãos de fiscalização e controle – se avançar nas investigações administrativas antes impossíveis sem a atuação *pari passu* e concomitante dos órgãos de controle.

Denúncia do MPF

73. Com relação à denúncia do Ministério Público Federal do Paraná contra o ex-presidente da estatal, observa-se a ocorrência de possíveis irregularidades envolvendo corrupção na condução da licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3, por meio do edital de pré-qualificação GAG-T/CN-005/11 e da concorrência GAG.T/CN-003/13.

No curso de tais procedimentos licitatórios, é possível identificar a prática de atos de ofício e omissão do denunciado OTHON LUIZ no interesse das empreiteiras cartelizadas, dentre elas, a ANDRADE GUTIERREZ, ao menos em três momentos distintos da licitação:

- a) na fase interna da licitação, com o direcionamento do certame para exclusão de outros licitantes;
- b) na fase externa da licitação, com a anuência à estratégia das empresas para excluir a competitividade e elevar os preços artificialmente, colocando-os próximos ao limite superior da faixa de preços admitida;
- c) na fase de negociação de descontos, com interferência para que os descontos exigidos das empreiteiras fossem os menores possíveis.

74. A denúncia trouxe, ainda, informações acerca de acertos com o denunciado, Othon (então presidente da companhia), relativos à inserção deliberada de cláusulas restritivas à concorrência para favorecer as empresas cartelizadas no edital de pré-qualificação para licitação dos pacotes de montagem eletromecânico de Angra 3:

A propósito, DALTON AVANCINI, ex-presidente da Camargo Corrêa que firmou acordo de colaboração com o MPF, informou que o **direcionamento da licitação** para o grupo de empresas cartelizadas iria ocorrer **mediante a inclusão de cláusulas restritivas no edital, que acarretaria a exclusão de outras prováveis licitantes, já na fase de habilitação prévia.**

Corroborando o exposto por DALTON, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas da União, ao analisar a licitação, concluiu que foram identificadas cláusulas de habilitação que conferiam “**caráter extremamente restritivo ao certame, a exemplo da exigência de atendimento de pelo menos quatro subitens por cada consorciada**”. Não obstante as conclusões técnicas, o Plenário do TCU resolveu determinar o prosseguimento da licitação (cf. Acórdão nº 3238/2012-TCU-Plenário). (Grifos acrescidos).



75. Desta forma, observam-se elementos novos, no seio da licitação do pacote eletromecânico da Usina Termonuclear de Angra 3, acerca de assuntos já julgados neste Tribunal (vide Acórdãos 3.238/2012, 2.603/2013 e 2.390/2014, ambos do plenário deste TCU), e que merecem atenção especial.

76. Insta observar e-mail apreendido pela Polícia Federal, em que se cita decisão acerca do vencedor de cada pacote de montagem eletromecânica de Angra 3:

Reformulação do que foi decidido na última reunião do Conselho sobre a estratégia de venda. Decidiu-se, então, que teríamos um vencedor para cada pacote. Em conversa, nesta semana, com o cliente, notou-se o desconforto pela decisão tomada, pois tinha sido acordado, anteriormente, que haveria um vencedor para os dois pacotes, sendo que o vencedor optaria por um pacote, e outro pacote seria ofertado ao outro grupo pelo preço ofertado pelo grupo vencedor. Reformulou-se então a decisão, sendo que após acalorada discussão, o nosso grupo sairá vencedor, escolherá o pacote que lhe interessa, e o outro grupo leva o outro pacote. (grifos acrescidos).

77. Dessa maneira, verificam-se fortes indícios de que não houve competitividade no certame de concorrência dos pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3, dada a formação de cartel (apenas facilitada pela inserção das cláusulas editalícias questionadas) para a referida licitação, efetuado entre as concorrentes da licitação.

78. Ponto que também merece destaque nesta denúncia é a fusão dos dois contratos de montagem em um único consórcio, em que o percentual de desconto, de 6%, teria sido inferior ao benefício potencial de ganhos para tal tipo de operação (informação constante da denúncia), operacionalizado pelos consórcios e pelo então presidente da estatal.

Acordo de Leniência da CCCC no CADE

79. Outro ponto essencial nas novas informações trazidas decorre das Operações Radioatividade e Lava Jato da Polícia Federal. Após tais investigações, no que se refere exclusivamente à montagem eletromecânica das obras de construção da Usina Termonuclear de Angra 3, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) pactuou um acordo de leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) dando conta da formação de cartel para atuar na licitação e contratação destas obras.

80. No documento, observa-se que ex-funcionários daquela empresa e signatários do Acordo de Leniência trouxeram ao CADE a prática de condutas anticompetitivas (formação de cartel) no mercado de obras de montagem eletromecânica da usina de Angra 3, licitada pela Eletronuclear, na qual a construtora Camargo Corrêa fez parte de consórcio vencedor do certame licitatório.

81. Tal documento retrata a denúncia, após as auditorias realizadas em 2013 e 2014 nas obras de montagem eletromecânica da UTN Angra 3 e na apuração da representação contida no TC 011.765/2012-7, uma vez que se tratam de documentos inerentes às empresas contratadas, tais como e-mails e documentos internos das empresas, apresentados ao CADE na ocasião do Acordo.

82. Segundo o referido Acordo, houve a formação de cartel na licitação dos pacotes de montagem eletromecânica das obras da UTN Angra 3, sendo que a atuação desse conluio se deu tanto na fase de pré-qualificação quanto na licitação dos pacotes de montagem.

83. O Acordo divide em três etapas distintas a licitação das obras de montagem, sendo que a atuação do cartel na licitação da montagem eletromecânica de Angra 3 se deu nas etapas 2 e 3, a seguir detalhadas:

Etapas 1 – Audiência Pública

84. Esta etapa, lançada em 2009, não foi objeto da denúncia, uma vez que não se tem nenhuma evidência, no Acordo, de atos relacionados ao cartel para a licitação da montagem eletromecânica de Angra 3.



85. No entanto, cumpre informar que se trata de uma fase em que a Eletronuclear divulgou, em agosto de 2009, audiência pública e os conceitos básicos para a licitação dos serviços de engenharia de projeto, montagem eletromecânica e gerenciamento pra implantação da Usina de Angra 3, bem como os requisitos gerais para qualificação de empresas para o certame – antecedente da Etapa 2 a seguir.

86. De antemão, na ocasião da audiência pública, foram divulgados os requisitos gerais de qualificação para a participação no futuro certame licitatório das obras de montagem eletromecânica, como a exigência de comprovação de experiência em montagem de usinas nucleares ou instalações industriais de complexidade equivalente.

Etapa 2 – Pré-qualificação

87. Segundo o CADE, foi nessa etapa – processo de pré-qualificação, que houve a formação das bases para a conduta anticompetitiva na licitação, com a formação do cartel. Essa fase durou de 12/8/2011 até 28/11/2012, e compreendeu a pré-qualificação de empresas ou consórcios que estariam aptos a participar da licitação dos pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3 – dois pacotes (nuclear e não nuclear).

88. Segundo consta no Acordo, foram apresentados, de maneira geral, os procedimentos para pré-qualificação (etapa de pré-qualificação de empresas para participar da licitação dos pacotes de montagem eletromecânica), com as etapas de apresentação de documentos de habilitação e apresentação de metodologia de execução dos serviços.

89. Nesse momento foi esclarecido no edital que um mesmo licitante não poderia ser contratado para a execução dos dois pacotes, e que os consórcios não poderiam ser formados por mais do que quatro empresas.

90. Desta forma, o edital, remetido para 54 empresas, teve 18 visitas aos locais dos serviços, e foram apresentadas 5 propostas, compostas por quatro consórcios e uma proposta de empresa isolada (Skanska).

91. Na pré-qualificação, foram eliminados a empresa Skanska (proposta isolada) e outros dois consórcios, restando os consórcios UNA3 e Angra3, delatados como participantes e formadores do cartel (composto pelas empresas integrantes do cartel).

92. Assim, mesmo diante da postulação de diversos recursos administrativos e impugnações, a Eletronuclear manteve a decisão inicial de se habilitar apenas os consórcios UNA3 e Angra3. Não obstante, observa-se que o consórcio Construcap-Orteng, além de apresentar impugnação, recurso administrativo e buscar as instâncias judiciais, também representou ao TCU, em 24/4/2012, objeto do TC 011.765/2012-7, e que, por meio do Acórdão 3.328/2012-P, diante dos elementos até então presentes nos autos, permitiu-se prosseguimento do certame licitatório.

93. Segundo o Acordo, “há informações de que os contatos iniciais entre os concorrentes foram realizados desde essa segunda etapa, de pré-qualificação”, havendo arranjos desde 2011 para a articulação entre os consórcios UNA3 e Angra3 com relação à participação na referida licitação. **Assim, há evidências, nesse Acordo, de que apenas os dois consórcios seriam qualificados e que, sendo assim, dividiriam os dois pacotes da licitação entre eles.**

94. Dessa forma, esses elementos novos trazidos aos autos tem o condão de mudar o cenário fático então avaliado pelo TCU, com o poder de implicar na revisão do Acórdão 3.328/2012-P, uma vez que trazem elementos reais e contundentes da formação de cartel na licitação das obras de montagem eletromecânica de Angra 3, formado pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez, Construtora Norberto Odebrecht, Construtora Camargo Corrêa, UTC Engenharia, Construtora Queiróz Galvão, Empresa Brasileira de Engenharia e Techint Engenharia.

Etapa 3 – Concorrência pública



95. A terceira etapa descrita no Acordo, referente à formação do cartel incidente na licitação das obras de montagem eletromecânica de Angra 3, compreende a formação do preço de proposta de cada consórcio na licitação dos pacotes de montagem, além da negociação de desconto para a implementação da gestão e gerenciamento compartilhado dos dois consórcios em um único, denominado Consórcio Angramon.

96. Nessa etapa, descreve-se, de maneira enfática e documentada (apresentando diversos e-mails trocados entre as empresas integrantes do cartel), que houve negociação entre os licitantes para a apresentação das propostas de preços dos pacotes de montagem que ensejassem o maior valor para cada consórcio, em desrespeito a uma concorrência.

97. Demonstrou-se, claramente, que houve ingerência da Eletronuclear e das empresas para que houvesse a possibilidade de formação de cartel, uma vez que restaram dois consórcios para participar do certame licitatório de dois pacotes de montagem, sendo que um consórcio não poderia levar os dois pacotes, além da imposição de valores superestimados do orçamento referencial, para que houvesse a maior vantagem possível na obtenção dos contratos pelas empresas do cartel.

98. Ademais, demonstrou-se, de maneira bastante documentada, que houve ingerência quanto ao percentual de desconto, de 6 %, no caso da unificação dos consórcios em um único, denominado Consórcio Angramon, para gerenciamento compartilhado da administração do empreendimento.

99. Esses elementos, novos e alheios aos processos TC 009.439/2013-7 (Fiscobras 2013) e TC 000.901/2014-8, ambos já julgados pelo Plenário deste TCU (Acórdãos 2.603/2013-P e 2.390/2014-P, respectivamente), podem ensejar nova decisão desta Corte, uma vez que não foram considerados nas análises daqueles processos (visto serem de desconhecimento público), e demonstram, de maneira clara, concreta e contundente – em oposição ao cenário processual anterior; potencial e abstrato –, a atuação na formação de cartel para beneficiamento das empresas integrantes do consórcio e em desfavor da administração pública.

d) Nulidade da contratação

100. Diante do novo quadro apresentado acerca da licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3, qual seja, da formação de cartel na licitação das obras de montagem, retirando a competitividade e afrontando a Constituição Federal e o ordenamento jurídico brasileiro, cumpre trazer à tona a necessidade de se anular os referidos contratos. Isso porque os contratos assinados (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242) já nasceram nulos, dada fraude ocorrida na licitação dos mesmos, tornando-os ilegais.

101. Segundo o Código Civil Brasileiro, o ato nulo ora efetuado (cartelização na licitação de obra) possui invalidade “*ex tunc*”, ou seja, para o ordenamento jurídico ele nunca foi considerado válido. Assim dispõe o Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

102. Assim, a nulidade do ato pode ser alegada por qualquer interessado, inclusive pelo órgão contratante (no caso, Eletronuclear), podendo até ser decretada de ofício por juiz ou tribunal. Sendo um ato inválido desde a sua constituição, entende-se que o mesmo pode ser questionado a qualquer tempo. Sobre tais atos, exemplifica o Código:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; (grifos acrescentados).

103. Desta forma, verifica-se que a formação de cartel durante a fase de licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3 configura afronta ao princípio da



isonomia entre os licitantes, prevista no artigo 3º da Lei 8.666/93, assim disposto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

104. Desta forma, verifica-se que, dada fraude ocorrida durante a fase de licitação, observa-se a nulidade de todo o procedimento licitatório, e, por conseguinte, dos contratos dele decorrentes.

105. É o que dispõe o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93, transcrito a seguir:

Lei 8.666 - Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos acrescidos).

106. Existe no Direito Administrativo a possibilidade da preservação de efeitos de atos nulos, quando, fora de qualquer dúvida, a invalidade *ex tunc* dos atos dele decorrentes atentarem claramente contra o interesse público primário. Em outro dizer, podem existir situações em que o prejuízo material pode superar os benefícios dele decorrentes, em desvirtuamento do princípio basilar do direito administrativo – a finalidade.

107. Nessa senda e nesse balanceamento valorativo, existe farta jurisprudência deste Tribunal a conduzir para a necessidade de anulação do procedimento licitatório e, sopesados os valores envolvidos quando verificada fraude ou ilegalidades durante o processo licitatório, anula-se o contrato posterior. Ou seja, a condução da licitação fraudulenta, restringindo-se a participação, por meio da fase de pré-qualificação, de potenciais concorrentes para a fase de concorrência, considerado o interesse público primário, enseja a nulidade destes atos. Ainda mais quando, no caso concreto, a própria licitação (concorrência) conduzida pela administração, cujos participantes reconhecidamente firmaram conluio visando obter vantagens indevidas, caracteriza a nulidade da licitação.

108. Veja-se que o juízo de legalidade e interesse deve perpassar, primeiro, pelos próprios administradores. Identificado o vício e balanceadas as vantagens e desvantagens da manutenção da avença, o gestor deve, de ofício, ponderar sobre a anulação/rescisão dela. É o que se denota da aplicação do art. 53 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

109. No cenário proposto, portanto, a Eletronuclear deve apresentar estudo objetivo que evidencie (dado o vício constatado) prejuízo superveniente que enseje a preservação dos efeitos da licitação ora questionada.

110. Até o momento – e como se evidenciará no presente relatório – levando em conta a linha crítica para o término da obra, além da disponibilidade financeira da empresa, como ainda na indisposição do próprio consórcio construtor em continuar o contrato, não se vislumbra benefício maior à sociedade na manutenção dos atos então maculados.

111. Desta forma, ante o exposto, envolvendo a prática de cartel na licitação de obra e montagem eletromecânica, verifica-se a necessidade de a Eletronuclear instaurar processo administrativo visando à



apuração dos atos passíveis de anulação, efetuados durante a licitação dos pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3.

e) Das providências da Eletrobrás e da Eletronuclear acerca do envolvimento de Angra 3 na OLJ

112. Cumpre mencionar que a Eletrobrás e a Eletronuclear providenciaram a investigação, no âmbito de comissões internas de correição, visando apurar eventuais fraudes nas licitações e execuções das obras, citadas na Operação Lava Jato da Polícia Federal.

113. Por meio do subitem 1.5 do Ofício de Requisição n. 3-489/2015, de 19/11/2015, solicitou-se à Eletronuclear informar as providências e os resultados obtidos acerca dos procedimentos de correição, tanto da Eletronuclear quanto da Eletrobrás, quando da deflagração, em meados de 2015, do envolvimento de ações relativas à Eletronuclear e à construção de Angra 3 na Operação Lava Jato da Polícia Federal.

114. Em resposta (evidência 6), a Eletronuclear afirmou que foi constituída comissão de correição para investigar as possíveis irregularidades nas contratações e pagamentos nas obras de Angra 3, sendo que o trabalho da referida comissão teve como objetivo verificar, por meio de documentos, informações e entrevistas, se houve indícios de participação direta ou indireta de empregados da estatal em possível direcionamento aos consórcios vencedores da licitação referente aos serviços de montagem eletromecânica de Angra 3, bem como se houve sobrepreço no referido contrato, visando beneficiar qualquer indivíduo ou grupo econômico.

115. O documento, além de trazer um histórico dos fatos noticiados na mídia acerca do suposto envolvimento de atos envolvendo a Eletronuclear na OLJ, trouxe também um histórico da contratação dos pacotes 1 e 2 de montagem eletromecânica.

116. Menciona-se que a Comissão Especial de Licitação enviou correspondência interna (GAC.T/CEL-005/12) para o Diretor Técnico, Sr. Luiz Soares, ratificar a decisão de não acatar os recursos dos Consórcios OAS/SOG, Construcap/Orteng e da empresa Skanska, alertando, entretanto, para o fato de que, por estarem habilitados apenas dois consórcios para dois pacotes eletromecânicos, e considerando que um consórcio não poderia arrematar, na fase seguinte (proposta técnica), ambos pacotes, tal competitividade do certame estaria comprometida.

117. Ainda, cita-se que, na mesma carta, vê-se o despacho do Diretor Técnico e do Diretor Presidente instruindo no sentido do prosseguimento do certame. O entendimento da Eletronuclear nessa ocasião era de que determinar a suspensão do certame significava, na prática, acatar os recursos dos participantes inabilitados.

118. Este relatório cita, ainda, as diversas demandas judiciais decorrentes do processo de pré-qualificação, e da auditoria realizada pelo TCU, movida por representação de licitante desqualificado (Consórcio Construcap-Orteng).

119. Com relação ao edital de montagem eletromecânica, tal relatório traz o histórico da licitação e contratação, chegando-se, quando da assinatura, na aceitação dos consórcios do desconto de 6% visando administração compartilhada.

120. Observa-se, das conclusões, que a referida comissão não identificou a existência de sobrepreço nos orçamentos, concluindo-se, ainda, que a diferença de 0,01% entre as propostas não seria suficiente para permitir a conclusão inequívoca de formação de cartel. Concluiu-se, além disso, que todas as informações trazidas pela Construtora Camargo Corrêa no âmbito do Acordo de Leniência junto ao CADE seriam no âmbito externo à Eletronuclear, não sendo possível constatar a participação de empregados da Eletronuclear nos acordos mandatórios do cartel formado.

121. Ademais, foi informado que a Eletrobrás também constituiu comissão de correição para investigar os fatos relatados na mídia quando da deflagração do envolvimento da Eletronuclear na Operação Lava Jato da Polícia Federal (OLJ). Foi informado que o referido relatório foi concluído em



14/7/2015, e encaminhado para a alta administração da Controladora da Eletronuclear.

122. Como conclusão, os membros da comissão informaram que não se permitiu concluir, com base nas informações e documentos coletados e analisados, que houve restrição à competitividade na fase de pré-qualificação; tampouco indícios de sobrepreço no orçamento da obra com o intuito de pagamento eventual de propina.

123. Adicionalmente, verifica-se que a Eletrobrás contratou empresa de auditoria externa para análise de diversas obras envolvidas em supostos ilícitos citados na OLJ. Trata-se da contratação da empresa Hogan Lovells, cujo resultado (conclusão da auditoria) é esperado para o final deste ano. Desta forma, esse relatório de auditoria independente apresenta-se importante peça no deslinde do assunto, motivo pelo qual deve ser determinada a sua remessa ao TCU quando do recebimento formal pela empresa.

124. Diante do exposto, e considerando a gravidade do presente achado de auditoria como IG-P (recomendação de paralisação), dada passível nulidade dos contratos de montagem eletromecânica, propõe-se realizar a oitiva da Eletronuclear, com base no art. 250, V do RI/TCU c/c art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015, para que se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades ora apontados.

125. Há de se apresentar elementos concretos que evidenciem, não obstante o quadro apresentado, a insuportável necessidade de continuidade dos contratos ora questionados; como ainda do próprio empreendimento, oferecendo estudos sobre o Valor Presente Líquido considerando os custos afundados (*sunk costs*) dos investimentos já realizados.

III.1.3. Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato GAC.T/CT-4500167239, 19/9/2014, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 1 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, Consórcio Angra 3.

Contrato GAC.T/CT-4500167242, 19/9/2015, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 2 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3, Consórcio Una 3.

III.1.4. Critérios:

Constituição Federal de 1988, artigo 37º;

Lei 10.406/2002 (Código Civil), artigo 166º;

Lei 10.406/2002 (Código Civil), artigo 169º;

Lei 8.666/1993, artigo 3º;

Lei 8.666/1993, artigo 49º, § 2º;

Lei 9.784/1999, artigo 53º.

III.1.5. Evidências:

Evidência 1 - Cronograma Físico - Cronograma Físico.

Evidência 2 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 1

Evidência 3 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 2

Evidência 4 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 3

Evidência 5 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 4



Evidência 6 - Providências Internas Eletronuclear

III.1.6. Causas da ocorrência do achado:

126. Formação de Cartel na elaboração das propostas da concorrência pública para os pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3.

III.1.7. Efeitos/Consequências do achado:

127. Nulidade da licitação e contratação.

III.1.8. Proposta de encaminhamento:

128. Promover, com fulcro no art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015 c/c o item 9.12 do Acórdão 448/2013-TCU-Plenário, a oitiva da Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear – para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades tratados no presente achado (III.1) deste relatório, considerando a possibilidade, por parte deste Tribunal, de recomendar ao Congresso Nacional a interrupção do fluxo financeiro-orçamentário para os contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, ou mesmo a adoção de medida cautelar por esta Corte.

III.2. Insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos

III.2.1. Tipificação do achado: (IG-P).

129. A situação encontrada é grave, uma vez que pode provocar prejuízos, dada falta de recursos financeiros, no momento, para dar continuidade aos contratos já firmados. Observa-se, diante disso, que a presente irregularidade tem possível enquadramento no inciso IV, § 1º do artigo 112 da Lei 13.080/2015. Ou seja, verifica-se que os atos e fatos são materialmente relevantes e podem ocasionar prejuízos ao erário, com graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal. Caso continuados os contratos sem recursos financeiros para terminá-los, o prejuízo consumado pode aumentar. Mesmo que a paralisação dos contratos de montagem eletromecânica possa prejudicar o andamento das obras e a entrada do empreendimento em operação (trazendo prejuízos, como ausência de aferição de receitas provenientes da venda de energia elétrica, além do que mais de 50% do empreendimento já foi executado, em termos físicos), a Eletronuclear deve comprovar a viabilidade financeira de colocar o empreendimento em operação.

III.2.2. Situação Encontrada:

130. Constatou-se que a Eletronuclear não possui condições financeiras para dar prosseguimento à condução dos contratos de montagem eletromecânica da UTN Angra 3, dada a atual situação de caixa. Isso fez com que as obras de montagem eletromecânica fossem suspensas por força do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, dada falta de pagamentos de faturas por mais de 90 dias, sendo que existe pedido formal de rescisão do contrato pelo mesmo dispositivo legal, efetuado pelo consórcio responsável pela condução das obras.

131. Adicionalmente, verificou-se a intenção do Consórcio Angramon e da Eletronuclear em rescindir os contratos de montagem eletromecânica, conforme adiante detalhado.

a) Execução contratual, suspensão e rescisão do contrato

132. Não obstante a nulidade passível dos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, dada formação de cartel na licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3, confessa por empresa integrante do consórcio Angramon, insta trazer aos autos a atual situação destes contratos e do empreendimento como um todo, analisando-se os possíveis impactos advindos de uma possível anulação destes contratos no regular andamento das obras.



133. Observa-se, de pronto, que os referidos contratos, no momento da auditoria, apresentavam-se suspensos por força do artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93. Tal suspensão, solicitada pelo Consórcio Angramon (resultante da administração compartilhada entre os consórcios Una3 e Angra3, já explicados na introdução deste relatório) por meio da carta MON-DIR-249/2015, de 31/7/2015 (evidência 7), decorreu do inadimplemento, pela Eletronuclear, de parcelas faturadas vencidas há mais de 90 dias.

134. A carta MON-DIR-248/2015, de 29/7/2015 (evidência 8), que antecede o pedido de suspensão do contrato, informa a existência de aproximadamente R\$ 57 milhões em faturas atrasadas há mais de 90 dias (sem considerar os impactos financeiros decorrentes). A Eletronuclear, por sua vez, apresentou lista com faturas não pagas ao referido consórcio no total de R\$ 64,5 milhões (levando em consideração, no montante devido, a previsão de reajuste contratual), conferindo maior gravidade ao inadimplemento (evidência 9).

135. Entretanto, observam-se diversas tratativas envolvendo o consórcio Angramon e a Eletronuclear, ao longo do ano de 2015, acerca dos atrasos e pendências nos pagamentos desde janeiro do ano corrente, e que protelaram a decisão do Consórcio em suspender os contratos, mesmo estando no direito de exercer o inciso XV do Artigo 78 da Lei 8.666/93.

136. Inicialmente, o consórcio, por meio da carta MON-DIR-220/2015, de 3/6/2015 (evidência 10), firmou intenção em suspender a execução contratual, após decorridos mais de 90 dias de atrasos em faturas apresentadas nas medições a partir do mês de Janeiro de 2015.

137. A Eletronuclear, por sua vez, encaminhou a carta SC.T-E-0316/2015, de 4/6/2015 (evidência 11), na qual solicitou o aguardo, pelo Consórcio, até que uma reunião a ser realizada em meados de 2015 definisse a situação financeira da empresa, viabilizando recursos para o pagamento de parcelas vencidas e o andamento dos contratos. A situação financeira da Eletronuclear será detalhada no próximo capítulo, representando mais um empecilho ao andamento dos contratos e do empreendimento como um todo.

138. Entretanto, diante da frustração quanto à continuidade dos recursos financeiros voltados ao pagamento dos contratos de Angra 3, o Consórcio Angramon (montagem eletromecânica) formalizou, em carta, solicitação de suspensão contratual, por força do inciso XV do artigo 78 da Lei 8.666/93.

139. Além disso, algumas empresas integrantes do Consórcio Angramon passaram a manifestar interesse na rescisão do contrato, como pode ser observado nas cartas MON-DIR-252/2015, de 5/8/2015 (evidência 12), MON-DIR-255/2015, de 7/8/2015 (evidência 13) e MON-DIR-258/2015, de 19/8/2015 (evidência 14).

140. Diante destas informações, solicitou-se à Eletronuclear, por meio do subitem 1.5 do Ofício de Requisição 2-489/2015, de 13/11/2015, informar quais seriam as providências que a estatal pretende adotar com relação à intenção do Consórcio em rescindir os contratos de montagem eletromecânica. Desta feita, por meio de resposta (evidência 15), a Eletronuclear informou pela intenção da não continuidade dos contratos, como segue.

A carta MON-DIR-271/2015 foi respondida pela carta SC.T-E-0603/2015 de 23 de outubro de 2015 (em anexo) na qual a ELETRONUCLEAR informa que, em princípio, é favorável à rescisão. Contudo, tendo em vista as peculiaridades associadas à matéria, administrativas, comerciais, legais e os normativos internos da empresa, é necessária a deliberação da Alta Administração – Diretoria Executiva e Conselho de Administração. O assunto se encontra em apreciação visando o melhor encaminhamento para a rescisão.

141. Assim, verifica-se que, mesmo diante da possível nulidade dos contratos em tela, os mesmos não terão continuidade, dada iminente rescisão.

142. Ademais, ainda que frente à suspensão dos contratos, por força do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, bem como da intenção da rescisão do contrato pelo Consórcio e pela Eletronuclear, a estatal



havia resolvido, calcada no art. 78, inciso XIV, da Lei de Licitações, suspender os contratos, segundo a Carta SC.T-E-0461/2015, de 2/9/2015 (evidência 16). O referido dispositivo legal prevê:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

143. Dessa forma, segundo a Eletronuclear, tal medida visaria verificar se as empresas que não requereram a saída do consórcio atenderiam aos requisitos de habilitação para continuidade dos contratos, ou seja, se a habilitação permaneceria válida. Além disso, tal medida serviria para averiguar o real interesse e capacidade dessas empresas na continuidade da execução dos contratos.

144. Embora não tenha sido mencionado na citada carta a ausência de recursos financeiros para pagamento de faturas vincendas e vencidas, bem como para a continuidade das obras, observa-se a grave situação financeira na qual a Eletronuclear se encontra, que inviabiliza a continuidade do empreendimento.

145. Questionada acerca da continuidade das obras e da iminência da rescisão dos contratos de montagem eletromecânica, bem como os reflexos da interrupção destes nos demais contratos em andamento, a despeito das obras civis, a Eletronuclear afirmou estar com programa visando dar continuidade aos contratos em andamento.

146. Conforme resposta ao subitem 2.1 do Ofício de Requisição de Informações n. 3-489/2015, de 19/1/2015 (evidência 17), a Eletronuclear menciona que, visando minimizar o impacto da suspensão dos contratos de montagem eletromecânica, seria a intenção da estatal, tão logo procedido o encerramento dos contratos com o consórcio Angramon, executar algumas das atividades de montagem, de maneira antecipada, por meio de licitações parciais de pacotes de montagem, o que minimizaria os impactos na linha crítica do empreendimento, à semelhança ao que foi feito nas obras de Angra 2.

147. Desta feita, verifica-se que a Eletronuclear possui um plano visando minimizar os impactos da rescisão ou anulação do contrato de montagem eletromecânica, caso isso ocorra. Porém, tal plano somente será possível de ser implementado caso a empresa tenha condições financeiras de dar continuidade ao andamento das obras, conforme será apreciado a seguir.

b) Problemas financeiros da Eletronuclear

148. Conforme mencionado no tópico anterior, o Consórcio Angramon, calcado no subitem XV do Artigo 78 da Lei 8.666/93, decidiu suspender os contratos referentes à montagem eletromecânica de Angra 3, decisão posteriormente alterada para a rescisão, devido à ausência de pagamentos, cujos atrasos superam 90 dias (faturas vencidas).

149. Isso se deu por problemas financeiros pelos quais a Eletronuclear atravessa, ou seja, pela incapacidade financeira para fazer frente aos compromissos assumidos com seus contratados. Tais problemas estão também elencados no achado relativo à inviabilidade econômica do empreendimento.

150. É o que pode ser observado na resposta efetuada pela Eletronuclear ao subitem 1.6 do Ofício de Requisição de Informações n. 3-489/2015, de 19/11/2015 (evidência 18). Essa resposta cita que, naquele momento, haviam débitos de aproximadamente R\$ 95 milhões com as empresas (i) Confab, (ii) Consórcio Angramon, (iii) Prysmian Energia, (iv) DELP Eng. Mec. e (v) AD-Tech ind., referentes às faturas de serviços medidos, faturados, vencidos e não pagos.

151. Esse problema financeiro (falta de recursos) originou-se no início de 2015. Nesse teor, observa-se, do Relatório de Acompanhamento do Empreendimento de Março/2015 (evidência 19),



elaborado mensalmente pela Eletronuclear, situação crítica da estatal para fazer frente aos compromissos assumidos, conforme excerto transcrito a seguir:

Em relação ao contrato de serviços, AREVA enviou carta à ETN informando que, devido à existência de faturas de serviços vencidas com prazo superior a 90 dias e considerando os problemas financeiros que a ETN vem enfrentando, o Contrato de Serviços poderá ser suspenso a partir de 12-abr-15, caso tais faturas não sejam pagas.

152. Tal fato tornou-se crítico no mês de Setembro (vide Relatório de Acompanhamento do Empreendimento em Setembro/2015 – evidência 20), momento em que diversos contratos, inclusive os de montagem eletromecânica, foram suspensos. Nesse mesmo mês, o orçamento do empreendimento foi atualizado (IPCA) para a base setembro/2015, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis que pudessem nortear o cálculo de *impairment* do empreendimento, realizado pela Eletrobras juntamente com a auditoria independente KPMG, atingindo o montante de R\$ 18,71 bilhões, com início da operação comercial previsto para 1/5/2019.

153. No mesmo relatório, menciona-se que para fazer frente às necessidades de cobertura dos contratos essenciais à conclusão do empreendimento de Angra 3, a estrutura de financiamento para o empreendimento atual estaria baseada em quatro fontes de recursos, a saber: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Caixa Econômica Federal – CEF, Reserva Global de Reversão/Eletronuclear – RGR/Eletronuclear e Recursos Próprios (Eletronuclear).

154. Entretanto, a estrutura atual não estaria atendendo às demandas de dispêndios em relação aos bens e serviços nacionais porque os Recursos Próprios exigidos estão, atualmente, além do que foi originalmente estimado para a retomada do empreendimento, em 2009. Ademais, inexistia saldo da RGR para utilização futura.

155. Nesse caso, observa-se que a Eletronuclear precisa equacionar os recursos em moeda nacional de modo a permitir exercitar, na sua plenitude, os contratos de financiamento do BNDES (Contrapartida), além da continuidade da obra. A Tabela 1 a seguir ilustra a situação atual financeira do empreendimento.

Tabela 1 – Situação financeira da UTN Angra 3 (setembro/2015)

Fonte de financiamento	Valor Financiamento (R\$)	Saldo (R\$)
BNDES	6.146.256.000,00	3.495.256.000,00
Caixa Econômica Federal	3.800.000.000,00	1.894.433.421,10
Recursos RGR	594.300.000,00	
Recursos Eletrobras	295.700.000,00	
Total Orçamento (Set/2015)	18.716.100.000,00	
Total Realizado (Set/2015)	5.310.200.000,00	
Total Descoberto (R\$)	7.879.844.000,00	

156. Observa-se, da tabela acima, que existe saldo dos financiamentos junto à Caixa Econômica Federal (CEF), de aproximadamente R\$ 1,9 bilhões, e junto ao BNDES, de aproximadamente R\$ 3,5



bilhões, estando o empreendimento descoberto, financeiramente, em **R\$ 7,9 bilhões**.

157. Desses, R\$ 6,3 bilhões são relativos aos custos diretos e são passíveis de financiamento, razão pela qual a Eletronuclear encaminhou à Aneel pedidos de revisões tarifárias das usinas Angra 1, 2 e 3, sendo que somente uma decisão favorável aos pleitos encaminhados permitirá à estatal ampliar sua capacidade de contrair novas dívidas e prosseguir com os compromissos necessários à execução das obras. Ainda, R\$ 1,6 bilhão se refere ao total dos custos indiretos do empreendimento, os quais já possuíam – conforme informações prestadas pela Eletronuclear no âmbito de manifestação preliminar (peça 30) – R\$ 773,5 milhões realizados, restando um saldo de R\$ 812,5 milhões que, a princípio, deveriam ser quitados com a utilização de Recursos Próprios (inexistentes, no momento).

158. Importa ressaltar que, caso a Aneel não seja favorável à integralidade das propostas de revisão tarifária das UTN do Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) nos moldes propostos pela Eletronuclear, a companhia restará descoberta em parte – ou até integralmente, em caso de indeferimento total por parte da agência reguladora – dos custos diretos necessários à consecução da UTN Angra 3, sendo necessária a elaboração de nova alternativa que permita a finalização do empreendimento.

159. Dos recursos disponíveis, tem-se que o financiamento junto ao BNDES, destinado apenas a bens e serviços nacionais, apresenta restrição de liberação, dado que a Eletronuclear não possui recursos financeiros para a contrapartida contratual, inicialmente em 20%, e atualmente em 40%.

160. Quanto a essa alteração do percentual (de 20% para 40%) referente à contrapartida de recursos próprios, verifica-se que o fato decorreu da atualização do orçamento da obra, sem a devida atualização do contrato de financiamento com o banco estatal (que possui o orçamento de 2010). Já o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF) é destinado apenas a suprimentos de bens e serviços importados.

161. Conclui-se, portanto, que, considerando a atual situação financeira pela qual passa a Eletronuclear, somente são passíveis de continuidade os contratos de bens e serviços internacionais, efetuados sob financiamento da CEF, sendo que os contratos referentes a bens e serviços nacionais têm sua cobertura financeira prejudicada, devido à ausência de recursos próprios para suprir a parcela de contrapartida no contrato de financiamento junto ao BNDES.

162. A fim de equacionar a questão do financiamento supramencionado, solicitou-se à Eletronuclear, por meio do subitem 1.6 do Ofício de Requisição de Informações n. 3-489/2015, de 19/11/2015, apresentar as providências adotadas pela Administração visando equacionar o problema financeiro junto aos contratos com o BNDES e com a CEF.

163. Com relação ao contrato junto ao BNDES (evidência 18), a Eletronuclear entende que, **caso não haja revisão do contrato, e, conseqüentemente, revisão da tarifa de Angra 3 (dada em garantia ao empréstimo tomado junto àquele banco), estaria sendo cessada a única fonte de recursos para bens e serviços nacionais disponíveis atualmente, uma vez que o contrato não poderá ser continuado sem que a Eletronuclear disponha dos recursos da contrapartida (próprios), o que no momento não dispõe**.

164. Quanto à falta de caixa frente à previsão de utilização de recursos próprios, verifica-se que, inicialmente, a configuração de financiamento dos recursos próprios seria originária da Eletrobrás, via RGR, e, subsidiariamente, da própria Eletronuclear.

165. Porém, devido ao evento extraordinário decorrente da MP 579/2012, no qual a Eletrobrás aderiu integralmente, referente à renovação antecipada das concessões de empreendimentos de geração e transmissão que encerrariam os contratos de concessão em 2015, conforme amplamente divulgado na mídia e em outro processo neste Tribunal (TC 002.651/2015-8), verifica-se que a *holding*, Eletrobrás, sentiu-se pressionada quanto à disponibilidade de caixa para fazer frente aos compromissos assumidos



em seus diversos empreendimentos em andamento, inclusive Angra 3. Esse fato cessou a fonte de recursos via Eletrobrás.

166. Em acréscimo, verificam-se outros dois motivos para a escassez de recursos próprios: a redução das tarifas de Angra 1 e Angra 2, via revisão tarifária efetuada pela Aneel, ocorrida no início de 2013; e a demora na assinatura e efetivação do contrato de financiamento de bens e serviços importados com a CEF, o que conduziu à queima de caixa próprio para pagamento dos contratos de suprimentos internacionais, que estavam em andamento. Tal ocorrência foi normalizada somente em meados de 2015, momento em que a empresa já se encontrava em situação financeira extremamente delicada.

167. Com relação ao financiamento junto à CEF, cujo saldo remanescente soma aproximadamente R\$ 1,9 bilhão (para financiamento de bens e serviços importados), a Eletronuclear mencionou que solicitou àquele banco, por meio da carta DP-168/2015, de 6/7/2015, revisão do contrato de financiamento junto àquela instituição, ampliando o escopo daquele contrato (evidência 21) de forma a incluir a aquisição de equipamentos e serviços nacionais, mantendo-se o valor originalmente estabelecido, de R\$ 3,8 bilhões.

168. Como justificativa, a Eletronuclear mencionou a necessidade desse recurso visando amenizar o fluxo de caixa da empresa, com pagamentos de equipamentos e serviços nacionais para Angra 3, de forma a suprir a parcela da contrapartida da Eletronuclear junto ao contrato de financiamento com o BNDES.

169. Entretanto, após a primeira reunião, em 12/8/2015, entre a Eletronuclear e equipes de financiamento (GESAN) e de Engenharia (GN Normas Técnicas) da CEF, o referido banco entendeu ser possível tal alteração, **porém o tempo para essa tramitação poderia durar meses**, visto que o perfil do contrato deveria ser alterado de “operação financeira” para “operação de financiamento de projeto de engenharia”.

170. Logo, mesmo diante destas providências em andamento tomadas pela Eletronuclear, verificam-se dificuldades de se concluir as obras, estando a empresa, no momento, sem caixa e sem possibilidade de se utilizar recursos do BNDES para continuidade dos contratos referentes a bens e serviços nacionais, dentre eles os contratos principais de obras civis e montagem eletromecânica.

171. Verifica-se, ainda, que existem R\$ 7,9 bilhões sem a devida fonte de recursos, e que seriam necessários para a completude das obras, o que traz grandes preocupações quanto à continuidade do empreendimento e sua finalização prevista, agora, para maio de 2019.

172. A situação pode implicar, além de mais atrasos, em custos adicionais aos contratos vigentes, em função de necessidade de suspensão/rescisão, pagamento de multas, desmobilização, necessidade de contratação de novas empresas e fornecedores, necessidade de se realizar serviços adicionais em virtude de abandono ou rescisão de contratos, entre outros.

173. Diante do exposto, e considerando a gravidade do presente achado de auditoria como IG-P (recomendação de paralisação), dada passível insuficiência de recursos para honrar os contratos, propõe-se realizar a oitiva prévia da Eletronuclear, com base no art. 250, V do RI/TCU c/c art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015, para que se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades ora apontados.

III.2.3. Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato GAC.T/CT-4500167239, 19/9/2014, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 1 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3. Consórcio Angra 3.

Contrato GAC.T/CT-4500167242, 19/9/2015, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 2 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da



Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3. Consórcio Una 3.

III.2.4. Critérios

Constituição Federal de 1988, art. 165, § 5;

Lei 8.666, artigo 78, XV;

Lei 8.666, artigo 78, XIV;

MP 579/2012;

Lei 8.666, artigo 7º, § 2, inciso III.

III.2.5. Evidências:

Evidência 1 - Cronograma Físico - Cronograma Físico.

Evidência 7 - MON-DIR-249-15

Evidência 8 - MON-DIR-248-15

Evidência 9 - RELAÇÃO DE FATURAS - ANGRAMON Novembro 2015

Evidência 10 - MON-DIR-220-15

Evidência 11 - SCT-MON-0316-15

Evidência 12 - MON-DIR-252-2015

Evidência 13 - MON-DIR-255-2015

Evidência 14 - MON_DIR_258-2015

Evidência 15 - Providências Internas Pedido de Rescisão

Evidência 16 - SCT-MON-461-15

Evidência 17 - Possíveis providências pós rescisão

Evidência 18 - Exposição Comitê de Angra Eletrobras em 27 08 15

Evidência 19 - 2015-03_Angra 3_Relat Mensal_Mar-15

Evidência 20 - 2015-09_Angra 3_Relat Mensal_Set-15

Evidência 21 - Contrato CEF Aditivo 1 2 Contrato Garantia e Contragarantia

III.2.6. Causas da ocorrência do achado:

174. Ausência de recursos financeiros próprios para fazer frente as contrapartidas no contrato de financiamento junto ao BNDES.

III.2.7. Efeitos/Consequências do achado:

175. Inviabilidade de realizar saques junto ao financiamento com o BNDES, impossibilitando o pagamento de faturas dos contratos em andamento.

III.2.8. Proposta de encaminhamento:

176. Promover, com fulcro no art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015 c/c o item 9.12 do Acórdão 448/2013-TCU-Plenário, a oitiva da Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear – para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades tratados no presente achado (III.2) deste relatório, considerando a possibilidade, por parte deste Tribunal, de recomendar ao Congresso Nacional a interrupção do fluxo financeiro-orçamentário para os contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, ou mesmo a adoção de medida cautelar por esta Corte.



III.3. Inviabilidade Econômica do Empreendimento

III.3.1. Tipificação do achado: (IG-C).

177. A situação encontrada é grave, dada que a atual situação econômica do empreendimento aponta para um quadro deficitário, com baixa taxa interna de retorno.

178. Entretanto, observa-se que a presente irregularidade não se enquadra no inciso IV, § 1º do artigo 112 da Lei 13.080/2015, ou seja, verifica-se que os atos e fatos, apesar de serem materialmente relevantes e poderem ocasionar prejuízos ao erário, não são sujeitos à nulidade de procedimentos licitatórios e de contratos, e não configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal. Ademais, a paralisação do empreendimento como um todo, considerando unicamente o contexto isolado da presente irregularidade, no qual se refere o presente achado, prejudicaria o andamento das obras e a entrada do empreendimento em operação, trazendo prejuízos, como ausência de aferição de receitas provenientes da venda de energia elétrica, além do que mais de 50% do empreendimento já foi executado, em termos físicos.

III.3.2. Situação Encontrada:

179. Foi constatada a inviabilidade econômica do empreendimento, devido à ocorrência de atrasos na execução do empreendimento e modificações em sua estrutura financeira no decorrer do processo decisório relativo ao financiamento da UTN Angra 3.

180. Verificou-se que o empreendimento, após a última revisão de seu orçamento (setembro/2015), apresenta aproximadamente R\$ 7,9 bilhões sem fonte de recursos definida, o que representa 42% do montante total necessário para a implantação do empreendimento.

181. Oportuno, inicialmente, tecer um breve histórico acerca da Usina Termonuclear Angra 3, visando ao melhor entendimento das discussões posteriores acerca da viabilidade do empreendimento.

a) Breve histórico

182. A Usina Termonuclear Angra 3 – UTN Angra 3 – teve suas obras iniciadas em 1984, entretanto, em 1986, essas foram paralisadas em virtude da crise econômico-financeira atravessada pelo país à época.

183. Somente no ano de 2007, através da Resolução CNPE 3/2007 (evidência 22), foi determinada a retomada da construção da UTN Angra 3, visionando sua entrada em operação comercial em 2013. Tal resolução estabelecia, ainda, que caberia ao Ministério de Minas e Energia – MME – providenciar, por meio de consultoria independente, “a avaliação da estrutura e componentes do custo do serviço da usina, para a definição da tarifa de geração de energia elétrica, que deveria ser compatível com os preços praticados nos leilões de energia nova”.

184. O início das renegociações dos contratos de construção então vigentes se deu em setembro/2008, tendo as obras sido efetivamente retomadas em setembro/2009, com previsão inicial de operação comercial da usina em dezembro/2015, e um orçamento inicial de aproximadamente R\$ 10,1 bilhões (data-base: junho/2010).

185. Em dezembro/2010, o preço de venda da energia elétrica produzida pelo referido empreendimento (fator essencial para a sustentabilidade desse e para a definição da capacidade de captação de recursos no mercado) foi então definido pela Portaria MME 980/2010 em R\$ 148,65/MWh (data-base: setembro/2009). Ademais, definiu-se também que o prazo de suprimento contratual de energia da UTN Angra 3 seria de 35 anos, com início de entrega em 1º de janeiro de 2016.

186. O reajuste desse preço de venda segue duas diferentes regras, cada qual aplicável às duas diferentes parcelas que compõem o preço total. A Parcela de Operação, fixada originalmente em

R\$ 18,52/MWh, está associada ao combustível nuclear, sendo atualizada anualmente com base no IGP-DI. Já a Parcela de Energia Elétrica foi estabelecida em R\$ 130,13/MWh e é atualizada pelo IPCA, anualmente, ambas no mês de dezembro de cada ano, considerando as variações dos respectivos índices apurados no mês de novembro imediatamente anterior, e com vigência a partir do mês de janeiro subsequente.

b) Estudos iniciais acerca da viabilidade do empreendimento

187. A análise financeira inicial do empreendimento, realizada em julho/2010 pela empresa UpSide Finanças Corporativas (contratada diretamente pela Eletronuclear), teve como premissas para a viabilidade financeira da UTN Angra 3 as seguintes considerações: (i) redução do custo do combustível (produção nacional); (ii) isenções fiscais (imposto de importação e REIDI); e (iii) financiamento de 92% do investimento, em condições diferenciadas, análogas às da UHE Belo Monte. A Tabela 2 exibe de forma resumida, a seguir, os diferentes cenários e respectivos resultados das análises realizadas pela UpSide.

Tabela 2 – Análise da viabilidade financeira da UTN Angra 3 (fonte: evidência 23)

Análise Financeira - UpSide								
	Cenário 1		Cenário 2		Cenário 3		Cenário 4	
TIR Acionista	5,68%		5,08%		7,62%		9,59%	
Estrutura de Capital (R\$ mil)								
Capital Próprio	3.249,36	32%	5.322,21	53%	2.875,31	28%	790,48	8%
Dívida	6.884,79	68%	4.811,93	47%	7.258,84	72%	9.343,67	92%
Externa	-		-		-		2.084,83	
BNDES	5.984,79		3.911,93		6.358,84		6.358,84	
RGR	900,00		900,00		900,00		900,00	
Total	10.134,15	100%	10.134,14	100%	10.134,15	100%	10.134,15	100%
Condições BNDES	Padrão Sem limitação ICSD		Padrão Limitada pelo ICSD		Diferenciada		Diferenciada + Captação Externa	
ICSD	0,80		1,20		1,36		1,25	

Notas: BNDES – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social

ICSD – Índice de Cobertura do Serviço da Dívida

RGR – Reserva Global de Reversão

TIR – Taxa Interna de Retorno

188. Conforme destacado na tabela anterior, o Cenário 4 (maior nível de endividamento e condições diferenciadas de financiamento) foi adotado pela consultoria como sendo aquele que tornaria o empreendimento viável e mais atrativo. Assim, observa-se que, em junho/2010, a Taxa Interna de Retorno – TIR – projetada para a UTN Angra 3, era de 9,59% ao ano (a.a.).

Evolução do equacionamento financeiro do empreendimento

189. Buscando viabilizar o cenário apontado pela UpSide como mais rentável para o empreendimento – utilizando-se de recursos próprios, recursos oriundos da RGR e captações junto ao mercado (tanto interno, como externo) – a Eletronuclear (apoiada pela *holding*, Eletrobrás) deu



prosseguimento às tratativas relativas ao financiamento necessário à consecução das obras.

190. Considerando que, em novembro/2008, já havia sido efetuada consulta prévia ao BNDES objetivando enquadrar a Eletrobrás nas condições de obtenção de financiamento para as obras da UTN Angra 3 (evidência 24) sem que houvesse sido dada resposta, a estatal empreendeu esforços buscando um retorno do banco de desenvolvimento, tendo obtido uma resposta em agosto/2010, na qual o banco informou que se encontrava disposto a apoiar investimentos “em condições de créditos mais favorecidas” (evidência 24).

191. Assim, tendo definido na estrutura de capital do empreendimento que o financiamento junto ao BNDES se prestaria exclusivamente ao fornecimento de bens e serviços nacionais, deu-se seguimento aos procedimentos necessários à assinatura do contrato de financiamento junto ao banco de desenvolvimento. Em junho/2011, seguindo o cronograma original, foi efetuada, juntamente com a assinatura do referido contrato, a primeira liberação de recursos. A Tabela 3, a seguir, exhibe as principais condições do financiamento acordado com o banco de fomento.

Tabela 3 – Condições de Financiamento – BNDES

Valor	R\$ 6.146 milhões
Carência	dez/18
Amortização	20 anos
Sistema	PRICE
Juros a.a.	TJLP = 6%
Spread a.a.	1,72%

192. Relativamente à captação externa necessária à viabilização econômico-financeira da UTN Angra 3, a Eletrobrás (controladora da Eletrobrás) realizou, em novembro/2010, chamada pública buscando interessados em financiar os bens e serviços importados necessários à adequada execução da obra (evidência 25). Um consórcio de bancos estrangeiros, liderados pelo francês *Société Générale* e com seguro ao crédito de exportação pela agência alemã Hermes, foi selecionado.

193. Em junho/2011, a Comissão de Financiamentos Externos (Cofix) – subordinada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) – recomendou ao titular dessa pasta autorizar a preparação da mencionada operação comercial, cujo valor do empréstimo seria pelo equivalente a até US\$ 2,1 bilhões (evidência 26).

194. Por sua vez, a Eletrobrás informou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em novembro/2011, que considerando as condições à época da economia internacional, havia proposto alterações nas condições da operação, sendo a principal a moeda funcional do financiamento, o qual se daria em euros, no total de € 1,3 bilhão (evidência 27).

195. Entretanto, após reunião ocorrida na STN em fevereiro/2012, a Eletrobrás foi informada de uma nova opção do Tesouro à captação externa, tendo sido apresentadas possibilidades de captação em moeda nacional, a ser realizada, inicialmente, pelo BNDES (evidência 28).

196. Contudo, após estudos internos realizados por esse banco, as taxas ofertadas encontravam-se superiores às fornecidas pelo consórcio de bancos europeus, tornando o negócio menos atrativo (evidência 28).

197. Dessa forma, a STN optou por abortar a operação com o BNDES, direcionando-a para a Caixa Econômica Federal (CEF). Importa ressaltar que não há documentação que indique mudanças nas condições de financiamento com o consórcio de bancos estrangeiros, sendo a predisposição do Tesouro Nacional – através da STN – em oferecer garantias para uma operação nacional, ao invés de um



financiamento estrangeiro, a principal motivação para a mudança da instituição financiadora.

198. Nessa nova configuração, a Eletrobrás mostrou-se incapaz de conceder as garantias exigidas pela CEF, fazendo com que o tomador do financiamento passasse a ser diretamente a Eletronuclear, a qual teve os recebíveis de Angra 1 e 2 comprometidos, perdendo qualquer capacidade de captação restante (evidência 29).

199. Dessa maneira, foi assinado o contrato de financiamento com a CEF em junho/2013, no valor de R\$ 3,8 bilhões, tendo como objetivo a contratação de equipamentos e serviços importados (a serem fornecidos pela empresa Areva), e com o Tesouro Nacional como garantidor e a Eletronuclear como contra garantidora (evidência 25). A Tabela 4, a seguir, exhibe as principais condições do financiamento acordado com a CEF.

Tabela 4 – Condições de Financiamento – CEF

Valor	R\$ 3.800 milhões
Carência	dez/18
Amortização	20 anos
Sistema	PRICE
Juros a.a.	6,50%

200. A liberação dos recursos contratados, contudo, só se daria após o fornecimento da garantia contratual, a qual, por sua vez, demandou um maior tempo de análise pela STN do que o previsto, só sendo efetivada em julho/2015 (evidência 25).

201. Assim, fez-se necessário, em setembro/2013, realizar uma antecipação de recursos, viabilizada por meio de um empréstimo ponte com a própria CEF no valor de R\$ 1 bilhão, vencido e renovado em maio/2014 e novamente renovado em dezembro/2014 até junho/2015 (evidência 18). Com a primeira liberação de recursos do financiamento em 27/7/2015 (no total de R\$ 1,98 bilhão), foi realizada a amortização do referido empréstimo ponte (R\$ 1,08 bilhão), conforme evidência 18.

202. O financiamento contratado junto à Eletrobrás tendo como origem de recursos a Reserva Global de Reversão (RGR) foi assinado em janeiro/2011, no total de R\$ 890 milhões (evidência 30). A Tabela 5, a seguir, exhibe as principais condições do referido financiamento.

Tabela 5 – Condições de Financiamento – RGR

Valor	R\$ 890 milhões
Carência	dez/18
Amortização	20 anos
Sistema	PRICE
Juros a.a.	5,00%
Tx de Adm a.a.	0,5%

203. Após a liberação de R\$ 594,3 milhões do referido contrato (evidência 29), os repasses efetuados pela Eletrobrás foram interrompidos devido à desobrigação, por parte das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, do recolhimento da quota anual da RGR a partir de 1º de janeiro de 2013, de acordo com o art. 21 da Lei 12.783/2013.

204. Com isso, na prática, as distribuidoras de energia elétrica passaram a não recolher mais a quota relativa ao mencionado encargo – buscando reduzir as contas de energia elétrica aos consumidores



finais –, interrompendo o fluxo de abastecimento da RGR e impossibilitando, conseqüentemente, o prosseguimento da liberação de recursos no âmbito do contrato de financiamento com a Eletronuclear.

205. Há de se ressaltar, por fim, a realização de um empréstimo ponte junto à Eletrobrás quando da retomada das obras de Angra 3, junho/2010 (evidência 28). A Tabela 6, a seguir, exhibe as principais condições do referido financiamento.

Tabela 6 – Condições de Financiamento – Eletrobrás

Valor	R\$ 295,7 milhões
Carência	Jul / 16
Amortização	6 anos
Sistema	PRICE
Juros a.a.	119,5% do CDI
Tx de Adm a.a.	0,5%

206. A totalidade dos recursos referentes a esse contrato foram liberados quando da assinatura do contrato.

c) Consequências dos atrasos e das modificações na estrutura financeira original

207. As seguidas postergações na data de entrada em operação da Usina Angra 3 afetaram significativamente a estrutura financeira planejada para o empreendimento, bem como o fizeram algumas decisões tomadas durante a definição das fontes de recursos necessárias, conforme será exibido em seguida.

208. O orçamento da UTN Angra 3 discutido com o BNDES em 2009, para fins de financiamento da parte nacional, foi de aproximadamente R\$ 9,9 bilhões. Considerando esse montante, o referido banco identificou que a parte financiável giraria em torno de R\$ 7,7 bilhões, na base de 80% (R\$ 6,1 bilhões) para o banco e 20% (R\$ 1,6 bilhão) como contrapartida da Eletronuclear (evidência 18).

209. O problema que surgiu desse financiamento do BNDES decorre do fato desse ser irrealizável (evidência 18), enquanto o orçamento do empreendimento seguiu com sua exposição inflacionária, bem como com os reajustes periódicos. Quanto maior se torna a postergação da entrada em operação da usina, mais se acentua o desequilíbrio existente entre fonte de recurso e obrigações, reduzindo sobremaneira a alavancagem do empreendimento, confrontando com a situação ideal apresentada nos estudos iniciais, feitos pela UpSide, Cenário 4 (maior alavancagem possível).

210. Atualmente, a formulação original encontra-se diferente daquela contratada, na relação de 60% pro BNDES e 40% pra Eletronuclear. Isso faz com que a estatal tenha que comprometer 20% a mais de recursos no fluxo de caixa da empresa, representando, cumulativamente, um déficit anual de R\$ 263 milhões (evidência 18).

211. Este montante limitou o saque de recursos pela Eletronuclear junto ao BNDES desde agosto/2015, uma vez que não havia mais disposição para a contrapartida obrigatória, para efeito de prestação de contas (evidência 18).

212. A redução da alavancagem do empreendimento foi também duramente afetada pela indefinição na escolha do ente financiador da parte internacional da obra e pela escolha da realização de tal financiamento em moeda nacional.

213. Conforme exposto na Nota Técnica ETN-DG/001-2015-Rev 01 (evidência 28), “nessa rubrica reside a maior parte do aumento do orçamento de investimentos de Angra 3”, devido à própria correção contratual dos valores e à significativa variação cambial ocorrida.



214. A taxa de conversão utilizada no orçamento inicial era de R\$ 2,20 para € 1,00, enquanto em orçamento atualizado em outubro/2014 já passava a ser de R\$ 3,00 para € 1,00, uma variação cambial desfavorável ao empreendimento de aproximadamente 36% (evidência 28). Em estimativa conservadora, utilizando a cotação oficial de fechamento do euro em 7/12/2015 (fonte: <http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpsq.asp?id=txcotacao>), de R\$ 4,05 para € 1,00, vê-se que a desvalorização cambial passa a ter um impacto ainda maior, provocando um acréscimo de 84% na rubrica se comparado ao orçamento inicial.

215. Assim, observa-se que a decisão de não realizar o financiamento dos bens e serviços importados juntamente a um consórcio de bancos estrangeiros, por orientação das autoridades governamentais, afetou sobremaneira o melhor desenrolar do empreendimento, impactando diretamente a sua viabilidade econômico-financeira. Isso se deve ao fato de que a contratação de suprimentos estrangeiros (pagos em euros) por meio de um financiamento em moeda nacional, sem a realização de um *hedge* cambial, expôs o empreendimento a flutuações cambiais, não havendo segurança contra a potencial desvalorização do real.

216. Ainda, vê-se que tal decisão (de troca do ente financiador) foi tomada após já encontrar-se em estágio avançado o processo de seleção e contratação do *pool* de bancos estrangeiros – ressalta-se, novamente, que já havia recomendação interna no MPOG favorável à preparação da operação comercial internacional.

217. Com isso, atrasou-se ainda mais a obtenção dos recursos necessários a efetivação da contratação dos bens e serviços estrangeiros necessários ao empreendimento, visto que somente em junho/2013 foi assinado o contrato de financiamento com a CEF, tendo a primeira liberação de recursos ocorrido somente em julho/2015 (devido à demora para o fornecimento das garantias necessárias por parte do Tesouro Nacional).

218. Outro acontecimento que impactou de maneira relevante a viabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3 diz respeito à redução da receita auferida pela Eletronuclear com a venda da energia elétrica produzida pelas usinas Angra 1 e 2.

219. Tal fato se deu à causa da promulgação da Lei 12.111/2009, a qual estabeleceu, em seu art. 11, que “a partir de 1º de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamentação”. Ainda, o parágrafo único do referido artigo estabelece que “a receita de que trata o caput será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel”.

220. A Nota Técnica 437/2012-SRE-ANEEL, de dezembro/2012, estabeleceu a metodologia e as fórmulas paramétricas para reajuste anual da receita de venda da energia gerada pelas usinas, de forma a ser compatível com os custos operacionais eficientes e com o retorno adequado para o capital investido. Também procedeu a uma adequação nas orientações do MME, estabelecendo nova estrutura para os itens que compõem a “Receita Fixa”, dividindo os custos em duas parcelas.

221. De acordo com a Nota Técnica ETN-DG/003-2015/Rev.3b (evidência 31), essa transição do regime anterior (denominado de “Tarifa Fixa”) para o atual (“Receita Fixa”) provocou uma redução nominal de 12,3% (R\$ 263,5 milhões) da receita líquida na venda de energia em 2013 se comparada ao ano anterior.

222. Ainda, a Eletronuclear defende que “a política de se adotar uma ‘trajetória de redução de custo’ sem um *benchmark* adequado” provocou uma perda real em 2013 de 17,1% (R\$ 388,7 milhões), uma vez que, caso a “Receita Fixa” de 2013 tivesse sido estabelecida com base na “Receita Fixa” de 2012 (atualizada pelo IPCA), a primeira teria sido R\$ 2.271,4 milhões, frente aos R\$ 1.882,6 milhões efetivamente auferidos.



223. A Tabela 7, a seguir, exhibe resumidamente a evolução das receitas referentes à operação das usinas de Angra 1 e 2, comparando-as com as possíveis receitas caso ainda vigorasse o regime antigo, atualizadas pelo IPCA.

Tabela 7 – Evolução da Receita Equivalente das usinas Angra 1 e 2 (fonte: evidência 31)

Ano	Receita Hipotética	Receita alocada pela ANEEL		
	Valor (MR\$)	Valor (MR\$)	Perda de Receita (MR\$)	Perda Relativa (%)
2010	1.780,0	1.780,0	0,0	0,0%
2011	1.933,9	1.933,9	0,0	0,0%
2012	2.146,1	2.146,1	0,0	0,0%
2013	2.271,4	1.882,6	-388,7	-17,1%
2014	2.405,6	2.164,0	-241,6	-10,0%
2015	2.559,8	2.246,3	-313,4	-12,2%
Perda de Receita em 3 Anos (2013 a 2015):			-R\$ 943,8 milhões	

224. Observa-se, portanto, que no acumulado dos últimos três anos, o novo regime de “Receita Fixa” teve um impacto negativo de R\$ 943,8 milhões, aproximadamente R\$ 315 milhões anuais, o que prejudicou sobremaneira o caixa da Eletronuclear frente aos recursos próprios para a condução das obras de Angra 3.

225. A Figura 3, em seguida, exhibe graficamente as informações trazidas na Tabela 7, com o acréscimo das contrapartidas de capital próprio da Eletronuclear para a execução das obras de Angra 3. Conforme trazido pela estatal, “tais contrapartidas perfazem, nos últimos quatro anos, o montante de R\$ 664,0 milhões, cujas fontes de recursos provêm da comercialização da energia gerada por Angra 1 e Angra 2”.

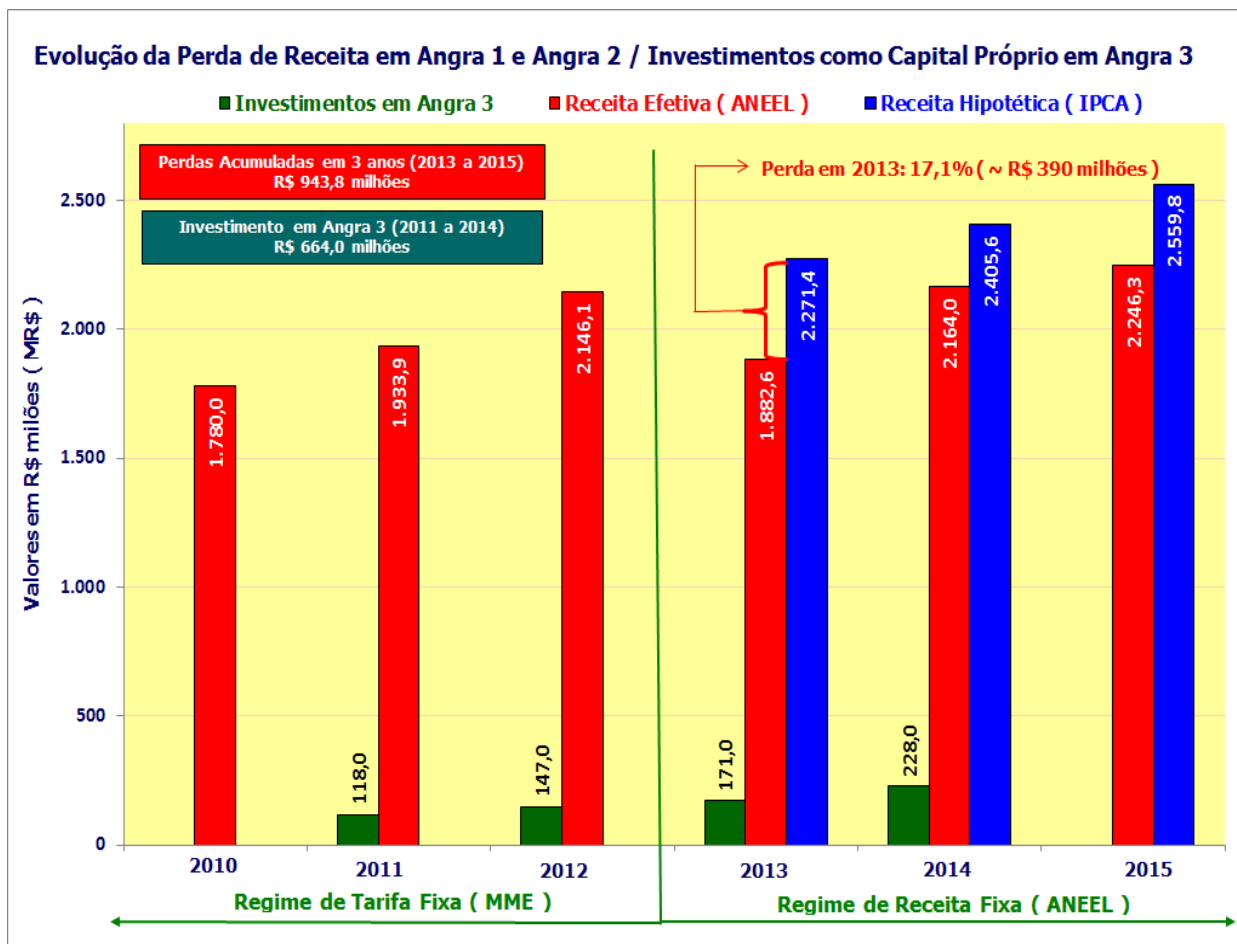


Figura 3 – Evolução da Receita Equivalente das usinas Angra 1 e 2 (fonte: evidência 31)

226. Assim, observa-se que a Eletronuclear teve sua capacidade de captação junto ao mercado comprometida, além de ter sofrido uma redução de sua receita de vendas – as quais seriam suficientes para atender aos compromissos da empresa – que conduziu a uma consequente piora nos resultados da companhia. De acordo com o Relatório da Administração e de Responsabilidade Social – 2014 da Eletronuclear (evidência 32), o prejuízo líquido do exercício passado foi de R\$ 1 bilhão.

227. Com uma significativa redução na sua capacidade de geração de receitas, a Eletronuclear vê prejudicada a continuidade das obras da UTN Angra 3, uma vez que as principais soluções para a continuidade da implantação do empreendimento giram em torno de uma ampliação/renegociação dos financiamentos existentes, conforme será abordado no tópico seguinte, bem como em achado específico tratando dos problemas financeiros atualmente vivenciados pela Eletronuclear.

d) Estruturação financeira atual e viabilidade do empreendimento

228. Considerando o que foi exposto anteriormente no presente achado, verifica-se que as condições para execução da UTN Angra 3 foram modificadas substancialmente desde a realização do estudo financeiro realizado pela consultoria UpSide até o presente momento.

229. A estruturação financeira original da obra, de acordo com o elaborado pela UpSide em julho/2010, considerava um orçamento de R\$ 10,3 bilhões, cuja maior parte (92%) seria financiada e o restante seria bancado com recursos próprios da Eletronuclear (8%). Tendo como base o orçamento revisado em junho/2014 (total de R\$ 16,6 bilhões), a estatal – na Nota Técnica ETN-DG/003-2015/Rev.3b (evidência 28), de setembro/2015 – revisou a estrutura acionária do empreendimento, a qual pode ser observada na Figura 4.

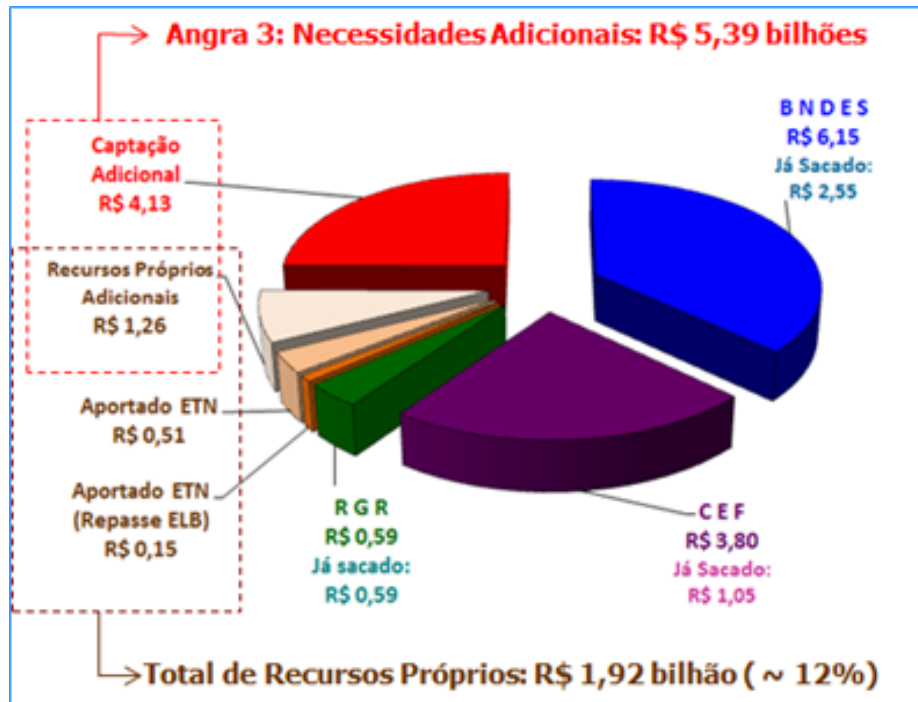


Figura 4 – Estrutura acionária da UTN Angra 3 – Revisada; orçamento junho/2014 (fonte: evidência 31)

230. Observa-se que, na estrutura proposta pela Eletronuclear, a estatal ampliaria sua participação no empreendimento em termos relativos, passando de 8% para 12%. Entretanto, se analisada a diferença em termos absolutos de investimentos com recursos próprios necessários, verifica-se que a companhia passou de uma projeção inicial de R\$ 0,79 bilhão para, aproximadamente, R\$ 1,92 bilhão – acréscimo de R\$ 1,13 bilhão (243%), com base no orçamento de junho/2014.

231. Ainda, faz-se mister ressaltar a indicação de necessidades adicionais de R\$ 5,39 bilhões, a serem obtidos através de uma captação adicional (R\$ 4,13 bilhões) – de fonte ainda indefinida – e aporte de recursos próprios (R\$ 1,26 bilhão), também sem efetividade devido à incapacidade de geração de caixa. Atualmente, esses recursos adicionais mostram-se, contudo, superiores aos indicados pela Eletronuclear em sua nota técnica.

232. Isso se deve ao fato de que, considerando a mais recente revisão no orçamento da UTN Angra 3 (setembro/2015), chegou-se à conclusão de que o empreendimento terá um custo final de R\$ 18,7 bilhões, com entrada em operação prevista somente para maio/2019 (peça 30).

233. Assim, considerando o acréscimo de R\$ 2,1 bilhões no custo estimado das obras e o fato de não terem ocorrido mudanças na capacidade de captação de recursos e de geração de caixa da Eletronuclear entre setembro/2015 e dezembro/2015, e ainda considerando as informações apresentadas no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento em Setembro/2015, pode-se afirmar que há uma necessidade adicional de recursos de aproximadamente R\$ 7,9 bilhões que não possui origem definida.

234. Considerando o cenário atual em que se encontra o empreendimento, bem como a saúde financeira da Eletronuclear, a companhia vem realizando sucessivos testes de *impairment* (valor recuperável) antes mesmo da usina entrar em operação. Desde 2011, são realizados testes anuais,



buscando verificar a situação dos ativos operacionais do empreendimento frente ao fluxo de caixa produzido até o fim da vida útil econômica.

235. Testes extraordinários podem ser realizados a qualquer momento, a depender de determinação da Diretoria Executiva da Eletronuclear para tanto. A Figura 5, a seguir, exhibe um histórico dos testes de *impairment* realizados para a UTN Angra 3.

RESULTADO DOS TESTES DE IMPAIRMENT				R\$ milhões		
RESULTADO DO TESTE D IMPAIRMENT	2010	2011	2012	2013	2014	2015 SET
ORÇAMENTO TOTAL DO PROJETO		10.580	13.017	15.357	17.170	19.801
INVESTIMENTO REALIZADO TESTADO		10.580	13.017	4.120	5.912	7.169
FLUXO DE CAIXA		15.177	15.417	3.587	4.822	2.693
RESULTADO DO TESTE	SUPERÁVIT		4.597	4.597		
	IMPAIRMENT			- 533	- 1.090	- 4.476
AJUSTE				- 533	- 557	- 3.386

Figura 5 – Resultados dos testes de *impairment* realizados na UTN Angra 3 (fonte: evidência 33)

236. O teste de *impairment* mais recente da UTN Angra 3 foi realizado, de maneira extraordinária, em novembro/2015. Tal trabalho foi motivado por conta de nova revisão no orçamento total do empreendimento, aprovado em setembro/2015, sendo essa a data-base do mencionado teste.

237. Pode-se verificar, portanto, que o fluxo de caixa descontado acumulado do empreendimento (R\$ 2,69 bilhões) é insuficiente para cobrir os investimentos já realizados até 30/9/2015 (R\$ 7,17 bilhões), resultando em um *impairment* de R\$ 4,48 bilhões. Como principais razões para a significativa piora em relação ao teste anterior, a Eletronuclear trouxe a nova postergação da entrada em operação da usina, a nova atualização do orçamento de investimento e a revisão da taxa de desconto Eletrobrás (a qual passou de 4,51% para 5,47%).

238. Como forma de reduzir os efeitos decorrentes das mudanças ocorridas na estrutura de capital da UTN Angra 3, e por conseguinte na viabilidade econômico-financeira do empreendimento, a Eletronuclear vem propondo à Aneel reiteradamente a revisão dos preços da energia contratada para todas as usinas do Complexo Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) – Angra 1, 2 e 3 –, assegurando que esses encontram-se defasados e defendendo que a atual fórmula de reajuste utilizada pela Aneel não remunera adequadamente a operação e manutenção das usinas.

239. Argumentam, ainda, que o aumento no preço da energia contratada das usinas Angra 1 e 2 permitiria à Eletronuclear renegociar os financiamentos já contratados junto ao BNDES e à CEF, aumentando as garantias passíveis de serem fornecidas, bem como permitindo à estatal prestar a contrapartida devida no âmbito do contrato com o banco de desenvolvimento (evidência 23).

240. Aumentando o preço da energia contratada em Angra 3, por sua vez, seria possível reduzir ou até mesmo zerar o *impairment* do empreendimento e até, a depender do reajuste adotado pela Aneel, devolver a rentabilidade desse às mesmas condições estabelecidas no estudo de viabilidade original (evidência 23).

241. Em estudo realizado em janeiro/2015, denominado “Recomposição de Preço da Energia Contratada da UTN Angra 3” (evidência 23), a Eletronuclear apresenta um histórico da Taxa de Interna de Retorno (TIR), evidenciando sua degradação com o decorrer das modificações ocorridas no projeto inicial. A Tabela 8, em seguida, traz esses valores atualizados até dezembro/2014.

Tabela 8 – Histórico da TIR do acionista (fonte: evidência 23 – adaptada)

UpSide	Dez/2010	Dez/2012	Dez/2013	Dez/2014
9,5% a.a.	7,51% a.a.	4,78% a.a.	4,63% a.a.	3,54% a.a.



242. Importa ressaltar que a TIR apontada para dezembro/2014 tinha ainda como base a revisão do orçamento total das obras realizado em junho/2014, o qual apresenta um custo total R\$ 3,2 bilhões abaixo da última revisão realizada em setembro/2015. Dessa forma, uma vez calculada a nova TIR do empreendimento frente às condições mais atuais, espera-se que essa se encontre consideravelmente abaixo da calculada no fim do ano passado.

243. Por fim, importa destacar que as informações relativas à viabilidade econômico-financeira do empreendimento (valor recuperável e rentabilidade) apontam fortemente para a inviabilidade da UTN Angra 3, caso sejam mantidas as condições atuais, razão pela qual – enquanto não houver mudanças suficientes que garantam uma mudança drástica no panorama atual – considera-se a presente irregularidade como grave.

244. De outro modo, há de se medir se o numerário ainda necessário para finalizar a obra (ignorando o que já foi gasto) ensejará um fluxo de caixa positivo, ou ainda, aumentará ou diminuirá o prejuízo total já reconhecido do empreendimento.

245. Caso se demonstre que, mesmo descontando os custos afundados, o valor presente líquido ainda resta negativo, pode haver indicativo de paralisação também para o empreendimento como um todo.

246. Diante do exposto, considerando todos os fatores que conduziram à atual situação do empreendimento, bem como as ingerências que órgãos externos tiveram nesse processo, propõe-se realizar as oitivas dos seguintes órgãos/empresas estatais, para que se manifestem acerca das suas responsabilidades na atual situação de inviabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3: (i) Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear; (ii) Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás; (iii) Caixa Econômica Federal – CEF; (iv) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (v) Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e (vi) Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

III.3.3. Objetos nos quais o achado foi constatado:

PT 25.752.2033.5E88.0033 – Implantação da Usina Termonuclear de Angra III, com 1.309 MW (RJ) no Estado do Rio de Janeiro.

III.3.4. Critérios

Resolução CNPE 3/2007;

Lei 12.111/2009, art. 11;

Lei 12.783/2013, art. 21;

Nota Técnica 437/2012-SRE-ANEEL.

III.3.5. Evidências:

Evidência 1 - Cronograma Físico - Cronograma Físico.

Evidência 18 - Exposição Comitê de Angra Eletrobras em 27 08 15

Evidência 22 - Resolucao CNPE 03_2007 - Retomada UTN

Evidência 23 - Angra 3_NT ELB-Jan-2015_RecompPreço

Evidência 24 - Consulta Prévia BNDES Angra 3 Cartas DA 094 e BNDES 677

Evidência 25 - Exposição Técnica Contratação Financiamento com a CEF para DE e CF

Evidência 26 - Recomendação Nº 1256 MPOG Angra 3

Evidência 27 - Carta CTA DF 10219 da Eletrobras ao Tesouro



Evidência 28 - Nota Técnica 2015-03-23_A3_NT-ETN-DG-001-2015_Rev

Evidência 29 - Apresentação Cenário 2015 de Sustentação (Travassos)

Evidência 30 - Contrato ELETROBRAS RGR x ETN - Nº ECF-2878

Evidência 31 - NT-ETN-DG-003-2015_Tarifa A1eA2_Rev 3b

Evidência 32 - RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2014

Evidência 33 - NT SF A 018 2015 SET 2015 R6 ASSINADA

III.3.6. Causas da ocorrência do achado:

247. Atrasos na execução da Usina Termonuclear Angra 3 e modificações em sua estrutura financeira no decorrer do processo decisório relativo ao financiamento do empreendimento.

III.3.7. Efeitos/Consequências do achado:

248. Inviabilidade econômico-financeira da Usina Termonuclear Angra 3.

III.3.8. Proposta de encaminhamento:

249. Promover, com fulcro no art. 250, V do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos seguintes órgãos/empresas estatais: (i) Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear; (ii) Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás; (iii) Caixa Econômica Federal – CEF; (iv) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (v) Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e (vi) Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem a respeito de suas responsabilidades na atual situação da viabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3 tratada no presente achado (III.3) deste relatório;

250. Determinar à SeinfraOperações que, em fiscalização nas obras civis da UTN Angra 3 a ser realizada no primeiro trimestre do presente ano, no âmbito do TC 002.651/2015-7, avalie as respostas às oitivas ora propostas e se manifeste acerca da necessidade de se recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do empreendimento como um todo, em virtude de possível manutenção do cenário de inviabilidade econômico-financeira constatado.

III.4. Descompasso entre a execução física e a financeira de contrato

III.4.1. Tipificação do achado: (IG-C).

251. A situação encontrada é grave, uma vez que a Eletronuclear pode ter pago por serviços realizados valores superiores aos devidos, o que pode ser eliminado quando do encontro de contas do contrato antes de seu encerramento.

252. Entretanto, observa-se que a presente irregularidade não se enquadra no inciso IV, § 1º do artigo 112 da Lei 13.080/2015, ou seja, verifica-se que os atos e fatos, apesar de serem materialmente relevantes e poderem ocasionar prejuízos ao erário, não são sujeitos à nulidade de procedimentos licitatórios e de contratos, e não configuram graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal. Ademais, a paralisação do empreendimento como um todo, no qual se refere o presente achado, considerando unicamente o contexto da presente irregularidade, pode prejudicar o andamento das obras e a entrada do empreendimento em operação, trazendo prejuízos, como ausência de aferição de receitas provenientes da venda de energia elétrica, além do que mais de 50% do empreendimento já foi executado, em termos físicos.

III.2.2. Situação Encontrada:

253. Constatou-se, durante os trabalhos de fiscalização das obras de construção da UTN Angra 3, a existência de um descompasso entre a evolução física e a financeira nos contratos de montagem

eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242).

254. Esse fato torna-se crítico, dada a iminência de rescisão dos contratos, uma vez que vislumbra-se a medição e o pagamento de serviços em valores superiores aos efetivamente empenhados nas obras, potencializando prejuízo ao erário.

255. Convém, no entanto, remeter um breve histórico dos referidos contratos e as bases dos seus orçamentos, para melhor visualização da irregularidade em questão.

a) Breve histórico

256. Conforme descrito no achado III.1, os serviços de montagem eletromecânica para a Usina Termonuclear (UTN) Angra 3 foram separados, para realização da licitação, em dois diferentes pacotes: Pacote 1, associado ao Primário da usina (também chamado de Nuclear); e Pacote 2, associado ao Secundário do empreendimento (também denominado Convencional).

257. Uma vez realizada a licitação, foram elaborados os contratos GAC.T/CT-4500167239 (Pacote 1), tendo o Consórcio Angra 3 (Construtora Queiroz Galvão S/A, EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S/A, e Techint Engenharia e Construção S/A) como contratado, e GAC.T/CT-4500167242 (Pacote 2), de responsabilidade do consórcio UNA 3 (composto pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A, Construções e Comércio Camargo Correa S/A, e UTC Engenharia S/A), e sendo ambos na modalidade preço global.

258. Buscando reduzir os custos associados aos referidos contratos, foram feitas reuniões com os consórcios vencedores, chegando-se a uma formatação final de execução dos serviços dos dois pacotes de forma compartilhada (conforme previsão editalícia), pelo então formado Consórcio Integrado Angramon, propiciando um desconto linear de 6% nos preços firmados em cada contrato (evidência 34).

259. Com isso, em 19/9/2014, foram assinados os dois contratos referentes à montagem eletromecânica da UTN Angra 3, bem como o primeiro Termo Aditivo de ambos instrumentos contratuais, o qual oficializou a formação do Consórcio Angramon.

260. Uma vez aplicado o supramencionado desconto, ficou relacionada a importância de R\$ 1.287.733.164,14 ao contrato relativo ao Pacote 1, enquanto o contrato relativo ao Pacote 2 passou a valer R\$ 1.646.957.249,44, totalizando R\$ 2.934.690.413,58 referentes à prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a UTN Angra 3 (evidência 34).

261. Dessa forma, considerando a administração compartilhada da montagem eletromecânica do empreendimento, as considerações feitas no presente achado se darão acerca da soma dos Pacotes 1 e 2, seja para efeito de avaliação das medições e pagamentos realizados, como para a verificação do avanço físico-financeiro dos contratos.

b) Elaboração do orçamento

262. Por se tratar de uma usina nuclear, entende-se que todos os aspectos relacionados à elaboração do orçamento e à execução de obras desse tipo de empreendimento (inclusive a montagem eletromecânica) apresentarão peculiaridades intrínsecas, exigindo, portanto, alto nível de sofisticação e conhecimentos especializados dos responsáveis por conduzi-las.

263. Em que pese o fato da Eletronuclear não ser uma empresa de montagem eletromecânica, essa possui um relevante *know how* dos serviços devido ao conhecimento adquirido durante as montagens executadas nas usinas de Angra 1 e 2. Considerando também o fato de Angra 2 e 3 serem usinas “irmãs” (em virtude do alto grau de semelhança entre os projetos), a estatal balizou sua estimativa orçamentária no volume de homens-hora utilizado na montagem eletromecânica de Angra 2, ajustando-o ao escopo e realidade da UTN Angra 3.

264. Ainda, conforme pode ser verificado no Relatório de Orçamento do Empreendimento



(evidência 35), a Eletronuclear baseou-se também em, entre outras, informações prestadas por empresa consultora (AF-COLENCO Ltd Nuclear Technology), em relatório para tomada de decisão elaborado pela Fundação Universidade de São Paulo, nos benefícios conhecidos e conquistados pelas entidades sindicais no estado do Rio de Janeiro (uma vez que aproximadamente 85% dos custos envolvidos em montagem eletromecânica são correspondentes à mão de obra), e em relatórios acerca da UTN Angra 2 elaborados pela Nuclen e pela própria Eletrobrás.

265. Importa ressaltar também que a Eletronuclear, quando da elaboração do mencionado orçamento, consultou informalmente esse Tribunal (através da então SecobEnergia), sobre as bases da estimativa orçamentária, tendo sido alertados para a necessidade de estruturação a partir da composição dos preços unitários inerentes ao escopo da montagem, em que pese a complexidade intrínseca do empreendimento.

266. Mesmo após as adaptações realizadas pela estatal, a unidade técnica do TCU realizou considerações referentes a tributos, concessão de benefícios e às margens estabelecidas no edital para aceitação de preços (propostas com preços superiores a até 5% do limite estabelecido no orçamento-base poderiam ser aceitas, o que ocorreu de fato na licitação, quando ambos consórcios habilitados apresentaram propostas próximas ao limite máximo, conforme evidência 34).

267. O Orçamento Global e todas as suas partes componentes foram objeto de extensa análise dessa Corte de Contas no âmbito do TC 009.439/2013-7, culminando no Acórdão-TCU-Plenário 2.603/2013, o qual apontou, entre outros encaminhamentos, um sobrepreço de R\$ 10.105.631,90 no orçamento de montagem eletromecânica, valor reduzido do orçamento-base previamente à licitação.

268. Considerando o valor total contratado para os dois pacotes de montagem eletromecânica após a decisão de administração compartilhada pelos dois consórcios vencedores, mostra-se oportuno explicitar a divisão de custos do orçamento contratado, a qual é exibida na Tabela 9, a seguir.

Tabela 9 – Descrição dos itens de medição constantes do orçamento de montagem eletromecânica (fonte: evidência 36 – adaptado)

Descrição	Valor Contratual (R\$)
Geral (Serviços Indiretos)	358.619.037,79
Fornecimento de Material	115.857.892,03
Componentes Mecânicos	109.058.788,12
Tubulação e Suporte	1.416.063.158,58
Componentes e Dutos de Ventilação	154.425.860,57
Sistema Elétrico e Telecomunicações	335.033.144,21
Instrumentação e Controle	123.687.775,67
Circuito Primário	100.468.639,48
Turbo-Gerador	63.930.041,61
Isolamento Térmico e Identificação definitiva	50.443.944,99
Comissionamento	107.102.130,51
Total Geral – Montagem Eletromecânica	2.934.690.413,55

269. Pode-se observar que o item “Tubulação e Suporte” representa a maior parte do valor contratual (aproximadamente 48%), sendo R\$ 1 bilhão mais cara que o segundo item mais relevante em termos financeiros para o contrato, “Geral (Serviços Indiretos)” (12% do total).

c) Execução física-financeira do contrato (administração compartilhada) de montagem

**eletromecânica**

270. Assinados os contratos em setembro/2014, deu-se início efetivamente às obras de montagem eletromecânica, em outubro/2014, através da Ordem de Execução 04/14 (para os dois pacotes), a qual fazia referência às atividades a serem executadas durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2014. As demais Ordens de Execução dos serviços (OE 01/15 e 02/15) seguiram o mesmo rito, definindo as atividades a serem desenvolvidas durante o trimestre de referência (janeiro, fevereiro e março de 2015, e abril, maio e junho de 2015, respectivamente).

271. Observa-se que tais contratos se dão por empreitada a preços unitários e global. Assim, parte da execução dos contratos são medidos a preços unitários, a exemplo dos serviços de montagem propriamente ditos, e parte, a preços globais, como os itens de gerenciamento do empreendimento (instalação de canteiros, mobilização, elaboração de documentação técnica, entre outros).

272. Com relação a esses últimos, observa-se, dos critérios de medição, uma concentração de serviços no início das obras, medidos por etapas realizadas, e que contemplam uma série de atividades que serão realizadas não somente no início das obras, mas ao longo da execução dos contratos, como mobilização de pessoal e equipamentos e custos de operação dos canteiros de obra.

273. Assim sendo, observa-se um adiantamento de pagamentos referente a esses serviços, quando da medição desses, ao longo do primeiro ano da vigência contratual, quando, na realidade, seus custos serão incorridos ao consórcio durante a execução do contrato.

274. Dessa forma, uma possível interrupção dos contratos durante a execução das obras (antes do término da execução dos serviços) pode desequilibrar o fluxo de pagamento ante a evolução física propriamente dita dos serviços.

275. Devido à delicada situação financeira em que se encontra a Eletronuclear – abordada detalhadamente no achado III.2 e também no achado III.3 –, não foram mais emitidas Ordens de Execução a partir do segundo semestre de 2015, tendo, atualmente, posição formal do consórcio em rescindir os contratos de montagem eletromecânica.

276. Dessa feita, surge a necessidade de se realizar um encontro de contas, conforme será melhor detalhado a seguir.

Dos serviços efetivamente realizados versus medidos e pagos

277. Diante da falta de recursos por parte da Eletronuclear para fazer frente às obrigações assumidas com os contratados, verificou-se que o consórcio Angramon optou, inicialmente, com base no inciso XV do artigo 78 da Lei 8.666/93, por suspender os contratos, decisão posteriormente alterada para rescisão.

278. Assim, faz-se mister analisar os serviços realizados, os valores medidos, os valores pagos e a compatibilidade física versus financeira desses serviços, dada concentração de serviços a preços globais (como itens de mobilização, e instalação de canteiro).

279. Verifica-se, inicialmente, que os serviços autorizados, bem como as respectivas medições, somente foram realizados até junho/2015, razão pela qual esse mês foi selecionado como base para a análise da execução físico-financeira da montagem eletromecânica da UTN Angra 3. Um melhor resumo dos serviços executados pode ser obtido no Relatório de Suspensão Contratual (evidência 37).

280. Ademais, o documento “Acompanhamento Físico-Financeiro – Montagem Eletromecânica de Angra 3” (evidência 36) traz, de maneira resumida, informações acerca do planejamento de execução mensal do contrato confrontadas com as medições realizadas (também em base mensal) para cada um dos itens. A Figura 6, a seguir, exhibe a curva de avanço físico-financeiro da montagem eletromecânica como um todo, considerando a administração compartilhada dos pacotes de montagem eletromecânica.

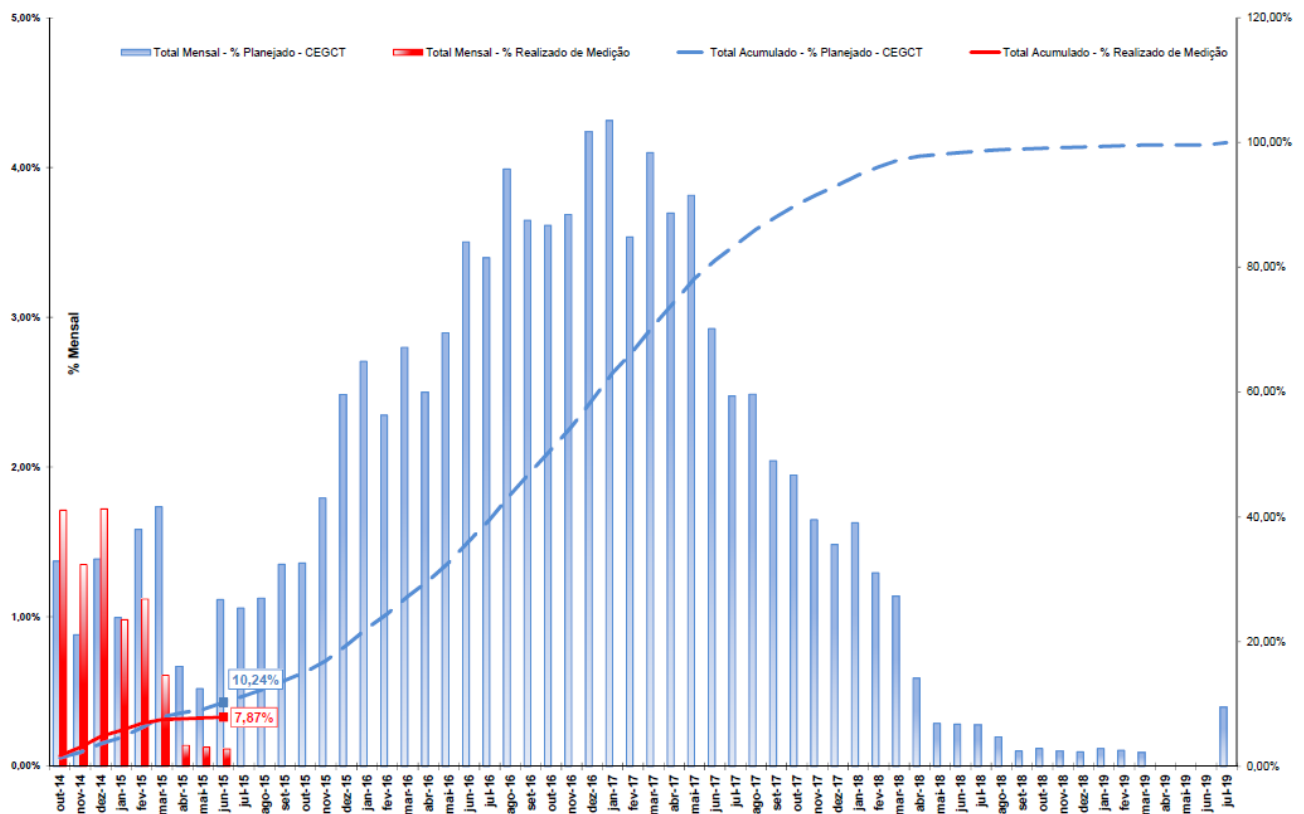


Figura 6 – Avanço físico-financeiro da Montagem Eletromecânica de Angra 3 (fonte: evidência 38)

281. Conforme exposto no referido documento, as medições realizadas até junho/2015 somavam R\$ 230.885.159,77 (7,87% do total do contrato) frente a R\$ 300.633.082,13 (10,24% do total) planejados para o mesmo mês.

282. Desse total de R\$ 230 milhões medidos, R\$ 185.036.997,40 são referentes apenas à realização do item “Geral (Serviços Indiretos)”, ou seja, aproximadamente 80% das medições realizadas. Dessa forma, ratifica-se a necessidade de se analisar, de maneira mais detida, quais subitens compõem tal rubrica, buscando verificar quais serviços foram efetivamente executados.

283. O Cronograma Executivo Geral do Contrato (CEGT) de Montagem Eletromecânica (evidência 39), exhibe, mais detalhadamente, quais subitens estão incluídos no item de medição “Geral (Serviços Indiretos)”, denotando que, durante esses nove meses de execução do contrato e sob essa rubrica, foram realizados serviços de Mobilização, Instalação de Canteiro, Elaboração de Documentação e Almoxarifado.

284. Ainda, de acordo com o Orçamento de Montagem Eletromecânica de Angra 3 – Fluxo de Caixa – Administração Compartilhada (evidência 40), pode-se observar que a Instalação do Canteiro, dentre os subitens mencionados acima, é aquele de maior relevância (38,5% dos Serviços Gerais), seguido pela Mobilização/Desmobilização (28,9%).

285. Ante o exposto, far-se-á uma breve análise dos pagamentos realizados a título desses dois subitens de medição, buscando verificar a contrapartida de serviços realizada pelo Consórcio Angramon. Ademais, serão confrontados os valores medidos e os serviços executados com os serviços constantes do Relatório de Orçamentação de montagem eletromecânica (evidência 35), elaborado pela Eletronuclear, e que serviu de base para a formação dos critérios de medição dos serviços dos contratos em tela.

Instalação do Canteiro

286. Segundo o Anexo 8 do Relatório de Orçamentação (evidência 41) elaborado pela ETN, verifica-se que para a rubrica “Instalação de Canteiro” compreende a construção de diversos edifícios,



como escritórios, almoxarifados, guaritas, portarias, laboratórios, refeitórios, entre outros, além da reforma de algumas edificações (galpões) existentes, visando adequá-los a oficinas como *pipe-shop* e fábrica de dutos.

287. Contudo, a composição completa dos custos referentes a canteiros compreende, também, a instalação e operação de diversos equipamentos, como máquinas de corte e solda, equipamentos de escritórios, como computadores, e diversos outros serviços.

288. Assim, na estimativa realizada pela Eletronuclear, do montante de R\$ 121,8 milhões (que equivale a 4% do montante do contrato após a adoção da administração compartilhada), previstos para a rubrica "Instalação de Canteiro", aproximadamente R\$ 56,9 milhões referem-se à construção dos edifícios e reforma das oficinas, e o restante, R\$ 64,9 milhões, demais itens de serviços que serão gastos ao longo dos 58 meses dos contratos de montagem eletromecânica.

289. A ETN definiu, entretanto, como critério de medição para o item referente à instalação dos canteiros, um percentual equivalente a 6%, subdividido em seis parcelas mensais, iguais, referenciadas ao cumprimento efetivo de etapas no Cronograma de Instalação do Canteiro da Contratada.

290. Assim, vê-se que tal serviço está previsto para ser pago em seis parcelas, das quais cinco (83%) já encontram-se 100% medidas.

291. Com isso, pode-se verificar que – conforme BM06, referente à OE 1/15 (evidência 42) – em apenas seis meses, foram medidos 83% do total relativo à Instalação de Canteiro, o qual ficará ativo e gerando obrigações para o Consórcio Angramon durante os 58 meses previstos para execução das obras. Dessa maneira, em aproximadamente 10% da vida útil do canteiro, foi outorgado ao Consórcio Angramon o direito de receber pela quase totalidade desse serviço, o que parece desproporcional à execução física dos serviços realizados.

Mobilização

292. Outro item integrante das medições realizadas a preço global se refere à mobilização de pessoal e equipamentos, ou simplesmente “Mobilização”.

293. Observa-se, do anexo 23 do Relatório de Orçamento elaborado pela ETN, que para a estimativa dos valores integrantes da rubrica “Mobilização”, adotou-se uma quantidade de transporte terrestre (mobilização mais viagens a cada 6 meses), traslado, alimentação, viagens de funcionários com a família, transporte aéreo, transporte de equipamentos e veículos, entre outros.

294. Essa rubrica, que somou R\$ 18 milhões nas estimativas efetuadas pela Eletronuclear, passou a ser medida como um percentual, subdividido em sete parcelas a cada dois meses. Assim, verifica-se, relativamente à mobilização já medida, que num total de sete parcelas previstas para serem pagas até o 12º mês de execução das obras, três (43%) já foram outorgadas ao consórcio Angramon (evidência 42).

295. Tal fato, por si só, configura, em primeira análise, um adiantamento de pagamento indevido, dadas as características dos serviços constantes das planilhas contratuais analisadas, visto que os gastos com mobilização perfazem toda a execução das obras de um empreendimento (58 meses, para o presente caso).

296. Outra análise possível acerca do serviço em comento versa sobre a quantidade de homens-hora (hh) já utilizada, baseando-se na quantidade de trabalhadores presentes nas obras desde outubro/2014 até junho/2015.

297. Ao se verificar os comprovantes de pagamentos das contribuições sociais e previdenciárias obrigatórias para o referido período (evidências 43-45) – e assumindo, de maneira conservadora, que todos os trabalhadores presentes nas obras eram renovados mensalmente (ampliando os gastos com mobilização) –, vê-se que 1.632 funcionários foram mobilizados durante esses nove meses. Considerando, ainda, uma jornada de trabalho de 200 horas por mês (próxima à jornada média de 44



horas semanais), chega-se então a um total de 326.400 homens-hora mobilizados.

298. Sabendo que o total de homens-hora previsto em orçamento (evidência 46) é de 25.175.796 hh, conclui-se, de maneira expedita, que somente 1,3% desse valor foi cumprido, restando evidente o descompasso entre a execução física e a financeira.

d) Necessidade de um encontro de contas

299. Analisados os dois serviços de maior relevância dentre os valores já medidos (Instalação de Canteiro e Mobilização), conclui-se que o cronograma de desembolso encontra-se, em primeira análise, incompatível com a execução física dos serviços.

300. Há de se considerar, como forma de agravar a situação, o momento em que se encontram os contratos dos Pacotes 1 e 2 – execução suspensa e pedido de rescisão amigável efetuado por parte do Consórcio Angramon – e a situação financeira da Eletronuclear, conforme já detalhado no achado III.2, que conduz à existência de faturas emitidas pendentes de pagamento e leva o Consórcio Angramon a alegar que se encontra em prejuízo.

301. Dessa forma, em virtude da situação de iminente resolução dos contratos relativos à Montagem Eletromecânica da UTN Angra 3, e considerando, de maneira conjunta, a possibilidade da Eletronuclear encontrar-se em prejuízo (devido a um potencial descompasso físico-financeiro) e a existência de saldo pendente de pagamento, propõe-se determinar à referida estatal que realize um encontro de contas junto à contratada – inclusive por meio da contratação de consultoria independente especializada e previamente à resolução dos contratos –, visando à aferição dos valores justamente devidos (com contrapartida comprovada).

III.4.3. Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato GAC.T/CT-4500167239, 19/9/2014, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 1 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3. Consórcio Angra 3.

Contrato GAC.T/CT-4500167242, 19/9/2015, Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 2 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3. Consórcio Una 3.

III.4.4. Critérios

Decreto 93.872/1986, art. 38;

Lei 4.320/1964, art. 62 e 63;

Lei 8.666/1993, art. 40, XIV;

Lei 8.666/1993, art. 65, II, c);

Lei 8.666/1993, artigo 78, XIV e XV.

III.4.5. Evidências:

Evidência 1 - Cronograma Físico - Cronograma Físico.

Evidência 34 - Relatório ELETRONUCLEAR CEC 001_15

Evidência 35 - (000) - RO Final - Com Assinaturas

Evidência 36 - Curva e Acompanhamento Físico - Financeiro da Montagem

Evidência 37 - ANGRAMON - Relatório de Suspensão Contratual - Agosto-2015



Evidência 38 - Prev x Real Medido

Evidência 39 - Angra 3 - Cronograma Executivo Geral do Contrato

Evidência 40 - Fluxo de Caixa

Evidência 41 - (Anexo 08) Instalação de Canteiro e Equipamentos Auxiliares

Evidência 42 - BM06 - OE 01-15 - Pacotes 1 e 2

Evidência 43 - Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 1

Evidência 44 - Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 2

Evidência 45 - Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 3

Evidência 46 - (Anexo 07) Quadro de Distribuição do Hh Total por Serviço

III.4.6. Causas da ocorrência do achado:

302. Potencial realização de pagamentos sem a devida contrapartida.

III.4.7. Efeitos/Consequências do achado:

303. Potencial prejuízo à Eletronuclear e, conseqüentemente, ao Erário.

III.4.8. Proposta de encaminhamento:

304. Determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, com fundamento no art. 250, II do RI/TCU, que, em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue as tratativas necessárias à realização de um encontro de contas nos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, previamente à resolução desses, junto ao Consórcio Angramon (formado pelas empresas UTC Engenharia S.A. – líder; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A.), visando à aferição dos valores justamente devidos (com contrapartida comprovada).

IV. Análise da manifestação dos comentários dos gestores

305. Considerando-se a classificação dos achados III.1 e III.2 do presente relatório (pIG-P: proposta de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação), realizou-se, de forma a obter melhor compreensão das questões abordadas, o envio de versão preliminar deste relatório de fiscalização para comentários dos gestores da Eletronuclear.

306. Uma vez que a empresa estatal, tendo recebido e analisado o relatório preliminar de fiscalização, apresentou documentação contendo sua manifestação dentro do prazo concedido (peça 30), mostra-se oportuno analisar a resposta encaminhada pela Eletronuclear, conforme será feito a seguir.

307. Inicialmente, são tecidos comentários acerca do ambiente decisório no qual se inseria o empreendimento sob análise quando da definição das estratégias e diretrizes que permitiram a evolução da UTN Angra 3.

308. Ressalta-se que as decisões mais importantes foram tomadas em um “ambiente de disponibilidade de recursos e metas arrojadas de cronograma”, tendo as contratações dos serviços de engenharia, por sua vez, se desenvolvido após “período de sucateamento desse setor”, com poucas empresas interessadas na execução das atividades propostas. Apesar disso, buscou-se sempre realizar contratações capazes de garantir a qualidade e o desempenho exigidos por instalações com requisitos nucleares.

309. Feito o introito, foram trazidas considerações acerca do orçamento total de Angra 3,



buscando revelar os principais causadores do aumento de 78,36% ocorrido nos custos totais do empreendimento (de R\$ 10,49 bilhões para R\$ 18,71 bilhões). A Figura 7, a seguir, apresenta a memória de cálculo utilizada pela Eletronuclear para verificar os aumentos ocorridos apenas nos custos diretos.

Avaliação da evolução do orçamento de investimentos de Angra 3 - Jun/10 a Setembro/15							
RUBRICA	Orçamento de Investimentos Anterior - 2010	Índice de Atualização Monetária Acumulado no período Jun 2010 - Jun 2015	Atualização Monetária	Atualização Cambial	Orçamento Inicial Atualizado (base Jun 2015)	Orçamento de Investimentos Atual (base Jun 2015)	Diferença
	(A)	(B)	(C) = (A) * (B)	(D)	(E) = (C) * (D)	(F)	(F) - (E)
Licenciamento	10,0	IPCA	14,0		14,0	178,6	164,5
Compensações Socioambientais	352,1	IPCA	494,6		494,6	458,7	-35,9
Engenharia Nacional	439,5	IPCA	617,4		617,4	968,5	351,1
Suprimentos Nacionais	1.612,3	IGP-DI	2.263,1		2.263,1	1.485,5	-777,7
Construção Civil	1.514,8	60% IPCA + 40% IGP-DI	2.127,4		2.127,4	2.269,4	142,0
Montagem Eletromecânica	1.447,4	70% IPCA + 30% IGP-DI	2.032,9		2.032,9	3.769,5	1.736,6
Despesas Pré-operacionais	19,9	IPCA	28,0		28,0	28,0	0,0
Outras Despesas	302,4	IPCA	424,8		424,8	719,5	294,7
Reserva de Contingência	606,3	IPCA	851,8		851,8	100,0	-751,8
Primeira Carga de Combustível	662,4	IPCA	930,6		930,6	715,0	-215,5
Subtotal Nacional	6.967,1		9.784,7		9.784,7	10.692,7	908,1
Engenharia Estrangeira	758,3	IPC Zona do Euro	812,6	1.292,7	1.292,7	2.113,3	820,5
Suprimentos Importados	2.224,6	IPA Zona do Euro	2.304,4	3.666,1	3.666,1	4.324,1	658,0
Subtotal Estrangeiro	2.982,9		3.116,9	4.958,8	4.958,8	6.437,3	1.478,5
TOTAL CUSTOS DIRETOS	9.950,0		12.901,6		14.743,4	17.130,1	2.386,6

Atualização de Preços para Bens e Serviços Nacionais - Jun/10 a Setembro/15		
Bens	Variação do IGP-DI	40,37%
Serviços	Variação do IPCA	40,48%
Atualização de Preços para Bens e Serviços Importados - Jun/10 a Set/15 (IPC) e Ago/15 (IPA)		
Bens	IPA - Zona do Euro	3,58%
Serviços	IPC - Zona do Euro	7,16%
Aplicação da variação cambial aos Bens e Serviços Importados - Jun/10 a Jun/15		
Junho de 2010	(R\$ / Eur)	2,20
Junho de 2015	(R\$ / Eur)	3,50

Variação Nominal	72,2%
Variação Real	16,2%

Figura 7 – Evolução dos custos diretos da UTN Angra 3 (fonte: Manifestação Preliminar dos Gestores; peça 30, p. 6)

310. Salientam que o aumento real ocorrido no orçamento do empreendimento entre 2010 e 2015 foi de R\$ 2,39 bilhões, um acréscimo de 16,2% se comparado ao orçamento inicial. Há de se destacar, entretanto, que as obrigações para a estatal decorrentes da implantação da UTN Angra 3 englobam todas as parcelas (atualização monetária, atualização cambial e aumento real), não havendo nenhuma modificação no panorama do empreendimento por conta do destaque feito pela companhia.

311. Ademais, faz-se mister ressaltar que a pressão inflacionária pela qual passa o país e a recente desvalorização acentuada do Real frente a moedas internacionais (como o Euro) trazem uma piora no quadro apresentado pela Eletronuclear (a qual utilizou, por exemplo, a cotação do Euro em junho/2015, de R\$ 3,30), elevando ainda mais os custos totais do empreendimento.

312. Ainda tecendo explicações acerca do valor da UTN Angra 3, foram trazidos esclarecimentos acerca dos custos totais presentes no relatório de cálculo do *impairment* elaborado em setembro/2015, o qual apresenta o valor de R\$ 19,8 bilhões.

313. Destacou-se que é incluída nesse montante a “estimativa dos custos com os encargos capitalizados incidentes sobre a parcela dos empréstimos já sacados”, ou seja, inclui a capitalização de juros incidentes desde o saque, durante o período de construção. Contudo, tais juros – de acordo com explanação da Eletronuclear – “não representam desembolsos financeiros e não podem ser considerados no cálculo do custo total do empreendimento” uma vez que, após a entrada em operação da usina, serão amortizados por meio de recursos gerados pela UTN Angra 3. Já os juros efetivamente pagos encontram-se inseridos no custo total do empreendimento, na parcela de custos indiretos.

314. Dessa forma, concorda-se com o exposto pela Eletronuclear em que deve-se considerar os custos econômicos do empreendimento, os quais conduzem para o valor total de R\$ 18,71 bilhões



(data-base: setembro/2015), razão pela qual as análises efetuadas neste relatório utilizam tal montante como base para os cálculos referenciais, em contrapartida ao valor de R\$ 19,8 bilhões constante do relatório preliminar (peça 29).

315. Finalizando a argumentação acerca do orçamento, a Eletronuclear trouxe alguns “fatores externos” que, além dos macroeconômicos já mencionados, tiveram impactos diretos no custo total do empreendimento, quais sejam: (i) atrasos nas autorizações para concretagem de estruturas da planta, expedidas em etapas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); (ii) dificuldades no processo de licitação e contratação da montagem eletromecânica da usina; (iii) diminuição do ritmo de montagem da esfera de contenção, em virtude de dependência dos avanços nas obras civis; (iv) postergações e revisões em alguns contratos de suprimentos nacionais; (v) valores do seguro de risco de engenharia, em virtude da necessidade de extensão da sua vigência; (vi) necessidade de aditamentos contratuais ou assinatura de novos contratos para a cobertura dos serviços prestados; e (vii) necessidade de estender os serviços de apoio às responsabilidades do proprietário em virtude dos atrasos no cronograma.

316. Observa-se que, apesar da estatal considerar tais fatores “alheios aos anseios da Eletronuclear”, alguns dos mencionados são intrínsecos à execução dos contratos sob responsabilidade da companhia, não sendo estranhos à execução de contratos de engenharia. Ademais, conforme já explanado no achado III.2 deste relatório de fiscalização, a estatal reconhece que a recente paralisação dos contratos à causa da deterioração da sua situação financeira será considerada em futura revisão do cronograma do empreendimento.

317. Finda a argumentação acerca do orçamento da UTN Angra 3, é iniciada uma discussão acerca dos financiamentos referentes aos contratos do empreendimento.

318. Nesse ponto, a Eletronuclear não traz nova argumentação, apenas repisando o que fora apresentado durante a fase de execução do presente trabalho. Ressaltam o fato de, inicialmente, a estatal possuir equacionamento financeiro engendrado, porém a mudança de contexto e a ocorrência de inúmeros fatores externos acabaram por deturpar o planejado.

319. Comentam acerca das dificuldades enfrentadas na execução do contrato de financiamento de bens e serviços nacionais firmado com o BNDES – já apresentadas e analisadas no achado III.2 do presente relatório – e relatam novamente o histórico que levou à contratação de financiamento de bens e serviços estrangeiros com a Caixa Econômica Federal, em desacordo com o planejamento inicial da estatal. Tal histórico encontra-se devidamente exposto e analisado no achado III.3.

320. Em seguida, são apresentadas considerações sobre a viabilidade do empreendimento, bem como da capacidade da Eletronuclear de refinar os contratos de financiamento existentes ou realizar captações adicionais.

321. Aqui, assim como ocorreu com a discussão acerca dos financiamentos existentes, não são trazidos aos autos novos elementos. As tentativas da Eletronuclear, via pleitos de revisão tarifária junto à Aneel, de aumentar a receita oriunda das usinas Angra 1 e 2, bem como de ampliar os recebíveis da UTN Angra 3, buscam viabilizar a realização de captações adicionais junto ao mercado e a repactuação das condições originais dos financiamentos já existentes, visando solucionar o atual equacionamento financeiro do empreendimento sob análise.

322. Essas soluções propostas pela companhia e suas diferentes ações para alcançá-las foram apresentadas durante a fase de execução desse trabalho e encontram-se devidamente analisadas no achado III.3 do presente relatório.

323. Encerrando o documento que traz comentários e sugestões gerais sobre tópicos mais relevantes do relatório preliminar dessa fiscalização (peça 30), são apresentadas informações acerca da pré-qualificação na contratação da Montagem Eletromecânica.

324. Ressaltam que a principal razão para se ter dado continuidade ao certame naquele momento

se dava por conta da decisão de não acatar os recursos dos consórcios inabilitados, uma vez que, caso se determinasse a interrupção da licitação, estar-se-ia, na prática, aceitando os mencionados recursos, cujo principal pleito era a paralisação do certame. Destacam, também, que desde a publicação de aviso de edital e durante todo o processo de pré-qualificação nenhum dos concorrentes questionou os critérios atinentes a esse ponto.

325. Afirmam, ainda, que “as alegações sobre dificuldades em atender as exigências de comprovação constantes do edital não se sustentam”, visto que diferentes combinações entre as cinco empresas inabilitadas juntando-se em diferentes consórcios permitiriam a formação de diferentes parcerias capazes de atender de maneira plena os requisitos solicitados. As Figuras 8 e 9, em seguida, apresentam os diferentes arranjos possíveis para cada um dos pacotes de montagem eletromecânica.

Angra 3 - Montagem Eletromecânica: Processo Licitatório

➤ Planilha de Composição dos Arranjos para Pacote 1

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR EMPRESA					PACOTE 1				
SERVIÇOS				QUANTIA MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL	DAS	SOG	SKANSKA	CONSTRUCAP	ORTENG
Item	Descrição	Unid.							
	Atestado Válido					UMÃO	REDUC	RECAP	
5.7.1.2.2	Montagem mecânica de equipamentos	ton		2.800	1.543	8.993	9.375	3.287	
5.7.1.2.3	Montagem de tubulação em aço carbono e/ou baixo liga	ton		900	1.719	3.140	3.743	1.983	
5.7.1.2.4	Montagem de tubulação em aços inoxidáveis	ton		200	43	500	7	579	
5.7.1.2.5	Montagem de dutos soldados de ventilação e/ou ar condicionado	m2		1.500		1.626	1654 GALV	0	
5.7.1.2.6	Montagem elétrica com instalação de cabos de força e controle	m2		178.000	194.884	1.458.000	2.137.783	554.367	216.322
5.7.1.2.7	Montagem de sistema de instrumentação e controle com instalação de "loops" de instrumentação ou instrumentos	unid.		1.400	2.528	6.200	10.888	1.656	1.888
5.7.1.2.8	Exames de Raio X e/ou Gamagrafia (filmes)	unid.		21.000	3.726		15.823	58.363	25.888

▪ Empresas que participaram de Angra 2 e não apresentaram proposta

• IESA e INEPAR (SADE-VIGESA)

NÃO ACEITO ATESTADO COMPI (ECOVAP) (ITEM REPAR)	CONSIDERADO ATESTADO PS 884/2011 (HVAC)	NÃO CONSIDERADO (ITEM HVAC DO ATESTADO REDUC)	NÃO CONSIDERADO ATESTADO GOIASA	NÃO CONSIDERADO ATESTADO MAIA/ TRANSUDESTE
---	---	--	---------------------------------------	---

POCOTE 1 - POSSIBILIDADES DE CONSÓRCIO

1	SOG CONSTRUCAP	3	SOG SKANSKA
2	SOG SKANSKA CONSTRUCAP		



Figura 8 – Possíveis arranjos de consórcios para o Pacote 1 entre as empresas inabilitadas na pré-qualificação (fonte: Manifestação Preliminar dos Gestores; peça 30, p. 17)

Angra 3 - Montagem Eletromecânica: Processo Licitatório

Planilha de Composição dos Arranjos para Pacote 2

ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR EMPRESA

SERVIÇOS			QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL	PACOTE 2				
Item	Descrição	Unid.		OAS	SOG	SKANSKA	CONSTRUCAP	ORTENG
	Atestado Válido				UNIÃO	REDUC	RECAP	
5.7.2.2.2	Montagem mecânica de equipamentos	ton	2.800	1.542	8.993	9.375	3.201	
5.7.2.2.3	Montagem de tubulação em aço carbono e/ou baixa liga	ton	900	1.749	3.146	3.743	1.585	
5.7.2.2.4	Montagem de tubulação em aços inoxidáveis	ton	140	42	586	32	679	
5.7.2.2.5	Montagem elétrica com sistemas de distribuição de força e controle, contendo cubículos	Unid.	480		526	123	0	414
5.7.2.2.6	Montagem elétrica com instalação de cabos de força e controle	m	790.888	194.004	1.450.888	2.137.783	554.367	216.322
5.7.2.2.7	Montagem de sistema de instrumentação e controle com instalação de "loops" de instrumentos ou instrumentos	unid.	1.400	2.520	6.286	10.894	1.555	1.890
5.7.2.2.8	Montagem sistema elétrico incluindo pontos de força e distribuição e transformadores	KV	238		SE LT	238	0	
5.7.2.2.9	Montagem de dutos soldados de ventilação e/ou ar condicionado	m2	1.888		1.828	1.854 GALV	0	
5.7.2.2.10	Exames de Raio X e/ou Gamaografia (filmes)	unid.	4.000			15.822	58.382	25.000

■ Empresas que participaram de Angra 2 e não apresentaram proposta

• IESA e INEPAR (SADE-VIGESA)

NÃO CONSIDERADO ATESTADO COMPI (ECOVAP) IDEM (REPAR)	NÃO CONSIDERADO C2 (SIST 238KV) E CONSIDERADO ATESTADOS PS 004/2011 (HVAC)	1- NÃO CONSIDERADO ATESTADO COMPERJ 2- 238 Kv ATESTADO CURATÓRIO	NÃO CONSIDERADO ATESTADO GOIASA	NÃO CONSIDERADO ATESTADOS MAUA/ TRANSDUESTE
--	--	--	---------------------------------	---

PACOTE 2 - POSSIBILIDADES DE CONSÓRCIO

1	SOG SKANSKA	3	SOG SKANSKA
2	SOG SKANSKA CONSTRUCAP		

Figura 9 – Possíveis arranjos de consórcios para o Pacote 2 entre as empresas inabilitadas na pré-qualificação (fonte: Manifestação Preliminar dos Gestores; peça 30, p. 18)

326. Das figuras apresentadas, faz-se necessário alertar para a necessidade da presença da empresa SOG em qualquer um dos consórcios formados para que esses atendessem às condições para pré-qualificação, tanto no Pacote 1, como no Pacote 2. Ainda, na imagem relacionada ao Pacote 2, observa-se que apenas dois diferentes consórcios poderiam ser firmados (e não três), uma vez que o consórcio SOG-Skanska aparece repetido.

327. Ademais, salientam ainda o fato de que decisões de diferentes instâncias da Justiça Federal, bem como do próprio TCU (por meio do Acórdão-TCU-Plenário 3.238/2012), ratificaram a decisão da Eletronuclear em dar continuidade ao certame, mantidos os resultados da etapa de pré-qualificação.

328. Destacam, por fim, que as informações recentemente tornadas públicas com as investigações conduzidas pelo CADE e pela Polícia Federal não eram do conhecimento dos envolvidos nas tomadas de decisão relativas à licitação, os quais pautavam-se tão somente no interesse público, realizando todos os procedimentos “de forma estritamente legal” e seguindo a “linha da busca de economicidade”.

329. Tendo justamente como base essa última consideração feita pela Eletronuclear, e considerando também o teor e a relevância do conteúdo das declarações realizadas pelos representantes das empresas investigadas no âmbito da Operação Lava-Jato, conduzida pela Polícia Federal, que mostrou-se premente a realização da presente fiscalização, razão pela qual as informações ora trazidas pela estatal, já discutidas durante a fase de execução desse trabalho, não possuem o condão para reformar quaisquer análises realizadas no relatório preliminar de fiscalização.

330. Como se vê, a Eletronuclear assume o momento de dificuldades financeiras que atravessa,



reconhecendo que ao menos R\$ 812,5 milhões de recursos próprios serão necessários para a implantação da UTN Angra 3 sem que haja caixa para tanto. As intenções de viabilizar o empreendimento, por sua vez, ainda dependem de análises favoráveis da Aneel quanto aos pleitos de revisão tarifária das usinas do CNAEA. Sem um posicionamento favorável da agência reguladora, a execução das obras do empreendimento sob análise não possuirá, de acordo com as informações trazidas aos autos até o presente momento, condições de prosseguir devido à falta de recursos.

331. Mostra-se, portanto, de todo adequado classificar o achado III.2 como IG-P, bem como determinar a oitiva dos órgãos relacionados no achado III.3, visto que, conforme já relatado e analisado, atores internos e externos tiveram influência na formação do atual cenário de fragilidade econômico-financeira da estatal e, por conseguinte, da UTN Angra 3.

332. E, ainda, sobre o achado III.1, a Eletronuclear limitou-se a defender as práticas adotadas quando da realização da pré-qualificação, ressaltando também o desconhecimento, por parte dos envolvidos nas tomadas de decisão relativas à licitação, das informações tornadas públicas com as investigações do CADE e da Polícia Federal. Somando-se a isso a intenção da estatal em rescindir ou mesmo anular os contratos de montagem eletromecânica relacionados à UTN Angra 3, mantém-se oportuno classificar o referido achado como IG-P, partindo-se, nesta etapa, para as oitivas determinadas pelo art. 112, § 9º da Lei 13.080/2015 (LDO 2015).

333. Como forma de auxiliar na análise e eventual incorporação de suas sugestões, a Eletronuclear encaminhou também cópia marcada do relatório preliminar de fiscalização com sugestões quanto à adoção de correções, inserções e retiradas de texto. Tais sugestões podem ser verificadas na peça 30, p. 19-79, tendo sido devidamente analisadas e, aquelas julgadas pertinentes, incorporadas ao texto do presente relatório, seja diretamente ou de forma adaptada.

V. Conclusão

334. A presente auditoria, realizada no âmbito do Fiscobras 2016, teve por objetivo fiscalizar as obras da Usina Termonuclear de Angra 3, no Rio de Janeiro, de responsabilidade da Eletrobras Termonuclear, em particular o contrato de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242), em face do envolvimento de empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras na Operação Lava Jato da Polícia Federal, amplamente divulgados na mídia nacional – Consórcio Angramon, formado pelas empresas UTC Engenharia S.A. (líder); Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A. No que se refere às demais contratações – eminentemente a de construção civil da usina – estão sendo investigadas em outra fiscalização, objeto do TC 002.651/2015-7.

335. Os quatro achados apontados nesse relatório apresentam indícios de irregularidades graves, sendo que dois deles (achados III.1 e III.2) tem possível enquadramento no inciso IV, § 1º do artigo 112 da Lei 13.080/2015. Outrossim, verifica-se que os atos e fatos são materialmente relevantes e podem ocasionar prejuízos ao erário, com graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal.

336. No presente trabalho, mostrou-se oportuno realizar, frente aos novos elementos disponíveis a esta Corte de Contas, nova análise relativa à licitação que conduziu à assinatura dos contratos de montagem eletromecânica, bem como se buscou avaliar se a previsão orçamentária para a execução das obras e, mais especificamente, dos referidos contratos é adequada. Ainda, realizou-se uma análise da execução propriamente dita dos contratos de montagem eletromecânica, visando avaliar os preços praticados e a correção dos pagamentos então realizados.

337. Considerando os novos elementos disponíveis ao Tribunal em decorrência de denúncia do Ministério Público Federal do Paraná (MPF/PR) contra o ex-presidente da Eletronuclear (Othon Luiz Pinheiro) e integrantes da alta administração das empresas Andrade Gutierrez e Camargo Corrêa, além



do acordo de leniência da empresa Camargo Corrêa com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), empreendeu-se nova análise do procedimento licitatório realizado para contratação dos serviços de montagem eletromecânica relacionados à UTN Angra 3.

338. Angariou-se, durante a fase de licitação dos contratos sob análise (edital GAC.T/CN-003/13), em novo fato processual e probatório às fiscalizações até então realizadas no empreendimento, evidências da ocorrência de formação de cartel e conluio entre os licitantes, tornando os contratos decorrentes de tal certame passíveis de nulidade. Em fato, houve a pública confissão, por meio do acordo de leniência realizado pela Camargo Corrêa junto ao CADE, de prévio acerto na concorrência pública que deu origem aos contratos ora auditados.

339. Assim, dada a gravidade das ocorrências e as robustas evidências constantes dos autos, como ainda a situação econômico-financeira da Eletronuclear, além do próprio pedido de rescisão do contrato de montagem eletromecânica efetuado pela contratada, enquadrou-se a irregularidade em questão como grave, com recomendação de paralisação dos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, sem prejuízo, contudo, da necessária avaliação do referido vício licitatório e da possível preservação dos efeitos dos atos supervenientes, razão pela qual se propõe a oitiva prévia da Eletronuclear para que se pronuncie acerca das irregularidades apontadas, considerando a possibilidade de adoção de medida cautelar por essa Corte de Contas.

340. No que se refere à situação da a Eletronuclear, constatou-se que a empresa encontra-se em situação financeira delicada, não possuindo condições de dar prosseguimento à condução dos contratos.

341. Tal fato levou à suspensão das atividades relacionadas aos referidos instrumentos contratuais, por força do art. 78, XV da Lei 8.666/93, devido à falta de pagamentos por períodos superiores a noventa dias. Ademais, em agravamento da situação, tal qual situado, há pedido formal de rescisão amigável dos contratos por parte do consórcio Angramon, responsável pela execução das obras, com base no mesmo dispositivo legal. Por sua vez, a Eletronuclear, conforme exposto no achado III.2, também manifestou sua intenção de rescindir tais contratos.

342. Na esteira da avaliação do orçamento das obras da UTN Angra 3 e da situação financeira da Eletronuclear, mostrou-se oportuno verificar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento como um todo.

343. Inúmeros fatores, internos e externos, tiveram grande influência na implantação de Angra 3, causando atrasos relevantes nos cronogramas originalmente planejados e alterando de maneira significativa a estrutura de capital do empreendimento, impactando de maneira decisiva na sua viabilidade.

344. Inerências da Secretaria do Tesouro Nacional na seleção da instituição financeira responsável por financiar os contratos de bens e serviços estrangeiros (assinado, por fim, com a Caixa Econômica Federal); as mudanças ocorridas no contrato de financiamento de bens e serviços nacionais (firmado com o BNDES); a interrupção dos recursos repassados pela Eletrobras com origem no RGR; a necessidade de aumento da participação de recursos próprios da Eletronuclear; a revisão efetuada pela Aneel nos preços das tarifas das UTNs Angra 1 e 2; e a demora na contratação dos serviços de montagem eletromecânica foram os principais fatores identificados pela equipe de fiscalização que conduziram ao presente cenário de inviabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3.

345. Frente aos inúmeros agentes envolvidos nesse processo, mostra-se oportuno realizar a oitiva de todos os órgãos/empresas estatais mencionados (Eletronuclear; Eletrobras; CEF; BNDES; STN; e Aneel) para que esses se pronunciem acerca de suas responsabilidades na atual situação de inviabilidade econômico-financeira do empreendimento antes de se discutir a pertinência, ou não, de se propor a paralisação das obras em Angra 3 como um todo, razão pela qual a presente irregularidade foi considerada grave, porém com recomendação de continuação.



346. Estando planejada nova fiscalização nas obras da UTN Angra 3 para o primeiro trimestre desse ano, a ser realizada pela SeinfraOperações, com foco nas obras civis do empreendimento (TC 002.651/2015-7), mostra-se igualmente oportuno determinar à referida unidade técnica que avalie as respostas às oitivas acima propostas e se manifeste, então, acerca da necessidade de paralisação, ou não, de todo o empreendimento, em virtude da possível manutenção do cenário de inviabilidade econômico-financeira.

347. Ao se analisar a execução propriamente dita dos contratos de montagem eletromecânica (verificando-se preços praticados e desembolsos efetuados, por exemplo), foi necessário considerar mais um elemento: a situação de iminente resolução dos referidos contratos. Conforme mencionado, ambas as partes (Eletronuclear e consórcio Angramon) possuem a intenção de rescindir os instrumentos contratuais GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242.

348. Deste modo, foi verificada a evolução físico-financeira dos referidos contratos, realizando-se comparações entre os desembolsos e o realizado para as rubricas mais relevantes no montante já pago ao consórcio Angramon. Ao analisar as medições realizadas até junho/2015 (último boletim de medição disponível), a equipe de fiscalização constatou que os itens de “Instalação do Canteiro” e “Mobilização” foram os mais representativos, razão pela qual foram efetuadas análises mais detalhadas nesses.

349. Uma vez que, além da construção de edifícios e reforma das oficinas, a rubrica “Instalação do Canteiro” compreende também a instalação e operação de diversos equipamentos, além de itens e serviços de escritório (os quais são executados durante todo o período de instalação do empreendimento), para que a execução físico-financeira esteja em sintonia, não é possível efetuar grandes quantias de pagamento no início das atividades.

350. Ao se verificar a medição acumulada para esse serviço (em junho/2015), entretanto, constatou-se que, em aproximadamente 10% da vida útil do canteiro, 83% do valor total já havia sido medido e outorgado ao consórcio construtor, o que parece desproporcional à execução física dos serviços realizados.

351. A mesma lógica se aplica ao serviço de “Mobilização”. Considerando que os gastos com essa rubrica perfazem toda a execução das obras de um empreendimento (conforme explicado de maneira mais detalhada no achado III.4), parece também ser equivocada a medição de 43% desse serviço até junho/2015, gerando a obrigação de pagamento ao consórcio Angramon. Ademais, ao realizar, de maneira expedita, uma análise com base nos homens-hora (hh) já mobilizados e o total previsto em orçamento, a equipe de fiscalização chegou à conclusão de que somente 1,3% do total de hh havia sido cumprindo, deixando assente o descompasso entre a execução física e financeira.

352. Dessa forma, levando em conta o descompasso supra mencionado e a situação de iminente resolução dos contratos de montagem eletromecânica, propõe-se determinar à Eletronuclear que, previamente à rescisão dos referidos instrumentos contratuais, efetue um encontro de contas junto à contratada, visando à aferição dos valores justamente devidos e resguardar os cofres da estatal – e, em última instância, o erário.

VI. Proposta de encaminhamento

353. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

353.1. promover, com fundamento no art. 112, §9º da Lei 13.080/2015 c/c o item 9.12 do Acórdão 448/2013-TCU-Plenário, a oitiva do Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear – para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades tratados nos achados III.1 e III.2 deste relatório, considerando a possibilidade, por parte deste Tribunal, de recomendar ao Congresso Nacional a interrupção do fluxo financeiro-orçamentário para os contratos



GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242 ou mesmo a adoção de medida cautelar por esta Corte;

353.2. promover, com fulcro no art. 250, V do Regimento Interno do TCU, a oitiva dos seguintes órgãos/empresas estatais: (i) Eletrobrás Termonuclear S/A – Eletronuclear; (ii) Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás; (iii) Caixa Econômica Federal – CEF; (iv) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (v) Secretaria do Tesouro Nacional – STN; e (vi) Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem a respeito de suas responsabilidades na atual situação da viabilidade econômico-financeira da UTN Angra 3 tratada no achado III.3 deste relatório;

353.3. determinar à Eletrobrás Termonuclear S.A. – Eletronuclear, com fundamento no art. 250, II do RI/TCU, que, em um prazo de 90 (noventa) dias, efetue as tratativas necessárias à realização de um encontro de contas nos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, previamente à resolução desses, junto ao Consórcio Angramon (formado pelas empresas UTC Engenharia S.A. – líder; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A.), visando à aferição dos valores justamente devidos (com contrapartida comprovada).

353.4. determinar à SeinfraOperações que, em fiscalização nas obras civis da UTN Angra 3 a ser realizada no primeiro trimestre do presente ano, no âmbito do TC 002.651/2015-7, avalie as respostas às oitivas propostas no parágrafo 353.2 e se manifeste acerca da necessidade de se recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do empreendimento como um todo, em virtude de possível manutenção do cenário de inviabilidade econômico-financeira constatado.

353.5. retornar os autos à SeinfraOperações a fim de que se analise a oitiva prévia da Eletronuclear proposta no parágrafo 353.1 e adote as demais medidas processuais que se fizerem necessárias.

SeinfraOperações, 5 de fevereiro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Gustavo Alessandro Tormena

AUFC - Mat. 7652-0

Coordenador

(assinado eletronicamente)

Marcelo Leite Freire

AUFC - Mat. 10203-2

Membro

APÊNDICE A - Matriz de Achados

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
pIG-P - Fraude à Licitação	Constatou-se que, durante a fase de licitação das obras de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra 3 (edital GAC.T/CN-003/13 □ evidências 2-5), houve a ocorrência de formação de cartel e conluio entre os licitantes, em conduta típica materializada pelo art. 90 da Lei 8.666/93, tornando os contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, decorrentes daquela licitação, passíveis de nulidade (art. 49, §2º da Lei de Licitações). Na realidade, houve a pública confissão, por meio de acordo de leniência de uma das empresas integrantes do consórcio responsável pela condução das obras de montagem eletromecânica (Camargo Corrêa), da formação de cartel naquela concorrência pública, na qual sagrou-se vencedora. Não obstante a necessária discussão processual sobre os eventuais abrandamentos de pena (inclusive	Contrato - Pacote 1 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Contrato - Pacote 2 - Montagem Eletromecânica de Angra 3	Constituição Federal, art. 37 Lei 8666/1993, art. 3º; art. 49, § 2º Lei 9784/1999, art. 53 Lei 10406/2002, art. 166; art. 169	Evidência 1 - Cronograma Físico Evidência 2 - Evidência 2 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 1 Evidência 3 - Evidência 3 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 2 Evidência 4 - Evidência 4 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 3 Evidência 5 - Evidência 5 - EDITAL CN 003 13 completo (3) - parte 4 Evidência 6 - Evidência 6 - Providências	Formação de Cartel na elaboração das propostas da concorrência pública para os pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3.	Nulidade da licitação e contratação.	Oitiva

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	administrativas) resultantes, ou ainda, a necessária reparação do prejuízo eventualmente decorrente da conduta faltosa, o vício licitatório, em aspecto eminentemente contratual, merece ser avaliado, em face da necessária avaliação da possível preservação dos efeitos dos atos supervenientes viciados.			Internas Eletronuclear			
pIG-P - Insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos	Constatou-se que a Eletronuclear não possui condições financeiras para dar prosseguimento à condução dos contratos de montagem eletromecânica da UTN Angra 3, dada situação de caixa hoje existente. Isso fez com que as obras de montagem eletromecânica fossem suspensas por força do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, dada falta de pagamentos de faturas por mais de 90 dias, sendo que existe pedido formal de rescisão do contrato pelo mesmo dispositivo legal, efetuado pelo consórcio responsável pela condução das obras. Adicionalmente, verificou-se	Contrato - Pacote 1 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Contrato - Pacote 2 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Execução orçamentária - Execução orçamentária	Constituição Federal, art. 165, § 5º Lei 8666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III; art. 78, inciso XI; art. 78, inciso XIV Medida Provisória 579/2012, art. 1º	Evidência 1 - Cronograma Físico Evidência 7 - Evidência 7 - MON-DIR-249 -15 Evidência 8 - Evidência 8 - MON-DIR-248 -15 Evidência 9 - Evidência 9 - RELAÇÃO DE FATURAS - ANGRAMON Novembro 2015 Evidência 10 - Evidência 10 - MON-DIR-220	Ausência de recursos financeiros próprios para fazer frente as contrapartidas no contrato de financiamento junto ao BNDES.	Inviabilidade de realizar saques junto ao financiamento com o BNDES, impossibilitando o pagamento de faturas dos contratos em andamento.	Oitiva



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	a intenção do Consórcio Angramon e da Eletronuclear em rescindir os contratos de montagem eletromecânica, conforme adiante detalhado.			-15 Evidência 11 - Evidência 11 - SCT-MON-0316-15 Evidência 12 - Evidência 12 - MON-DIR-252-2015 Evidência 13 - Evidência 13 - MON-DIR-255-2015 Evidência 14 - Evidência 14 - MON_DIR_258-2015 Evidência 15 - Evidência 15 - Providências Internas Pedido de Rescisão Evidência 16 - Evidência 16 - SCT-MON-461-15 Evidência 17 - Evidência 17 - Possíveis providências pós rescisão Evidência 18 -			

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Evidência 18 - Exposição Comitê de Angra Eletrobras em 27 08 15 Evidência 19 - Evidência 19 - 2015-03_Ang 3_Rel Mensal_Mar-1 5 Evidência 20 - Evidência 20 - 2015-09_Ang 3_Rel Mensal_Set-15 Evidência 21 - Evidência 21 - Contrato CEF Aditivo 1 2 Contrato Garantia e Contragarantia			
IG-C - Inviabilidade Econômica do Empreendimento	Foi constatada a inviabilidade econômica do empreendimento, devido à ocorrência de atrasos na execução do empreendimento e modificações em sua estrutura financeira no decorrer do processo decisório relativo ao	Contrato - Pacote 1 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Contrato - Pacote 2 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Execução	Lei 12111/2009, art. 11 Lei 12783/2013, art. 21 Norma Técnica - ANEEL -	Evidência 1 - Cronograma Físico Evidência 18 - Evidência 18 - Exposição Comitê de Angra Eletrobras em	Atrasos na execução da Usina Termonuclear Angra 3 e modificações em sua estrutura financeira no decorrer do	Inviabilidade econômico-financ eira da Usina Termonuclear Angra 3.	Determinação de Providências Internas ao TCU Oitiva



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
	financiamento da UTN Angra 3. Verificou-se que o empreendimento, após a última revisão de seu orçamento (setembro/2015), apresenta aproximadamente R\$ 7,9 bilhões sem fonte de recursos definida, o que representa 42% do montante total necessário para a implantação do empreendimento.	orçamentária - Execução orçamentária	Nota Técnica 437/2012-SR E-ANEEL. Resolução 3/2007, CNPE, art. 1º	27 08 15 Evidência 22 - Evidência 22 - Resolucao CNPE 03_2007 - Retomada UTN Evidência 23 - Evidência 23 - Angra 3_NT ELB-Jan-2015_ RecompPreço Evidência 24 - Evidência 24 - Consulta Prévia BNDES Angra 3 Cartas DA 094 e BNDES 677 Evidência 25 - Evidência 25 - Exposição Técnica Contratação Financiamento com a CEF para DE e CF Evidência 26 - Evidência 26 - Recomendação Nº 1256 MPOG Angra 3 Evidência 27 -	processo decisório relativo ao financiamento do empreendimento		



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Evidência 27 - Carta CTA DF 10219 da Eletrobras ao Tesouro Evidência 28 - Evidência 28 - Nota Técnica 2015-03-23_A3 _NT-ETN-DG- 001-2015_Rev 01 Evidência 29 - Evidência 29 - Apresentação Cenário 2015 de Sustentação (Travassos) Evidência 30 - Evidência 30 - Contrato ELETROBRA S RGR x ETN - Nº ECF-2878 Evidência 31 - Evidência 31 - NT-ETN-DG-0 03-2015_Tarifa A1eA2_Rev 3b Evidência 32 - Evidência 32 - RELATÓRIO DA			

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				ADMINISTRAÇÃO 2014 - ELETRONUCLEAR Evidência 33 - Evidência 33 - NT SF A 018 2015 SET 2015 R6 ASSINADA			
IG-C - Descompasso entre a execução física e a financeira de contrato	Constatou-se, durante os trabalhos de fiscalização das obras de construção da UTN Angra 3, a existência de um descompasso entre a evolução física e a financeira nos contratos de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242). Esse fato torna-se crítico, dada a iminência de rescisão dos contratos, uma vez que foram medidos e pagos serviços com valores superiores aos efetivamente empenhados nas obras, potencializando prejuízo ao erário.	Contrato - Pacote 1 - Montagem Eletromecânica de Angra 3 Contrato - Pacote 2 - Montagem Eletromecânica de Angra 3	Decreto 93872/1986, art. 38 Lei 4320/1964, art. 62; art. 63 Lei 8666/1993, art. 40, inciso XIV; art. 65, inciso II, alínea c; art. 78, inciso XIV; art. 78, inciso XV	Evidência 1 - Cronograma Físico Evidência 34 - Evidência 34 - Relatório ELETRONUCLEAR CEC 001_15 Evidência 35 - Evidência 35 - (000) - RO Final - Com Assinaturas Evidência 36 - Evidência 36 - Curva e Acompanhamento Físico - Financeiro da Montagem Evidência 37 - Evidência 37 -	Potencial realização de pagamentos sem a devida contrapartida.	Potencial prejuízo à Eletronuclear e, consequentemente, ao Erário.	Determinação a Órgão/Entidade



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				ANGRAMON - Relatório de Suspensão Contratual - Agosto-2015 Evidência 38 - Evidência 38 - Prev x Real Medido Evidência 39 - Evidência 39 - Angra 3 - Cronograma Executivo Geral do Contrato Evidência 40 - Evidência 40 - Fluxo de Caixa Evidência 41 - Evidência 41 - (Anexo 08) Instalação de Canteiro e Equipamentos Auxiliares Evidência 42 - Evidência 42 - BM06 - OE 01-15 - Pacotes 1 e 2 Evidência 43 - Evidência 43 -			



DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
				Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 1 Evidência 44 - Evidência 44 - Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 2 Evidência 45 - Evidência 45 - Contribuições Sociais e Previdenciárias - parte 3 Evidência 46 - Evidência 46 - (Anexo 07) Quadro de Distribuição do Hh Total por Serviço			



APÊNDICE B - Matriz de Responsabilização

Não existem dados cadastrados na matriz de responsabilização.

APÊNDICE C - Fotos



Vista Geral das Obras Cíveis



Transformadores montados



Refeitório e cozinhas do canteiro não concluídos



Canteiro de Obras - Escritório da Administração



Reforma de oficina para montagem de dutos



Reforma de oficina e instalação de equipamentos de pipe-shop - ferríticos



Galpão em reforma para pipe-shop de austeníticos



Escola de Soldadores

APÊNDICE D - Dados da obra

1. Dados Cadastrais

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

1.1. Execução física, orçamentária e financeira

1.1.1. Execução física

Data de vistoria: 16/11/2015	Percentual executado: 58,44%
Data do início da obra: 14/09/2009	Data prevista para conclusão: 01/05/2019
Situação na data da vistoria: Em andamento	
Descrição da execução realizada até a data da vistoria:	
O avanço físico, até o momento da vistoria, somava 58,44%, sendo que deste montante, 30,3% representa a parcela de obra antes da retomada, em 2009, sendo que a Engenharia representava 75%, suprimentos 72% e Obras Civis 67%. A montagem Eletromecânica avançou somente 10%.	
Observações:	

1.1.2. Execução orçamentária e financeira

Valor estimado para conclusão: R\$ 11.733.600.000,00
Valor estimado global da obra: R\$ 17.033.600.000,00
Data base da estimativa: 01/07/2015

Funcional programática: 25.752.2033.5E88.0033/2015 - Implantação da Usina Termonuclear de Angra 3, Com 1.309 MW (RJ) - no Estado do Rio de Janeiro

Origem	Ano	Lei Orçamentária	Valores empenhados	Valores liquidados	Pagamento de despesas	Percentual execução financeira
União	2015	3.297.785.035,00	1.218.665.916,00	1.218.665.916,00	0,00	0,00%
União	2014	2.038.168.595,00	1.776.520.209,00	1.776.520.209,00	0,00	0,00%
União	2013	1.507.323.261,00	1.482.413.293,00	1.482.413.293,00	0,00	0,00%
União	2012	1.370.385.863,00	593.417.776,00	593.417.776,00	0,00	0,00%
União	2011	1.327.290.759,00	1.118.496.238,00	1.118.496.238,00	0,00	0,00%

Valores em reais

Observações:

1.2. Contratos principais

Nº contrato: GAC.T/CT-4500167239	
Objeto do contrato:	
Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 1 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3.	
Data da assinatura: 19/09/2014	Mod. licitação: Concorrência
SIASG:	Código interno do SIASG:
CNPJ contratada: 20.813.766/0001-00	Razão social: Consórcio Angra 3
CNPJ contratante: 42.540.211/0001-67	Razão social: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Situação inicial
Vigência: 19/09/2014 a 19/07/2019

Valor: R\$ 1.369.928.898,02

Data-base: 01/02/2013

Volume de serviço: 1

Custo unitário: R\$ 1.369.928.898,02

BDI:
Situação atual
Vigência: 19/09/2014 a 19/07/2019

Valor: R\$ 1.287.733.164,14

Data-base: 01/02/2013

Volume de serviço: 1

Custo unitário: R\$ 1.287.733.164,14

BDI:
Nº/Data aditivoAtual: 1 19/09/2014

Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto:

Aditivo 1 - Alteração das cláusulas 1ª - objeto, preço, valor e planilha de preços.

Observações:

Os consórcios Angra 3 e Una 3 formaram o consórcio Angramon, com administração compartilhada e desconto de 6%. O atual contrato sofreu o acréscimo dos valores do consórcio Una 3, e o Consórcio Una 3 sofreu um Aditivo suprimindo os valores. As medições são feitas por contrato separado, com o desconto de 6%, mas o responsável atual é o consórcio Angramon, formado pelos Consórcios Angra 3 e Una 3.

Execução física e financeira:
Data da coleta de dados / vistoria: 16/11/2015

Situação: Em andamento

Percentual de execução física: 10,77%

Descrição da execução realizada até a data da vistoria:

Execução de mobilização, instalação de canteiro, início de elaboração de documentação técnica e gerenciamento de almoxarifado, e início de serviços de montagem.

Valores medidos: R\$ 87.863.397,00

Valores pagos: R\$ 59.000.000,00

Percentual de execução financeira: 4,58%

Observações acerca da execução física e financeira do contrato:

Existem diversas faturas em aberto, devido à falta de recursos financeiros da Eletronuclear para honrar esses compromissos.

Nº contrato: GAC.T/CT-4500167242

Objeto do contrato:

Prestação sob regime de empreitada por preços unitários e por preço global, de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica - Pacote 2 - incluindo o fornecimento de materiais e componentes de apoio ao comissionamento para a unidade 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto - Angra 3.

Data da assinatura: 19/09/2015

SIAS G:
CNPJ contratada: 20.729.652/0001-79

CNPJ contratante: 42.540.211/0001-67

Mod. licitação: Concorrência

Código interno do SIAS G:
Razão social: Consórcio Una 3

Razão social: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Situação inicial
Vigência: 19/09/2015 a 19/07/2019

Valor: R\$ 1.752.082.180,25

Data-base: 01/02/2013

Volume de serviço: 1

Custo unitário: R\$ 1.752.082.180,25

BDI:
Situação atual
Vigência:
Valor: R\$ 1.646.957.249,44

Data-base: 01/02/2013

Volume de serviço: 1

Custo unitário: R\$ 1.752.082.180,25

BDI:
Nº/Data aditivoAtual:
Situação do contrato: Em andamento.

Alterações do objeto:

Aditivo 1 - Alteração da cláusula 1ª, objeto, preços e valor do contrato.

Observações:

Os consórcios Angra 3 e Una 3 formaram o consórcio Angramon, com administração compartilhada e desconto de 6%. O atual contrato sofreu o acréscimo dos valores do consórcio Una 3, e o Consórcio Una 3 sofreu um Aditivo suprimindo os valores. As medições são feitas por contrato separado, com o desconto de 6%, mas o responsável atual é o consórcio Angramon, formado pelos Consórcios Angra 3 e Una 3.

Execução física e financeira:

Data da coleta de dados / vistoria: 16/11/2015

Situação: Em andamento

Percentual de execução física: 10,77%

Descrição da execução realizada até a data da vistoria:

Execução de mobilização, instalação de canteiro, início de elaboração de documentação técnica e gerenciamento de almoxarifado, e início de serviços de montagem.

Valores medidos: R\$ 137.615.645,00

Valores pagos: R\$ 105.000.000,00

Percentual de execução financeira: 6,38%

Observações acerca da execução física e financeira do contrato:

Existem diversas faturas em aberto, devido à falta de recursos financeiros da Eletronuclear para honrar esses compromissos.

1.3. Histórico de fiscalizações

A classe da irregularidade listada é referente àquela vigente em 30 de novembro do ano da fiscalização.

	2012	2013	2014
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Sim	Sim	Sim
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	Não	Não

2. Deliberações do TCU

A listagem poderá conter deliberações de processos já encerrados.

Processo de interesse (deliberações até a data de início da auditoria)

Processo	Deliberação	Data
004.156/2002-6	Despacho do Min. Ubiratan Aguiar	27/06/2002
009.140/2001-0	AC-37-29/2002-2C	08/08/2002
004.156/2002-6	AC-1471-40/2002-PL	30/10/2002
004.682/2003-1	AC-1010-29/2003-PL	30/07/2003
004.156/2002-6	AC-169-6/2004-PL	03/03/2004
004.156/2002-6	AC-535-15/2004-PL	12/05/2004
004.283/2004-5	AC-952-25/2004-PL	14/07/2004
004.283/2004-5	AC-1545-37/2004-PL	06/10/2004
006.179/2005-4	AC-1193-31/2005-PL	17/08/2005
010.596/2006-1	AC-475-12/2007-PL	28/03/2007
008.969/2007-7	Despacho do Min. Benjamin Zymler	28/09/2007
030.717/2007-4	Despacho do Min. Benjamin Zymler	21/01/2008
030.717/2007-4	AC-882-18/2008-PL	14/05/2008
013.342/2008-0	AC-2049-37/2008-PL	17/09/2008
013.342/2008-0	AC-2866-51/2008-PL	03/12/2008
008.969/2007-7	AC-783-15/2009-PL	22/04/2009
013.342/2008-0	Despacho do Min. Marcos Vinícios Vilaça	01/06/2009
013.342/2008-0	AC-1624-29/2009-PL	22/07/2009
007.649/2009-0	AC-1740-31/2009-PL	05/08/2009
013.342/2008-0	Despacho do Min. José Múcio Monteiro	14/10/2009

013.342/2008-0	AC-2663-48/2009-PL	11/11/2009
007.452/2010-1	AC-2143-31/2010-PL	25/08/2010
029.248/2010-8	AC-653-9/2011-PL	23/03/2011
029.249/2010-4	AC-654-9/2011-PL	23/03/2011
009.944/2011-7	Despacho do Min. José Jorge	04/08/2011
007.452/2010-1	AC-2723-43/2011-PL	19/10/2011
009.944/2011-7	AC-2750-43/2011-PL	19/10/2011
011.765/2012-7	AC-2-14/2012-PL	25/04/2012
011.765/2012-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	16/05/2012
012.296/2012-0	Despacho do Min. José Jorge	20/07/2012
012.296/2012-0	Despacho do Min. José Jorge	07/08/2012
012.296/2012-0	AC-2401-35/2012-PL	05/09/2012
011.765/2012-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	27/09/2012
011.765/2012-7	AC-3238-49/2012-PL	28/11/2012
009.439/2013-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	19/07/2013
009.439/2013-7	AC-2603-37/2013-PL	25/09/2013
009.439/2013-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	18/11/2013
009.439/2013-7	AC-55-1/2014-PL	22/01/2014
009.439/2013-7	AC-492-7/2014-PL	12/03/2014
000.901/2014-8	AC-2390-35/2014-PL	10/09/2014
000.901/2014-8	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	14/10/2014
002.651/2015-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	15/07/2015
002.651/2015-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	03/08/2015
002.651/2015-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	01/10/2015

Processo de interesse (deliberações após a data de início da auditoria)

Não há deliberações até a emissão desse relatório.

APÊNDICE E - Achados de outras fiscalizações**1. Achados pendentes de solução****1.1. (IG-C) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo. (TC 013.342/2008-0)**

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.2. (IG-C) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços, insumos e encargos). (TC 013.342/2008-0)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.3. (IG-C) Demais irregularidades graves na administração do contrato- Termo aditivo irregular- Objeto do aditivo incompatível com o do contrato. (TC 013.342/2008-0)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.4. (OI) Inadequação das providências adotadas pela Administração para sanar interferências que possam provocar o atraso da obra. (TC 007.452/2010-1)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.5. (OI) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 007.452/2010-1)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.6. (OI) Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços. (TC 007.452/2010-1)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.7. (IG-C) Superfaturamento decorrente de pagamento por serviço não executado. (TC 009.944/2011-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.8. (IG-C) Projeto básico deficiente ou desatualizado. (TC 009.944/2011-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.9. (IG-C) Adiantamento de pagamentos. (TC 009.944/2011-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.10. (IG-C) Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços. (TC 009.944/2011-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.11. (IG-C) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado. (TC 009.439/2013-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

1.12. (OI) Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (TC 009.439/2013-7)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado está sendo tratado no processo 009.439/2013-7 e teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.13. (OI) Descumprimento de determinação exarada pelo TCU. (TC 000.901/2014-8)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado está sendo tratado no processo 000.901/2014-8 e teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.14. (OI) Licitação realizada sem contemplar os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. (TC 009.439/2013-7)

Objeto: Edital GAC.T/CN- 003/13, 13/5/2013, CONCORRÊNCIA, Prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Usina Termonuclear de Angra III

Este achado está sendo tratado no processo 009.439/2013-7 e teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.15. (OI) Falhas relativas à publicidade do edital de licitação. (TC 029.248/2010-8)

Objeto: Edital GAC.T/CN-002/2010, 28/5/2010, CONCORRÊNCIA, Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico associados às responsabilidades do proprietário nas obras da Usina Termonuclear de Angra III

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.16. (OI) Julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação. (TC 029.248/2010-8)

Objeto: Edital GAC.T/CN-002/2010, 28/5/2010, CONCORRÊNCIA, Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico associados às responsabilidades do proprietário nas obras da Usina Termonuclear de Angra III

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.17. (OI) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado. (TC 029.248/2010-8)

Objeto: Edital GAC.T/CN-002/2010, 28/5/2010, CONCORRÊNCIA, Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e apoio técnico associados às responsabilidades do proprietário nas obras da Usina Termonuclear de Angra III

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.18. (OI) Julgamento ou classificação das propostas em desacordo com os critérios do edital ou da legislação. (TC 029.249/2010-4)

Objeto: Edital GAC.T/CN-013/2010, 26/5/2010, CONCORRÊNCIA, Serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento e fiscalização dos serviços de obras civis para implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.19. (OI) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado. (TC 029.249/2010-4)

Objeto: Edital GAC.T/CN-013/2010, 26/5/2010, CONCORRÊNCIA, Serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento e fiscalização dos serviços de obras civis para implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.20. (OI) Falhas relativas à publicidade do edital de licitação. (TC 029.249/2010-4)

Objeto: Edital GAC.T/CN-013/2010, 26/5/2010, CONCORRÊNCIA, Serviços técnicos especializados de apoio ao gerenciamento e fiscalização dos serviços de obras civis para implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

Este achado teve sua gravidade alterada de IG-C para OI.

1.21. (OI) Deficiência quanto à documentação (TC 008.969/2007-7)

Objeto: Outros Obra

1.22. (OI) Cronograma de desembolso (físico-financeiro) incompatível com a execução física dos serviços. (TC 012.296/2012-0)

Objeto: Contrato CT.NCO 223/83, 15/6/1983, Execução das obras e serviços de construção civil da Unidade 3 da CNAAA, Construtora Andrade Gutierrez SA.

Este achado está sendo tratado no processo 012.296/2012-0 e foi considerado confirmado, conforme AC-2401-35/2012-PL.

1.23. (IG-C) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado. (TC 009.439/2013-7)

Objeto: Edital GAC.T/CN- 003/13, 13/5/2013, CONCORRÊNCIA, Prestação de serviços técnicos especializados de montagem eletromecânica com fornecimento de materiais e componentes e apoio ao comissionamento para a Usina Termonuclear de Angra III

Este achado está sendo tratado no processo 009.439/2013-7 e teve sua gravidade alterada de pIG-P para IG-C por meio do AC-2603-37/2013-PL.





TC 016.991/2015-0

Tipo: Acompanhamento

Unidade jurisdicionada: Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear); Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva, CPF 135.734.037-00; Pedro José Diniz de Figueiredo, CPF 020.040.627-20

Procuradores: André Ribeiro Mignani, CPF 078.614.147-60; Armindo D'ascensão Silva, CPF 091.710.617-20; João Manoel Santos Souza, OAB/DF 28.658; Osvaldo Dalvi, CPF 277.283.317-87 (peças 13 e 24)

Interessado: Congresso Nacional

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (confirmação de IG-P e oitivas)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de acompanhamento constituído a partir de auditoria de conformidade na Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), no âmbito do Fiscobras 2016 (Fiscalização 489/2015), em cumprimento ao disposto no subitem 9.5 do Acórdão 3.238/2012-TCU-Plenário e nos Despachos do Ministro Raimundo Carreiro (peças 67 e 70 do TC 002.651/2015-7). Com o objetivo de fiscalizar a licitação e os contratos referentes ao serviço de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III, projetada com potência de 1.405 MW, localizada na praia de Itaorna, no município de Angra dos Reis/RJ, a auditoria abrangeu valores contratuais que totalizam R\$ 2.934.690.413,58, na data-base de 1/2/2013.

2. A presente inspeção destina-se a analisar a manifestação preliminar da Eletronuclear (peça 88) em face dos achados III.1 e III.2 do Relatório de Fiscalização 489/2015 (peça 79), os quais contemplam indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), em cumprimento ao disposto no art. 117, § 9º, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016) e ao Despacho do Ministro Bruno Dantas (peça 85).

HISTÓRICO

3. A Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (CNAAA) é um complexo que abrange três usinas termonucleares (UTN) sob a responsabilidade da Eletronuclear, empresa estatal controlada pela Eletrobras, quais sejam: Angra I, que entrou em operação comercial em 1985; Angra II, que entrou em operação comercial em 2001; e Angra III, que se encontra em construção.

4. As obras da UTN Angra III foram iniciadas no início da década de 1980 e paralisadas em 1986. Por meio da Resolução 3/2007 do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), decidiu-se retomar o empreendimento, o que efetivamente ocorreu em setembro de 2009 com o reinício das obras civis.

5. A partir desse momento, novos contratos foram celebrados, a exemplo dos contratos de

suprimentos nacionais e estrangeiros, contratos de montagem eletromecânica, contratos de projetos, supervisão e gerenciamento de obras.

6. Em setembro de 2015, em decorrência da situação financeira deficitária da Eletronuclear e da dificuldade de se conseguir aumento da margem de financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), as obras da UTN Angra III foram suspensas e, até o momento, não foram retomadas, tendo permanecido em execução normal somente os contratos de bens e serviços importados, que são objeto de financiamento com a Caixa Econômica Federal. O período de paralisação já ultrapassa 120 (cento e vinte) dias, fato que, por si só, constitui motivador de rescisão contratual, à luz do disposto no art. 78, incisos XIV e XV, da Lei 8.666/1993.

7. As obras civis da UTN Angra III estão sendo fiscalizadas por esta Corte de Contas no âmbito do TC 002.651/2015-7, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, havendo, atualmente, uma inspeção em andamento (Fiscalização 25/2016). A empresa responsável pela execução das obras civis é a Construtora Andrade Gutierrez S.A., envolvida nas investigações da Operação Lava Jato da Polícia Federal (OLJ), amplamente divulgadas na mídia nacional.

8. Os serviços de montagem eletromecânica estão sendo fiscalizados por meio do presente processo, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, novo condutor do feito após sorteio, em decorrência do despacho do Ministro Raimundo Carreiro de 15/2/2016 (peça 82).

9. A montagem eletromecânica foi objeto de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016, na qual se constatarem os seguintes achados de auditoria:

i. fraude à licitação dos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica (Concorrência GAC.T/CN-003/13), evidenciada pela adoção de critérios restritivos à competitividade do certame e pela formação de cartel/conluio entre a UTC Engenharia S.A. (líder); Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A., empresas do consórcio responsável pela execução dos contratos subsequentes à licitação (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242) e que estão envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato, sendo que algumas delas já negociaram ou estão negociando acordos de leniência (achado III.1);

ii. insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos, o que resultou na falta de pagamentos por períodos superiores a 120 (cento e vinte) dias, com consequente suspensão das atividades dos contratos de montagem eletromecânica e demais contratos referentes à construção da usina, à exceção dos contratos de bens e serviços importados, que, atualmente, possuem recursos financeiros disponíveis para dar continuidade à sua execução. Cabe ressaltar que a falta de recursos financeiros para a montagem eletromecânica posterga a entrada do empreendimento em operação e a obtenção das receitas provenientes da venda de energia elétrica, acentuando a situação de inviabilidade econômica da UTN Angra III (achado III.2);

iii. potencial inviabilidade econômica do empreendimento, devido à ocorrência de: reiterados atrasos na execução das obras; modificações em sua estrutura financeira original no decorrer do processo decisório relativo ao financiamento da UTN Angra III; e redução da capacidade de aporte de recursos próprios da Eletronuclear, principalmente em função da redução das receitas com as vendas de energia elétrica produzida pelas UTN Angra I e II, ocasionada pela alteração da metodologia de reajuste anual das tarifas pela Aneel (achado III.3); e

iv. descompasso entre a execução física e a financeira dos contratos de montagem eletromecânica, causado pela adoção de critério inadequado de medição para os

denominados serviços indiretos (instalação de canteiros, mobilização, elaboração de documentação técnica, entre outros), o que resultou na antecipação de medições e pagamentos, com consequente risco de ocasionar superfaturamento, caso haja interrupção definitiva da execução desses contratos sem a eliminação das medições/pagamentos antecipados no encontro de contas, cabendo ressaltar que tal risco foi agravado em função da suspensão da execução desses ajustes e do pedido de rescisão feito pelo consórcio, que inclusive ingressou com ação judicial na 44ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (achado III.4).

10. Ao avaliar a gravidade de cada achado, a equipe de auditoria propôs classificar os dois primeiros como indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP); e os dois últimos como indícios de irregularidade grave que não prejudica a continuidade (IGC), conforme classificações adotadas nas sucessivas LDO.

11. A justificativa para não recomendar a paralisação do empreendimento como um todo (achado III.3) é que já foram desembolsados R\$ 7,17 bilhões no empreendimento até 30/9/2015, de modo que, considerando os custos afundados, é possível que venha a ocorrer, doravante, um fluxo de caixa positivo, que diminua o prejuízo total. Porém, caso a Eletronuclear não logre comprovar que o valor presente líquido do empreendimento é positivo, mesmo descontando os custos afundados (R\$ 7,17 bilhões), poderá haver indicativo de paralisação para o empreendimento como um todo, ao menos até que as premissas econômicas sejam favoráveis à retomada (elevação das receitas com a tarifa de energia ou redução das despesas de investimentos).

12. Quanto ao achado III.4, a justificativa para não o classificar como IGP foi o adiantamento de pagamentos nos contratos de montagem eletromecânica. Tal circunstância poderia ser saneada durante a execução do contrato, por meio de retenções parciais de pagamentos caso este viesse a ser retomado, ou mesmo durante o encontro de contas, caso se efetivasse a anulação da licitação e dos decorrentes ajustes; até mesmo porque existem parcelas vencidas de aproximadamente R\$ 64,5 milhões ainda não pagas ao consórcio pela Eletronuclear (peça 79, p. 23, e peça 41), o que ensejou a suspensão das obras pelo consórcio.

13. Em relação aos achados III.1 e III.2, por força do art. 117, § 9º, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), o relator atual deste processo, Ministro Bruno Dantas, emitiu despacho em 24/2/2016 (peça 85) autorizando a manifestação preliminar da Eletronuclear, para possibilitar que a estatal pudesse se pronunciar antes de o Tribunal discutir a pertinência, ou não, de se recomendar ao Congresso Nacional a paralisação do fluxo financeiro-orçamentário dos contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242 e/ou de adotar eventual medida cautelar.

14. Em cumprimento ao referido despacho, a Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações) enviou ofício à Eletronuclear concedendo-lhe o prazo de quinze dias para apresentar manifestação preliminar quanto aos achados III.1 e III.2 (peça 86), tendo a estatal encaminhado a sua resposta por meio do documento inserido à peça 88.

15. Dessa forma, o escopo desta inspeção está restrito à análise da manifestação preliminar da Eletronuclear em relação aos achados III.1 e III.2, bem como à consolidação das propostas de encaminhamento concernentes aos quatro achados (peça 79, p. 55-56).

EXAME TÉCNICO

16. Este exame está estruturado em dois subtópicos, cada um deles destinado a um achado e contemplando: a síntese dos correspondentes indícios de irregularidade; a manifestação preliminar; e a respectiva análise desta unidade técnica.

I. Fraude à licitação dos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica

I.1. Síntese dos indícios de irregularidade

17. A equipe de auditoria detectou indícios de fraude à licitação das obras de montagem eletromecânica (Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e Concorrência GAC.T/CN-003/13), uma vez que foram identificadas evidências de formação de cartel e conluio entre as empresas, conduta tipificada como crime no art. 90 da Lei 8.666/1993, além de adoção de critérios restritivos à competitividade do certame que, possivelmente, facilitaram o acordo entre as empresas. A fraude à licitação tem o potencial de prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ocasionando prejuízos ao erário. Além disso, os achados constituem graves desvios frente a outros princípios constitucionais e legais que podem ensejar a nulidade da licitação e dos contratos subsequentes (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242), nos termos do art. 49, §2º, da Lei 8.666/1993.

18. Convém relembrar que a Eletronuclear dividiu o objeto da licitação em dois pacotes de serviços, a serem executados concomitantemente: um contendo os serviços associados ao sistema primário, denominado nuclear (pacote 1); e o outro relacionado ao sistema secundário, denominado não nuclear ou convencional (pacote 2). A figura a seguir ilustra esquematicamente os sistemas primário e secundário.

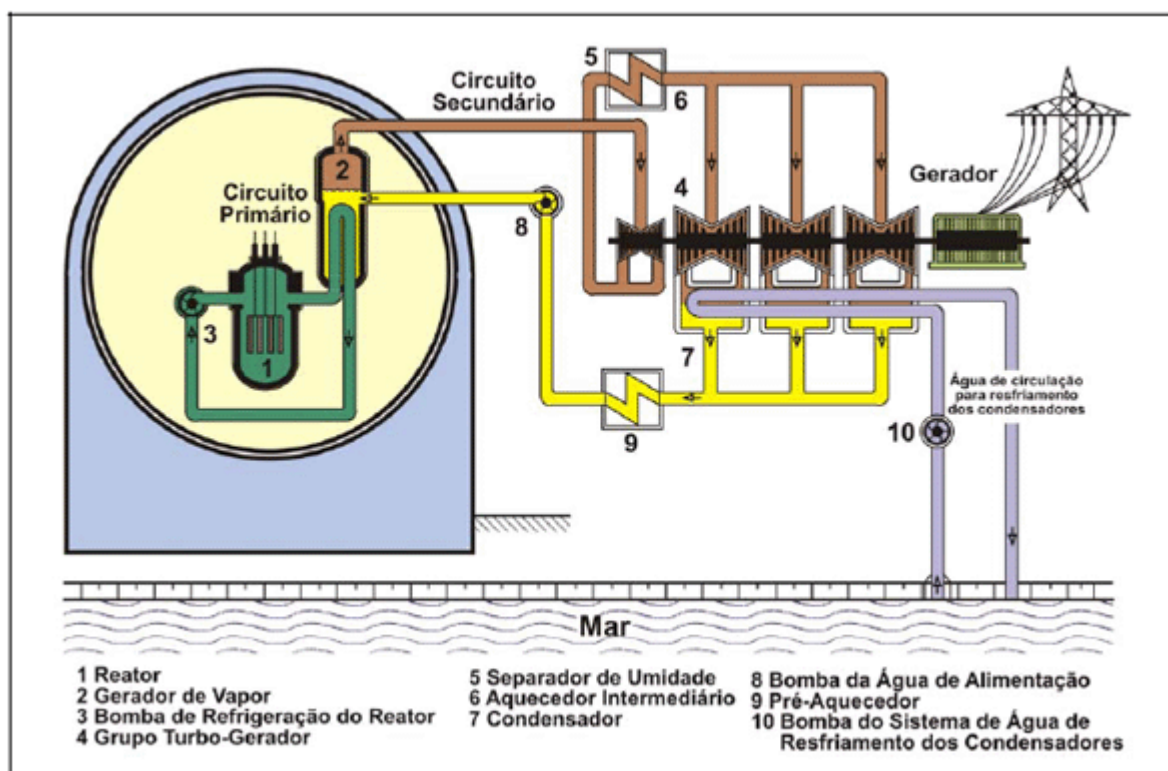


Figura 1 - Desenho esquemático dos circuitos primário (nuclear) e secundário (não nuclear)

Fonte: http://www.eletronuclear.gov.br/hotsites/eia/v01_02_caracterizacao.html

19. A estatal optou por adotar a fase de pré-qualificação GAC.T/CN-005/11 englobando as duas etapas (pacotes 1 e 2). O edital, remetido para 54 empresas, resultou em dezoito visitas aos locais dos serviços, porém somente houve a participação de cinco licitantes, sendo quatro consórcios e uma empresa que participou de forma isolada (Skanska), totalizando doze empresas que efetivamente participaram na forma de consórcio ou isoladamente. Ou seja, seis empresas não apresentaram propostas, dentre as dezoito que investiram tempo e recursos na visita ao local das obras.

20. Mesmo diante da postulação de diversos recursos administrativos e impugnações, a Eletronuclear manteve a decisão inicial de se habilitar apenas os consórcios UNA3 e Angra3. Ressalta-se que o Consórcio Construcap-Orteng, declarado inabilitado pela Eletronuclear, além de apresentar impugnação e recurso administrativo, também representou a este Tribunal, em 24/4/2012, assunto que foi tratado no processo TC 011.765/2012-7.

21. Ao analisar os argumentos e elementos contidos na representação e na resposta da oitiva da Eletronuclear, a unidade técnica considerou que a desqualificação do Consórcio Construcap-Orteng foi legal, porém destacou que havia indícios de irregularidades que tornavam o edital potencialmente restritivo à competitividade do certame e suscetível de anulação.

22. Diante dos elementos até então apresentados, este Tribunal, por meio do Acórdão 3.238/2012-TCU-Plenário, decidiu: i) recomendar à Eletronuclear que, em respeito ao princípio da economicidade e ao objetivo basilar das licitações, de obtenção da “melhor proposta”, consoante o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93, ao fixar as regras para a licitação decorrente da Pré-qualificação GAC. T/CN-005/11, condicionasse a adjudicação do objeto à aceitação, pela adjudicatária, do menor preço oferecido entre todos os lances, à semelhança do procedimento preconizado no art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão); ii) determinar à então Secob-3 que monitorasse o cumprimento dessa recomendação; e iii) incluir as obras e montagens eletromecânicas no Fiscobras 2013.

23. Na auditoria do Fiscobras 2013 (TC 009.439/2013-7), a unidade técnica recomendou a paralisação da Concorrência GAC.T/CN-003/2013 (IGP), tendo em vista a ausência de competitividade do certame, dado que haviam restado apenas dois licitantes, sendo que o mesmo licitante não poderia sagrar-se vencedor de ambos os pacotes. Na oportunidade, também foram constatados indícios de sobrepreço de R\$ 314 milhões no edital (que representava 10,5% de sobrepreço em relação ao preço total paradigma dos pacotes 1 e 2) e realização de licitação sem que fossem contemplados os requisitos mínimos exigidos pela Lei 8.666/93. Na época, os envelopes com documentos de habilitação e propostas comerciais dos licitantes ainda não haviam sido entregues à Eletronuclear.

24. Após análise da oitiva da Eletronuclear, a unidade técnica relatou que ainda persistiam indícios de irregularidade que apontavam a existência de sobrepreço de R\$ 96 milhões, relacionados a: (i) erros de cálculo de encargos sociais; (ii) reajuste indevido no valor adotado para cesta básica; (iii) valoração equivocada dos custos indiretos; (iv) a necessidade de correção do BDI referencial; e (v) reflexos negativos decorrentes do critério de aceitabilidade de preços das propostas dos licitantes até 5% superior ao orçamento de referência. Dessa forma, considerando que a materialidade relativa do sobrepreço remanescente passou a ser da ordem de 3,2% (R\$ 96 milhões de um total de R\$ 2,98 bilhões), a unidade técnica propôs, com base no art. 93, §1º, inciso IV, da Lei 12.708/2012 (LDO 2013), a reclassificação da irregularidade de IGP para IGC e a correção do sobrepreço.

25. Esta Corte, por meio do Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário, acolheu parcialmente a proposta da unidade técnica, temperando, em prol da continuidade e potenciais prejuízos decorrentes da paralisação, a decisão de: i) reclassificar a irregularidade de IGP para IGC; ii) determinar à Eletronuclear que excluísse do orçamento base da licitação (R\$ 2.983.901.257,50) o montante de R\$ 10.105.631,90 (concernentes a encargos sociais, cesta básica, alimentação, transporte e outros itens de custos indiretos); iii) determinar que fossem ajustadas as cláusulas das minutas contratuais para se prever que os valores de R\$ 20.325.442,47 (folgas de campo) e R\$ 24.340.228,15 (extensão de plano médico e odontológico aos dependentes dos funcionários) somente fossem pagos às contratadas, caso exigidos por meio de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho; e iv) determinar que fossem ajustadas as cláusulas das minutas contratuais para destacar que as contratadas deveriam reduzir os preços contratuais, de modo a considerar o impacto positivo

da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Importação (II), no caso de aprovação da UTN Angra III no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (Renuclear), bem como a desoneração da folha de pagamentos, instituída pela Lei 12.546/2011.

26. Na auditoria do Fiscobras 2014 (TC 000.901/2014-8), em que pese ter reconhecido o potencial prejuízo à competitividade por somente haver duas licitantes (sendo que uma delas não poderia sagrar-se vencedora dos dois pacotes), a equipe de fiscalização concluiu que a Eletronuclear cumpriu as determinações contidas no Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário quanto às correções no edital da Concorrência GAC.T/CN-003/2013 e a recomendação disposta no Acórdão 3.238/2012-TCU-Plenário em relação ao condicionamento da adjudicação à aceitação, pelo adjudicatário, de manter o menor preço proposto para aquele pacote.

27. O tema relacionado a essa licitação foi novamente auditado por este Tribunal no Fiscobras 2016, cuja auditoria é complementada pela presente inspeção, destinada à análise da manifestação preliminar da Eletronuclear.

28. Esse último trabalho foi realizado à luz de novos elementos que indicavam que o potencial prejuízo à competitividade (até então em abstrato), havia se materializado. Tais fatos, descritos de forma mais detalhada adiante, são os seguintes: i) os consórcios vencedores da licitação de montagem eletromecânica dos pacotes 1 e 2 se uniram em um mesmo consócio para a execução dos dois contratos, com a anuência da Eletronuclear; ii) informações da OLJ, amplamente divulgadas na mídia nacional, dando conta de que o cartel de empreiteiras que atuava nas obras da Petrobrás abrangia todas as sete empresas dos dois consórcios vencedores da montagem eletromecânica de Angra III; iii) informações da Operação Radioatividade da Polícia Federal (16ª fase da OLJ), que resultou em denúncia do Ministério Público Federal contra o ex-presidente da Eletronuclear, Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, ex-executivos da empresa Andrade Gutierrez e outros; e iv) acordo de leniência firmado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e Ministério Público Federal.

29. Verificou-se que, de fato, a Eletronuclear permitiu que os Consórcios UNA3 e Angra3 (cada um vencedor de uma das etapas da licitação) se unissem em um mesmo consórcio para a execução da montagem eletromecânica dos pacotes 1 e 2, denominado Consórcio Angramon, que passou a ser integrado por (i) UTC Engenharia (líder), (ii) Construtora Andrade Gutierrez, (iii) Construtora Norberto Odebrecht, (iv) Construtora Camargo Corrêa, (v) Construtora Queiróz Galvão, (vi) Empresa Brasileira de Engenharia (EBE, empresa do grupo MPE – Montagens e Projetos Especiais S. A.) e (vii) Techint Engenharia. Quando da celebração dos contratos, o referido consórcio forneceu desconto de 6%, tendo em vista diminuição de custos decorrente da administração compartilhada (união dos Consórcios UNA3 e Angra3).

30. Cabe salientar que todas as empresas reunidas no Consórcio Angramon estão entre as investigadas pela Polícia Federal na OLJ por supostas práticas ilícitas contra a Administração Pública nos contratos de obras e serviços firmados com a Petrobras, envolvendo diversas práticas delituosas, tais como formação de cartel, superfaturamento nas obras, corrupção ativa etc.

31. Além disso, a denúncia do Ministério Público Federal (peça 90) apontou diretamente a existência de práticas ilícitas dessas empresas no curso do processo licitatório da montagem eletromecânica da UTN Angra III (Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e Concorrência GAC.T/CN-003/2013). Conforme trecho da denúncia, é possível observar a prática de atos de ofício e omissão do ex-presidente da Eletronuclear em, ao menos, três momentos distintos:

- i) na fase interna da licitação, com a inserção de cláusulas de qualificação excessivamente restritivas, proporcionando o direcionamento do certame por meio da

exclusão de outros licitantes;

ii) na fase externa da licitação, com a anuência à estratégia das empresas para excluir a competitividade e elevar os preços artificialmente, colocando-os próximos ao limite superior da faixa de preços admitida;

iii) na fase de negociação de descontos, com interferência para que os descontos exigidos das empreiteiras pela Eletrobras fossem os menores possíveis.

32. A denúncia ainda trouxe informação importante de acertos entre o ex-presidente da Eletronuclear e as empresas cartelizadas, confessado pelo Sr. Dalton Avancini, ex-presidente da CCCC, empresa integrante do Consórcio Angramon, em acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal, conforme demonstra o trecho transcrito a seguir:

A propósito, DALTON AVANCINI, ex-presidente da Camargo Corrêa que firmou acordo de colaboração com o MPF, informou que o **direcionamento da licitação para o grupo de empresas cartelizadas iria ocorrer mediante a inclusão de cláusulas restritivas no edital, que acarretaria a exclusão de outras prováveis licitantes, já na fase de habilitação prévia** (grifos acrescidos)

33. Cabe acrescentar que a peça apresentada pelo Ministério Público também destacou que o desconto dado de 6%, em decorrência da fusão dos dois contratos de montagem para a execução por um único consórcio, teria sido inferior ao benefício potencial de ganhos da unificação.

34. Com efeito, notícias divulgadas na imprensa dão conta de que a Eletrobras, por meio de seu então Diretor de Geração, atualmente licenciado, chegou a exigir 20% de desconto, considerando os 6% do edital somados a outros 14% adicionais, por entender que o valor da proposta do Consórcio Angramon era excessivo frente ao objeto dos contratos de montagem eletromecânica (fonte: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514657/noticia.html?sequence=1>).

35. No acordo de leniência da CCCC com o Cade (peça 91), a empresa confessou que houve formação de cartel para fraudar a licitação da montagem eletromecânica da UTN Angra III e que o conluio do qual participou se deu tanto na pré-qualificação quanto na licitação dos pacotes de montagem.

36. O referido acordo descreve de maneira enfática e documentada (apresentando diversos e-mails trocados entre as empresas integrantes do cartel) que houve negociação entre os dois licitantes remanescentes após a pré-qualificação, visando à apresentação de propostas de preços dos dois pacotes que ensejassem o **maior valor para cada consórcio, frustrando a concorrência**.

37. A tabela a seguir ilustra a situação do procedimento licitatório, em que se observou a ausência de competitividade na licitação.

Tabela 1– Resumo da licitação GAC.T/CN-003/2013 dos pacotes eletromecânicos de Angra 3 (etapas 1 e 2) – data-base dos preços: fevereiro/2013



Empresa	Orçamento (R\$)	Limite de Aceitabilidade (R\$)	Proposta (R\$)	Valor acima do Orçamento (R\$)	Percentual Acima do Orçamento (%)	Valor Abaixo do Limite (%)	Percentual Abaixo do Limite (%)
Consórcio UNA 3	1.304.890.885,77	1.370.135.430,06	1.369.928.898,02	65.038.012,25	4,9849%	(206.532,04)	-0,0151%
Consórcio Angra 3			1.370.110.460,65	65.219.574,88	4,9982%	(24.969,41)	-0,0018%
Consórcio UNA 3	1.668.904.877,60	1.752.350.121,48	1.752.082.180,26	83.177.302,66	4,9847%	(267.941,22)	-0,0153%
Consórcio Angra 3			1.752.331.435,04	83.426.557,44	4,9989%	(18.686,44)	-0,0011%
Preço Global UNA 3	2.973.795.763,37	3.122.485.551,54	3.122.011.078,28	148.215.314,91	4,9848%	(474.473,26)	-0,0152%
Preço Global Angra 3			3.122.441.895,69	148.646.132,32	4,9986%	(43.655,85)	-0,0014%
Menor Preço Global	Consórcio UNA 3		3.122.011.078,28				
Vencedor Pacote 1	Consórcio Angra 3		1.369.928.898,02				
Vencedor Pacote 2	Consórcio UNA 3		1.752.082.180,26				
Total da Contratação			3.122.011.078,28				
Desconto Pacote 1 (R\$)			181.562,63				
Desconto Pacote 1 (%)			0,0133%				

38. O acordo ainda demonstrou que houve ingerência da Eletronuclear e das empresas para que houvesse a possibilidade de formação de cartel, uma vez que restaram apenas dois consórcios para participar do certame licitatório dos dois pacotes de montagem, sendo que a regra editalícia previa que um mesmo consórcio não poderia executar ambos. Além disso, teria havido a incorporação de valores superestimados no orçamento referencial, para que houvesse a maior vantagem possível na obtenção dos contratos pelas empresas do cartel, pois os descontos em relação ao orçamento referencial seriam mínimos, tendo em vista o acerto prévio.

39. Quanto à atuação da Eletronuclear, cabe ainda mencionar que a Comissão Especial de Licitação enviou correspondência interna (GAC.T/CEL-005/12) para o Diretor Técnico, Sr. Luiz Soares, ratificando a decisão de não acatar os recursos administrativos dos consórcios OAS/SOG e Construcap/Orteng e da empresa Skanska, porém alertando para o fato de que, por estarem habilitados apenas dois consórcios para dois pacotes eletromecânicos, e considerando que um consórcio não poderia arrematar ambos os pacotes, a competitividade do certame restaria, por óbvio, comprometida.

40. Na mesma carta, verifica-se despacho do aludido Diretor Técnico e do ex-presidente da Eletronuclear instruindo no sentido de dar prosseguimento ao certame.

41. O relatório de auditoria do Fiscobras 2016 ainda trouxe a informação de que os contratos de montagem eletromecânica haviam sido suspensos por força do artigo 78, inciso XV, da Lei 8.666/93. Tal suspensão, solicitada pelo Consórcio Angramon por meio da carta MON-DIR-249/2015, de 31/7/2015, decorreu do inadimplemento, pela Eletronuclear, de parcelas faturadas vencidas há mais de 90 dias.

42. Posteriormente, as empresas integrantes do Consórcio Angramon passaram a manifestar interesse na rescisão amigável do contrato, como pode ser observado nas cartas MON-DIR-252/2015, de 5/8/2015, MON-DIR-255/2015, de 7/8/2015 e MON-DIR-258/2015, de 19/8/2015.

43. A carta MON-DIR-271/2015 foi respondida pela carta SC.T-E-0603/2015, de 23 de outubro de 2015, na qual a ELETRONUCLEAR informa que, em princípio, é favorável à rescisão. Contudo, tendo em vista as peculiaridades associadas à matéria, administrativas, comerciais, legais e os normativos internos da empresa, é necessária a deliberação da Alta Administração – Diretoria Executiva e Conselho de Administração. Até o final da auditoria, não havia notícias acerca do resultado dessa deliberação.

44. A equipe de auditoria concluiu que existem fortes indícios de que realmente não houve competitividade no certame de concorrência dos pacotes de montagem eletromecânica de Angra 3, dada a formação de cartel para a referida licitação, facilitada pela inserção das cláusulas editalícias restritivas, o que ensejaria a nulidade da licitação e dos contratos subsequentes.

45. Somente se fosse comprovado, fora de qualquer dúvida, que os efeitos *ex tunc* da nulidade da licitação atentariam claramente contra o interesse público primário, ou seja, que o

prejuízo material superasse os benefícios dele decorrentes, haveria a possibilidade de se preservar os efeitos do ato nulo (continuidade dos contratos), em homenagem ao princípio da finalidade do Direito Administrativo.

46. Entretanto, os elementos contidos nos autos, até o momento, apontam para a viabilidade de se declarar a nulidade da licitação e dos contratos subsequentes. Por exemplo, conforme resposta ao subitem 2.1 do Ofício de Requisição 3-489/2015, de 19/11/2015, a Eletronuclear mencionou que, visando minimizar o impacto da suspensão dos contratos de montagem eletromecânica, seria intenção da estatal, tão logo procedido o encerramento dos contratos com o consórcio Angramon, executar algumas das atividades de montagem, de maneira antecipada, por meio de licitações parciais de pacotes de montagem, que atenderiam a linha crítica do empreendimento, à semelhança ao que foi feito nas obras de Angra 2 (peça 25).

47. Ressalta-se que a avaliação acerca da necessidade de declaração de nulidade da licitação deve ser efetivada primeiramente pela própria Eletronuclear, em decorrência do princípio da autotutela, tendo em vista a notória ocorrência de fraude à licitação, já confessada pela Construtora Camargo Corrêa (integrante do Consórcio Angramon) e denunciada pelo Ministério Público Federal. Inclusive, essa conduta esperada da Eletronuclear pode agilizar novos procedimentos licitatórios destinados a contratar empresa/consórcio para dar continuidade aos serviços de montagem eletromecânica, uma vez que o Consórcio Angramon manifestou interesse em interromper definitivamente a execução dos contratos. Além disso, convém acrescentar que, antes de abrir o canteiro para a nova empresa de montagem, é importante que a Eletronuclear inventarie o que foi deixado pelo consórcio Angramon, a fim de avaliar o que pode ser aproveitado e, consequentemente, indenizar os custos efetivos dessa parcela.

48. Não é demais ressaltar que, conforme consta do relatório de acompanhamento mensal da obra, de fevereiro/2016, o consórcio Angramon já ingressou com ação judicial, distribuída para a 44ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. A Eletronuclear foi citada em 27/1/2016 e apresentou sua contestação em 4/2/2016. Informa a estatal que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, formulado pelo consórcio Angramon com vistas a se proteger de eventuais medidas que podem vir a ser tomadas pela Eletronuclear.

I.2. Manifestação preliminar (peça 88)

49. A Eletronuclear apresentou as consequências da paralisação do empreendimento como um todo, considerando os aspectos elencados no art. 118, *caput*, I a XI, da Lei 12.242/2015 (LDO 2016). As principais consequências citadas foram: i) aumento do desemprego direto e indireto, estimado em 4.350 e 8.700 trabalhadores, respectivamente; ii) atraso na entrada de operação do empreendimento; iii) possível substituição da energia elétrica de origem termonuclear por outras de origem térmica durante o período de atraso (mais caras e poluentes); iv) aumento do risco para a segurança energética durante o período de atraso, diminuindo a oferta de energia elétrica no país; v) redução de incentivos para o desenvolvimento regional (investimentos em saúde, educação e infraestrutura urbana).

50. Em relação aos indícios de irregularidade, a Eletronuclear informou que instaurou os Processos Administrativos 46 e 47/2015, destinados a verificar os atos que, em tese, invalidariam o processo licitatório que deu origem aos contratos administrativos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242. Atualmente, os processos se encontram em fase de instrução, sendo que as empresas do Consórcio Angramon já se manifestaram em duas oportunidades.

51. Em função das desistências das empresas do consórcio em dar continuidade às obras, a Eletronuclear estaria trabalhando para iniciar novo processo licitatório até junho de 2016.

I.3. Análise

52. A Eletronuclear não apresentou qualquer argumento destinado, especificamente, para esclarecer ou demonstrar que não houve a irregularidade em comento (fraude à licitação), de modo que esta não foi elidida.

53. A manifestação apresentada também não foi suficiente para justificar uma alteração da classificação deste achado, de modo que se entende adequado mantê-la como indicio de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP).

54. Convém esclarecer que a estatal apenas apontou as consequências indesejáveis resultantes da paralisação do empreendimento como um todo, e não as consequências específicas da paralisação dos contratos administrativos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos à montagem eletromecânica.

55. Importante destacar que os contratos de montagem eletromecânica foram paralisados em 3/9/2015, em razão da insuficiência de recursos financeiros da Eletronuclear. Como os contratos permaneceram paralisados por um período superior a 120 dias, as empresas formadoras do Consórcio Angramon desistiram de dar continuidade aos contratos, tendo solicitado as suas rescisões com base no art. 78, inciso XIV, da Lei 8.666/1993.

56. Dessa forma, percebe-se que os contratos se encontram paralisados há mais de seis meses, sendo que a Eletronuclear inclusive já prevê o início de novo procedimento licitatório para dar continuidade à execução dos objetos desses contratos, em junho de 2016, conforme planejamento emergencial submetido à controladora Eletrobras, de modo que as despesas com preservação dos serviços executados e as perdas de receita da geração de energia pelo atraso na conclusão das obras já ocorrem no presente momento.

57. Por conseguinte, diante dos elementos contidos nos autos em relação aos aspectos relacionados ao art. 118, *caput*, I a XI, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), conclui-se que a manutenção da IGP neste achado não traz consequências potencialmente lesivas ao erário ou ao interesse público, uma vez que o contrato já se encontra paralisado por falta de recursos. Pelo contrário, ratifica-se que o achado se enquadra no art. 117, § 1º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da LDO 2016, tendo em vista que os fortes indícios de fraude à licitação por meio de formação de cartel, conforme demonstram robustas evidências contidas na denúncia do Ministério Público Federal e no acordo de leniência da Construtora Camargo Corrêa junto ao Cade, constituem graves desvios aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal e que podem ensejar nulidade do procedimento licitatório.

58. Ainda no tocante à conceituação de IGP estabelecida no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), é possível afirmar que as consequências da formação de cartel e fraude à licitação da montagem eletromecânica são materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, apresentando elevada potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário, caso o contrato não seja anulado.

59. Os elementos obtidos na delação premiada de executivos da Construtora Camargo Corrêa demonstram que o então Diretor de Geração da Eletrobrás, atualmente licenciado, exigiu **20% de desconto** após a formação do consórcio único Angramon, considerando o abatimento dos 6% previstos no edital, somados a outros 14% adicionais, fato esse inclusive amplamente divulgado pela imprensa nacional recentemente (fontes: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514657/noticia.html?sequence=1> e <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/dr-vasco-e-botafoguense-negociaram-rebaixamento-de-precos-de-angra-3/> e <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1663601-funcionarios-da-eletronuclear-sabiam-de-cartel-em-angra-3-sugere-e-mail.shtml> e <http://m.tnonline.uol.com.br/noticias/politica/4,361648,04,02,diretor-da-eletobras-diz-que-foi-citado-por-delator-por-vinganca.shtml>).

60. Esse montante (20% de desconto), esperado para licitações de grande porte com a participação de várias empresas (um consórcio de quatro empresas, um segundo consórcio de três empresas, dois consórcios de duas empresas cada, e uma participante isolada, totalizando doze empresas) é corroborado pela literatura técnica.

61. Segundo o estudo de Marcos Cavalcanti Lima, Perito Criminal Federal, intitulado “Comparação de custos referenciais do DNIT e licitações bem-sucedidas”, publicado na Revista do TCU (maio/ago 2010), o desconto esperado para uma licitação entre seis e oito concorrentes varia entre 15% e 30%. Tal desconto pode chegar a mais de 35% quando a disputa se dá entre nove ou mais concorrentes.

62. Na mesma linha, Gustavo Pimentel da Costa Pereira, em sua dissertação de mestrado intitulada “**O mercado da construção civil para obras públicas como instrumento de auditoria: uma abordagem probabilística**” (Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002), apresenta um gráfico (p. 48) segundo o qual entre sete e nove licitantes os descontos variam de 5% até 17%. A partir de 13 licitantes os descontos se mostram, em média, não inferiores a 20%.

63. Da literatura internacional é possível citar o trabalho de John M. Connor, da Universidade de Purdue e do American Antitrust Institute (AAI). No artigo intitulado “Price-Fixing Overcharges: Legal and Economic Evidence” calculou-se em 18,8% o prejuízo (overcharge) em virtude de cartéis domésticos, nos Estados Unidos, e em 31% os cartéis internacionais, resultando em um percentual médio da ordem de 25% (fonte: http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=787924). Trabalhos da OCDE (2002) estimam o overcharge entre 10% e 20%, ao passo que estudo encomendado pela Comissão Europeia, intitulado “Quantifying antitrust damages” (2009, p. 88-90), concluiu que 70% dos cartéis examinados resultaram num preço adicional compreendido entre 10% e 40%, situando-se a média em torno de 20%.

64. Frisa-se que, em recente estudo empreendido por esta Corte de Contas no âmbito do TC 005.081/2015-7, foi estimado em R\$ 29 bilhões o potencial prejuízo sofrido pela Petrobrás nos contratos das três diretorias investigadas no âmbito da operação Lava Jato. Assim, por meio do Acórdão 3.089/2015-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que:

9.1.1. o “valor mais provável” do potencial prejuízo causado na Petrobras na redução dos descontos nas licitações, no período de 2002 a 2015, em razão da existência dos cartéis na Diretoria de Abastecimento, é de **17%** em relação à estimativa das licitações tomando por base metodologia econométrica e dados de regressão consagrados internacionalmente e fartamente aceito pelas cortes americanas (Harkrider e Rubinfeld - 2005; e Korenblit - 2012) e brasileiras (Supremo Tribunal Federal (STF), RE 68.006-MG);

9.1.2. o “potencial prejuízo” informado refere-se ao chamado **overcharge**, assim denominado como a diferença entre o valor cobrado por um determinado produto em um ambiente monopolizado e o valor que deveria ser cobrado caso este produto fosse vendido em um ambiente competitivo;

9.1.3. o parâmetro supra relacionado, na ausência de dado mais robusto, em presunção **juris tantum**, servirá de base para a avaliação de legalidade e legitimidade dos eventuais acordos de leniência que venham a ser pactuados com base na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), nos termos da IN-TCU 74/2015, especificamente no que se refere aos contratos executados na Diretoria de Abastecimento da Petrobras em que participaram as empresas investigadas na “Operação Lava Jato”;

9.1.4. o **overcharge** em 17 pontos percentuais então estudado, considerando a massa de contratos no valor total da amostra de R\$ 52,1 bilhões (valor corrigido pelo IPCA), aponta uma redução do desconto nas contratações de, pelo menos, R\$ 8,8 bilhões, em valor reajustado pelo IPCA até a data da conclusão do estudo que ora se apresenta;

9.1.5. se ampliado o escopo dos estudos para além da diretoria de abastecimento (em exata sincronia de critérios utilizados pela Petrobras em seu balanço contábil RMF-3T-4T14, peça

13), o prejuízo total pode chegar a R\$ 29 bilhões;

9.1.6. os prejuízos prováveis então estimados referem-se **somente à redução do desconto na fase de oferta de preços** (sem contar aditivos, que não foram crivados por concorrência e não enfrentam, em tese, os efeitos diretos da negociação de preços entre as “concorrentes”);

9.1.7. o presente trabalho não se presta a agravar ou isentar a responsabilidade de agentes da Petrobras quanto ao eventual direcionamento das licitações que potencialmente facilitassem a existência de acertos das empreiteiras e viabilizassem a existência de cartéis sobre as contratações da companhia, assunto esse que se encontra em investigação nas dezenas de processos de controle externo em trâmite nesta Corte, conexos com a “Operação Lava Jato”; (grifos acrescidos)

65. Não é demais ressaltar que as análises empreendidas pelas unidades técnicas deste Tribunal identificaram oportunidades de economia relevantes no orçamento-base da Eletronuclear para os serviços de montagem eletromecânica. Mesmo diante dos problemas de falta de transparência nos cálculos, no âmbito do Fiscobras 2013 o sobrepreço foi inicialmente calculado em R\$ 314,3 milhões, conforme se extrai do Voto condutor do Acórdão 2.603/2013-TCU-Plenário. Após a apresentação de uma série de correções, além de justificativas adicionais para as premissas adotadas pela Eletronuclear, esse sobrepreço foi reduzido, considerando que a montagem deveria atender a uma série de requisitos especiais e a situação era de um mercado superaquecido, em função principalmente das várias obras concomitantes da Petrobras. Não é por outro motivo que a Eletronuclear, à época, insistiu que os diversos benefícios concedidos aos trabalhadores em função das ações dos sindicatos que atuavam nos estaleiros Brasfels e no Comperj acabariam por ser estendidos às obras da UTN Angra III, a exemplo de planos de saúde para dependentes de funcionários e horas-extras de 100% nos sábados.

66. Ante todo o exposto, em razão da ausência de dados mais robustos que possibilitem o cálculo do prejuízo efetivo resultante da formação do cartel, entende-se pertinente, neste momento, estimar o prejuízo potencial de **17%** devido à perda de desconto decorrente da inexistência de competitividade no presente caso, seguindo os estudos adotados no Acórdão 3.089/2015-TCU-Plenário, embora existam indicativos da literatura nacional e internacional que demonstrem que a média do “overcharge” gira em torno de 20%.

67. A aplicação da estimativa constante do referido acórdão ao caso em tela mostra-se coerente, porque a montagem eletromecânica da UTN Angra III se assemelha às obras de montagem industrial da Petrobrás, já que ambas devem respeitar requisitos de qualidade rigorosos, embora também devam considerar elevados ganhos de produtividade em função da elevada escala, além do efeito de barganha para aquisições de insumos em grandes volumes (soldas, pinturas, emendas etc.). Aplicando esse percentual ao valor do orçamento base da Eletronuclear, pode-se chegar a uma materialidade da ordem de R\$ 505,5 milhões (17% x R\$ 2.973.795.763, relativo ao orçamento-base da Eletronuclear, na data-base fevereiro de 2013), que seria o prejuízo estimado caso os contratos de montagem eletromecânica fossem integralmente executados sem aditivos.

68. Outro aspecto a ser examinado da manifestação preliminar refere-se à declaração da Eletronuclear de que instaurou processos administrativos para verificar se realmente houve atos irregulares que deveriam ter invalidado a licitação.

69. Esses processos administrativos poderão concluir pela necessidade de se declarar a nulidade do processo licitatório e dos contratos subsequentes. É muito importante salientar que o termo “nulidade” é totalmente diferente do termo “rescisão amigável”, que consta do pedido do Consórcio Angramon à Eletronuclear. São institutos com conceitos e efeitos jurídicos totalmente diferentes.

70. A declaração de nulidade da licitação é um dever da Administração (autotutela), nos casos em que for constatada ilegalidade não passível de convalidação no procedimento licitatório,

uma vez que a **Administração tem a obrigação de anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 9.784/1999. Havendo a declaração de nulidade, a Administração deve apenas “**indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável**, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (grifos acrescidos).

71. Logo, tal indenização deve limitar-se aos custos, sem incorporar o lucro, e deve abranger os serviços que puderem ser aproveitados pela Eletronuclear, como as edificações concluídas no canteiro, de modo a não permitir o enriquecimento sem causa da Administração em detrimento do particular. Para calcular a justa indenização dos serviços efetivamente aproveitáveis, pode a estatal se valer, por exemplo, de notas fiscais, folhas de pagamentos e outros elementos que demonstrem os custos efetivos.

72. Por outro lado, a rescisão amigável é aquela realizada pelo acordo mútuo entre as partes, com vistas à extinção do contrato. No caso de rescisão sem culpa do contratado, este deverá ser **ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados** que houver sofrido, tendo ainda direito à **devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização**, conforme preceitua o art. 79, § 2º, da Lei 8.666/1993.

73. As evidências que apontam para a existência de fraude à licitação têm se tornado cada vez mais robustas. Além da denúncia do Ministério Público Federal e do acordo de leniência da CCCC com o Cade, mencionados no relatório de auditoria e no subtópico I.1 desta instrução, cabe ainda acrescentar a colaboração premiada de Ricardo Ribeiro Pessoa, dirigente da UTC, empresa líder do Consórcio Angramon. O trecho a seguir, extraído do documento decorrente do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, é bastante esclarecedor:

Deve-se dizer que nem o cliente [Eletronuclear], nem a UTC queriam que a Construcap e Orteng ganhassem. A pretensão era tirar desde logo quem não ia conseguir fazer a obra, porque não tinham nenhuma intenção de fazer um consórcio com este tipo de empresa; bem como quem pudesse ganhar a obra. (peça 92, p. 37)

74. Considerando o poder-dever de autotutela da Administração e a gravidade dos indícios de restrição à competitividade e de formação de cartel que resultaram em fraude à licitação, entende-se adequado determinar à Eletronuclear que encaminhe a este Tribunal as conclusões dos referidos processos administrativos e as providências que foram adotadas pela estatal a partir dessas conclusões, inclusive no que tange à responsabilização de funcionários e ex-funcionários da estatal.

75. Além disso, diante da impossibilidade de dar continuidade aos contratos em virtude das desistências das empresas do Consórcio Angramon, conclui-se que a Eletronuclear terá que realizar um encontro de contas desses contratos, até mesmo porque o achado III.4 do relatório de auditoria apontou adiantamento de pagamentos de alguns serviços. Por outro lado, o consórcio alegou que alguns serviços não foram pagos, o que ensejou a sua desistência. Nesse encontro de contas, havendo a declaração de nulidade da licitação e dos contratos subsequentes, a Eletronuclear deverá se certificar de que não houve pagamentos em valor superior aos custos comprovadamente incorridos no objeto parcialmente executado.

76. À título de complementação, conforme notícias amplamente divulgadas na mídia nacional, a empresa Andrade Gutierrez celebrou acordo de leniência com o Ministério Público Federal, além de que a empresa UTC estaria realizando tratativas junto à Controladoria-Geral da União (CGU) para firmar acordo de leniência. Além dessas, outras empresas que integraram o Consórcio Angramon supostamente também estariam interessadas em celebrar acordos de leniência

com a CGU.

77. Os acordos de leniência estão regulamentados por meio da Medida Provisória 703/2015, até o momento não apreciada pelo Congresso Nacional, que promoveu alterações na Lei 12.846/2013, bem como por meio do Decreto 8.420/2015. A análise desse arcabouço legal permite, em apertada síntese, as conclusões a seguir relacionadas.

78. As empresas que participaram de fraude à licitação e não firmaram acordo de leniência estão passíveis das penalidades de multa e de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal pelo prazo de até cinco anos, conforme previsto nos arts. 46, 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

79. Já as empresas que participaram de fraude à licitação, mas pactuaram acordo de leniência, ainda assim poderão sofrer penalidades de multa e de inidoneidade para participar de licitação na administração pública federal, caso fique comprovado que a empresa descumpriu o acordo ou caso este Tribunal verifique a ocorrência de irregularidade na própria negociação do acordo. Ressalta-se que o acordo de leniência, após assinado, deverá ser submetido ao respectivo Tribunal de Contas, para possibilitar o exercício da sua missão constitucional de controle externo, conforme disposto no art. 16, § 14, da Lei 12.846/2013 (dispositivo incluído pela Medida Provisória 703/2015).

80. Outro aspecto que merece ser destacado é que o acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 3º, da referida lei. No caso de nulidade da licitação (e dos contratos) em razão de condutas irregulares das contratadas, sobretudo em situações em que ficar caracterizada a má-fé, como no presente caso da fraude à licitação, entende-se que, por força do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a Administração deverá indenizar a contratada apenas pelos **custos comprovadamente incorridos**, sem incorporar os lucros, conforme mencionado anteriormente.

81. No caso em apreço, havendo declaração de nulidade da licitação e dos contratos correspondentes, eventual dano ao erário restaria configurado na hipótese de a contratada ter recebido pagamentos em valor superior aos custos comprovadamente incorridos, à título de indenização pelos serviços executados por meio desses contratos, que atingem atualmente 10,77% dos serviços pactuados, o que ensejaria o dever da Administração de adotar os procedimentos administrativos e judiciais cabíveis para ressarcir o erário.

82. Concluindo, os argumentos apresentados pela Eletronuclear não foram suficientes para elidir os indícios de irregularidade tratados neste achado e nem para alterar a sua classificação, de modo que será proposta a manutenção da IGP, enquanto não for adotada a medida saneadora de declarar a nulidade da licitação e dos contratos subsequentes, seguido do encontro de contas decorrente da nulidade. Ainda, visando resguardar o erário, será proposto determinar à Eletronuclear que encaminhe a este tribunal as conclusões dos Processos Administrativos 46 e 47/2015 e que comprove que não houve pagamentos acima do valor permitido na legislação vigente por meio desses contratos. Por fim, será proposta a promoção de oitivas das empresas integrantes do consórcio e da Eletronuclear, para permitir a ampla defesa e o contraditório, uma vez que as empresas e os agentes públicos envolvidos poderão ser responsabilizados pela irregularidade.

II. Insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos

II.1. Síntese dos indícios de irregularidade

83. O relatório de auditoria do Fiscobras 2016 apontou insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos relativos aos serviços de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242). Apesar de o foco da auditoria ter sido os serviços de montagem eletromecânica, verificou-se que a falta de recursos financeiros

também acarretou a paralisação da maioria dos demais contratos referentes à construção da UTN Angra III, dentre eles o das obras civis, o que traz impactos negativos para o empreendimento como um todo. Somente os contratos de bens e serviços importados teriam cobertura suficiente de recursos financeiros para dar continuidade à sua execução.

84. A equipe de auditoria frisou que a continuidade dos contratos sem recursos financeiros suficientes para concluí-los aumenta a potencialidade de prejuízo aos cofres públicos, tanto no caso de não conclusão das obras e eventual desistência do empreendimento, como no caso de atraso do término dessas obras, o que postergaria a entrada do empreendimento em operação e a obtenção das receitas provenientes da venda de energia elétrica, agravando os indícios de inviabilidade econômica dessa usina.

85. Especificamente em relação aos contratos de montagem eletromecânica, a equipe de auditoria constatou diversas tratativas entre o Consórcio Angramon e a Eletronuclear demonstrando que os atrasos de pagamentos já vinham ocorrendo desde janeiro de 2015, tendo culminado na suspensão das obras pelo consórcio em setembro de 2015, por força do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, em decorrência da falta de pagamentos por período superior a noventa dias. Posteriormente, o consórcio demonstrou a intenção de rescindi-los junto à Eletronuclear.

86. A estrutura de financiamento para o empreendimento estaria baseada em quatro fontes de recursos, a saber: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF), Reserva Global de Reversão/Eletronuclear (RGR/Eletronuclear) e Recursos Próprios (Eletronuclear).

87. Cabe esclarecer que a Reserva Global de Reversão (RGR) é um encargo do setor elétrico brasileiro, recolhido pelas empresas concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com a finalidade de prover recursos para reversão e/ou encampação dos serviços públicos de energia elétrica. Além disso, a RGR possui destinação legal para financiar a expansão e melhoria desses serviços, bem como financiar fontes alternativas de energia elétrica. Pode também ser utilizada para financiar estudos de inventário e viabilidade de aproveitamentos de novos potenciais hidráulicos, assim como para implantar programas e projetos destinados ao combate ao desperdício e uso eficiente da energia elétrica. Contudo, os recursos da RGR são alvo de fiscalização da Aneel, que possui processo administrativo desde 2014 cobrando cerca de R\$ 2,2 bilhões da Eletronuclear, gestora de recursos do fundo (fonte: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2016/02/11/eletronuclear-recorre-ao-governo-federal-para-evitar-cobranca-de-r22-bi-pela-aneel.htm>).

88. Observou-se que essa estrutura de financiamento para o empreendimento não estaria atendendo às demandas de dispêndios em relação aos bens e serviços nacionais, principalmente após a atualização do orçamento necessário para setembro de 2015. Verificou-se que o valor exigido de Recursos Próprios está, atualmente, muito além do que foi originalmente estimado para a retomada do empreendimento em 2009, cabendo acrescentar que inexiste saldo da RGR/Eletronuclear para utilização futura, o que gerou o valor descoberto demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 2 – Situação financeira da UTN Angra III (setembro/2015)

Fonte de financiamento	Valor do financiamento (R\$)	Saldo (R\$)
BNDES	6.146.256.000,00	3.495.256.000,00
CEF	3.800.000.000,00	1.894.433.421,10
Recursos RGR	594.300.000,00	
Recursos Eletronuclear/Eletronuclear	295.700.000,00	

Total Orçamento Necessário (set/2015)	18.716.100.000,00
Total Descoberto	7.879.844.000,00

Fonte: Relatório de auditoria (peça 79).

89. Dessa estrutura financeira, já teriam sido realizados investimentos da ordem de R\$ 5,3 bilhões até setembro de 2015, sendo que ainda havia saldos dos financiamentos com o BNDES e a CEF de, aproximadamente, R\$ 3,5 bilhões e R\$ 1,9 bilhão, respectivamente. O valor total descoberto é de cerca de **R\$ 7,9 bilhões**.

90. Do valor descoberto, R\$ 6,3 bilhões são relativos a custos diretos passíveis de novo financiamento, razão pela qual a Eletronuclear encaminhou à Aneel pedidos de revisões tarifárias das usinas Angra I, II e III, sendo que uma decisão favorável aos pleitos encaminhados permitiria à estatal ampliar sua capacidade de contrair novas dívidas e prosseguir com os compromissos necessários à execução das obras. Ainda, R\$ 1,6 bilhão se refere ao total dos custos indiretos do empreendimento, dos quais R\$ 812,5 milhões deveriam, a princípio, ser quitados com a utilização de Recursos Próprios, inexistentes no momento.

91. Na estrutura financeira do empreendimento, os custos diretos compreendem: licenciamento, compensações ambientais, engenharia nacional, engenharia estrangeira, suprimentos nacionais, suprimentos importados, construção civil, montagem eletromecânica, despesas pré-operacionais, primeira carga de combustível, reserva de contingência e outras despesas. Já os custos indiretos abrangem: engenharia da ETN, treinamento de operadores, encargos relativos ao RGR, encargos relativos à ELB e outros itens associados à retomada.

92. Dos recursos disponíveis, tem-se que o saldo do financiamento junto ao BNDES, destinado apenas a bens e serviços nacionais, apresenta restrição de liberação, dado que a Eletronuclear não possui recursos financeiros para a contrapartida contratual, inicialmente em 20% e, posteriormente, aumentada para 40%, fato decorrente da atualização do orçamento da obra sem a devida atualização do contrato de financiamento junto ao banco estatal (que possui o orçamento de 2010). Já o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal (CEF) é destinado apenas a suprimentos de bens e serviços importados, não podendo ser utilizado para pagamentos dos contratos que foram suspensos.

93. Quanto aos recursos oriundos da Eletrobras, devido à Medida Provisória 579/2012, convertida na Lei 12.783/2013, referente à renovação antecipada das concessões de empreendimentos de geração e transmissão que encerrariam os seus prazos contratuais em 2015, conforme amplamente divulgado na mídia e em outro processo neste Tribunal (TC 002.651/2015-8), a *holding* Eletrobrás passou a enfrentar sérios problemas de caixa para fazer frente aos compromissos assumidos em seus diversos empreendimentos em andamento, inclusive a UTN Angra III.

94. Dessa forma, a equipe de auditoria concluiu que, neste momento, considerando a atual situação financeira pela qual passa a Eletronuclear, somente são passíveis de continuidade os contratos de bens e serviços internacionais, efetuados sob financiamento da CEF, sendo que os contratos referentes a bens e serviços nacionais têm sua cobertura financeira prejudicada, devido à ausência de recursos próprios para suprir a parcela de contrapartida no contrato de financiamento junto ao BNDES. Tal situação impedirá a continuidade das obras do empreendimento, caso sejam mantidas as premissas atuais da contrapartida com recursos próprios e a empresa não logre êxito na busca do realinhamento das receitas de Angra I e II e na revisão da tarifa de Angra III.

95. Convém ressaltar que essa situação, por envolver diversos contratos do empreendimento, poderá implicar em atrasos e custos adicionais, em função de necessidade de suspensão/rescisão, pagamento de multas, desmobilização, necessidade de contratação de novas

empresas e fornecedores, necessidade de se realizar serviços adicionais em virtude de preservação dos serviços que sofreram abandono ou rescisão de contratos, entre outros.

II.2. Manifestação preliminar (peça 88)

96. A Eletronuclear informou que, em conjunto com a sua *holding* Eletrobras, vem envidando esforços para identificar alternativa para viabilizar a retomada do empreendimento em sua plenitude, prevista para ocorrer em julho de 2017.

97. Antes disso, a Eletronuclear pretende adotar um plano emergencial durante um período de dezoito meses, para dar continuidade parcial às obras do empreendimento. Fariam parte do escopo do plano emergencial a manutenção do canteiro, a preservação dos elementos parcialmente construídos e a execução dos serviços que constituem o caminho crítico da obra, dentre eles, alguns serviços urgentes de montagem eletromecânica que são necessários para permitir a continuidade das obras civis de determinadas edificações. A implementação desse plano dependeria dos seguintes fatores:

- i) execução de um plano de contingenciamento de gastos com operação e manutenção das Usinas de Angra I e II, o que possibilitaria uma economia para a Eletronuclear da ordem de R\$ 270 milhões nesse período (R\$ 15 milhões por mês);
- iii) declaração formal da Eletrobras manifestando que aceita a postergação do pagamento de amortização do principal da dívida de três contratos de financiamento que a Eletronuclear possui junto à Eletrobras, permanecendo apenas os pagamentos dos juros da dívida nesse horizonte de dezoito meses, o que permitiria utilizar R\$ 227,7 milhões como contrapartida ao financiamento do BNDES e da CEF, possibilitando a liberação de parte dos recursos do financiamento para as obras da UTN Angra III;
- iv) aprovação pelo BNDES do plano emergencial de dezoito meses, com imediato retorno às liberações do financiamento contratado; e
- ii) início de um novo procedimento licitatório pela Eletronuclear até junho de 2016, destinado à continuidade dos serviços não urgentes da montagem eletromecânica, para tornar possível o começo da execução do correspondente contrato em julho de 2017.

98. Para viabilizar a retomada do restante da obra a partir de julho de 2017, seria necessária a recomposição da tarifa da energia elétrica da Usina de Angra III. Segundo a Eletronuclear, foi encaminhado ao Ministério de Minas e Energia (MME) a Nota Técnica “Recomposição do Preço da Energia Contratada da UTN Angra III”, anexada à carta Eletrobras CTA-PR-094/2015. Essa recomposição de preço permitiria a viabilidade de novos financiamentos que seriam destinados à conclusão das obras, assim como possibilitaria a recuperação da rentabilidade do projeto. A Eletronuclear alegou que, para o atingimento dessas finalidades, o preço da energia da UTN Angra III deveria ser de R\$ 267,95/MWh, na data-base de dezembro de 2014 (atualmente o preço definido pela Portaria MME 980/2010 é de R\$ 148,65/MWh, na data-base de setembro de 2009).

99. Além disso, tendo em vista que o valor financiado até o momento se tornou insuficiente para cobrir o aumento dos custos das obras da UTN Angra III, a Eletronuclear argumentou que seria necessário que o BNDES e a CAIXA já permitissem o início das tratativas relacionadas às novas concessões de créditos suplementares, que seriam destinadas à cobertura do incremento dos dispêndios nacionais e internacionais financiáveis. Como o Ministério da Fazenda é o atual garantidor dos recursos obtidos na linha de financiamento junto à CAIXA, seria essencial o seu papel de articulador nesse incremento de financiamento.

100. Outro aspecto que a Eletronuclear alegou ser importante para a retomada das obras seria a obtenção de uma declaração formal do Governo de que o empreendimento realmente será concluído e que as tratativas que dependem de decisões do Governo serão encaminhadas com

celeridade. A estatal destacou que essa declaração forneceria maior garantia de que o empreendimento será concluído sem novos atrasos, o que facilitaria as tratativas com o BNDES a respeito do financiamento, uma vez que este estaria considerando que houve aumento de risco em relação à conclusão do empreendimento.

101. A Eletronuclear ainda destacou que seria importante o apoio do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) para a conclusão do empreendimento, haja vista que o conselho dispõe dos mecanismos e articulações necessários para coordenar as atividades das instituições envolvidas.

102. Por fim, a estatal informou que os custos com a paralisação provisória, a partir do mês de fevereiro de 2016, estão estimados em R\$ 5 milhões por mês. Acrescentou que, caso a paralisação provisória se prolongue por longo período, haverá inevitável postergação da entrada em operação do empreendimento, prejudicando a entrada de receitas com a comercialização de energia elétrica. E, caso haja a paralisação definitiva do empreendimento, haverá risco de *default* junto aos financiadores do empreendimento (BNDES, CAIXA e Fundo Setorial RGR), gerando perdas das garantias da Eletrobras e da União nessas operações, além de diminuir a oferta de energia prevista para o futuro no país e prejudicar a imagem institucional em virtude da publicidade negativa.

II.3. Análise

103. Os argumentos apresentados pela Eletronuclear ratificam a constatação de insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos de montagem eletromecânica. A insuficiência de recursos financeiros é tão gravosa que também acarretou a paralisação das obras civis e da maioria dos contratos de serviços nacionais. Logo, a irregularidade não foi justificada ou elidida, ao contrário, foi reforçada por novas evidências.

104. Com vistas a tentar mitigar os efeitos prejudiciais da irregularidade, a Eletronuclear apresentou um plano emergencial e outro plano definitivo para a retomada das obras da UTN Angra III em sua plenitude. Entretanto, observa-se que a eficiência, eficácia e efetividade dos planos dependem da atuação de diversas instituições, de modo que há elevados riscos de que a Eletronuclear não consiga os recursos financeiros necessários para a conclusão das obras do empreendimento, caso não haja um conjunto de ações coordenadas para atingir esse objetivo.

105. Dessa forma, considerando que eventual ineficácia desses planos poderá aumentar o período de paralisação das obras e majorar os riscos de prejuízo ao erário, entende-se oportuno propor a realização de reuniões da Eletrobras, da Eletronuclear, do CNPE, do MME, do BNDES, da CEF, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e da Casa Civil, para possibilitar que se manifestem em relação à viabilidade de se adotar as ações descritas nos referidos planos da Eletronuclear.

106. Em relação à nova licitação para contratação de empresa/consórcio para dar continuidade aos serviços de montagem eletromecânica da UTN Angra III, prevista para junho de 2016, conforme plano emergencial da Eletronuclear, entende-se adequado recomendar que a estatal reavalie os quantitativos e preços unitários dos serviços materialmente relevantes da planilha orçamentária que servirá de base para a licitação, à luz dos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

107. Isso porque, no período entre a licitação anterior e o cenário atual, houve avanço na evolução dos projetos executivos de engenharia de montagem eletromecânica. De acordo com o Relatório Mensal de Acompanhamento da Eletronuclear para o mês de fevereiro de 2016, os contratos de elaboração dos projetos de engenharia associados aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica encontravam-se, respectivamente, com 74% e 83% de execução naquele mês. O avanço no desenvolvimento do projeto executivo permite obter maior precisão nos quantitativos do orçamento, tornando-o mais próximo da realidade das obras correspondentes, reduzindo riscos de superestimativa ou subestimativa de quantitativos.

108. Ademais, à época da licitação anterior, a Eletronuclear alegou, durante auditoria do Fiscobras 2013, que o mercado se encontrava aquecido, o que justificava a adoção de maiores custos com a mão de obra, conforme demonstra o trecho transcrito a seguir (peça 43, p. 32, do TC 009.439/2013-7):

Apesar da evolução tecnológica nos equipamentos e processos ocorrida no período ter proporcionado aumento na produtividade dos serviços, **a situação atual de pleno emprego tornou escassa a mão de obra qualificada e aumentou significativamente o “turn-over” e o custo do treinamento dos empregados**, anulando de certa forma o ganho. Esses ajustes, ainda que feitos com as melhores estimativas disponíveis, introduziam incertezas no quantitativo total de homens-hora e, por conseguinte, nos preços global e unitários dos serviços, comprometendo a precisão de ambos. (grifos acrescentados)

109. Por conta disso, a Eletronuclear, à época, insistiu que os diversos benefícios concedidos aos trabalhadores em função das ações dos sindicatos que atuavam nos estaleiros Brasfels e no Comperj acabariam por ser estendidos às obras da UTN Angra III, a exemplo de planos de saúde para dependentes de funcionários e horas-extras de 100% nos sábados.

110. Essa situação de mercado aquecido não se verifica atualmente. Houve uma inversão, já que o mercado da construção pesada se encontra com dificuldades em função da crise econômica vivenciada no país, havendo um excedente de oferta de mão de obra qualificada no mercado. À título de exemplo, pode ser citada a demissão de mais de 2 mil trabalhadores no estaleiro Brasfels, em Angra dos Reis, desde 2015, além da demissão de 37 mil trabalhadores do Comperj, desde 2014 (fontes: <http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2016/02/brasfels-volta-demitir-e-dispensa-mais-200-funcionarios-em-angra-rj.html> e <http://www.ofluminense.com.br/pt-br/cidades/comperj-acumula-37-mil-demiss%C3%B5es>).

111. Quanto à análise acerca da classificação deste achado de auditoria, considera-se pertinente alterá-la de indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP) para indício de irregularidade grave que não prejudica a continuidade (IGC). Isso porque, após os argumentos apresentados pela Eletronuclear, entende-se que a irregularidade em apreço, por si só, não se enquadra no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), sem prejuízo da manutenção da classificação de IGP no achado de fraude à licitação de montagem eletromecânica.

112. Apesar de a insuficiência de recursos financeiros para adimplir os contratos eletromecânicos ser considerada uma irregularidade grave, a recomendação da paralisação de sua execução somente por esse motivo poderia colocar em risco todo o empreendimento, pois, em tese, poderia levar os demais contratos à paralisação, já que a questão da insuficiência financeira também atinge a maioria dos contratos do empreendimento.

113. Caso fosse mantida a IGP neste achado, a provável medida saneadora seria exigir que a Eletronuclear obtivesse a garantia de disponibilidade de todo o montante de recursos financeiros necessários para dar continuidade a esses contratos, de modo a evitar o aumento dos custos afundados sem a certeza da conclusão das obras. Isto é, aqueles custos não recuperáveis no caso de eventual interrupção permanente das obras da UTN Angra III (desistência do empreendimento), com consequente responsabilização da cadeia decisória.

114. A implementação dessa medida saneadora poderia demandar um longo período, trazendo riscos à adequada manutenção do canteiro, à preservação dos elementos parcialmente construídos, bem como à segurança e preservação dos materiais e equipamentos depositados no canteiro, inclusive os importados, que continuam chegando ao local das obras. Tendo em vista a complexidade estrutural dessas obras e da sua localização em área marítima (o que intensifica a exposição das ferragens do concreto armado ao processo de corrosão, por exemplo), esses riscos poderiam afetar, em última instância, a segurança estrutural da usina, além de ensejar perdas de

recursos financeiros com retrabalhos (eventual substituição ou reparo das peças deterioradas em função de sua exposição prolongada às ações de intemperismo).

115. Ademais, caso fosse impedida a adoção de plano emergencial antes da definição de todo o montante de recursos financeiros, não seria possível a realização de alguns serviços que se encontram no caminho crítico do cronograma das obras, resultando em maiores atrasos na conclusão do empreendimento, o que prejudicaria ainda mais a já fragilizada viabilidade econômica da usina.

116. Portanto, os argumentos apresentados pela Eletronuclear não são suficientes para elidir os indícios de irregularidade tratados neste achado. Entretanto, diante desses argumentos e dos demais elementos contidos nos autos, os quais apontam para a possibilidade de dano reverso com a inserção do empreendimento como um todo no quadro bloqueio da LDO, impedindo novas contratações para a preservação dos serviços já realizados e para os serviços críticos que podem acarretar perdas e retrabalhos futuros, considera-se adequado alterar a classificação desse achado de IGP para IGC, bem como propor a realização de oitivas de todos os órgãos e instituições envolvidas com a questão financeira do empreendimento, a fim de verificar a viabilidade dos planos apresentados pela Eletronuclear, de curto prazo (dezoito meses) e definitivo (conclusão da obra).

CONCLUSÃO

117. Em auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2016, avaliou-se a conformidade da licitação e dos contratos referentes aos serviços de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear (UTN) Angra III. Foram constatados quatro achados de auditoria, quais sejam:

- (i) fraude ao processo licitatório dos serviços de montagem eletromecânica (achado III.1 do relatório de auditoria);
- (ii) insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos de montagem eletromecânica (achado III.2);
- (iii) inviabilidade econômica do empreendimento (achado III.3); e
- (iv) descompasso entre a execução física e a financeira dos contratos de montagem eletromecânica (achado III.4).

118. Os dois primeiros foram classificados pela equipe de auditoria como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP); e os dois últimos como indícios de irregularidades que, embora graves, não prejudicam a continuidade do empreendimento ou do contrato (IGC).

119. A presente inspeção destinou-se exclusivamente a analisar a manifestação preliminar da Eletronuclear frente aos achados classificados como IGP, nos termos da LDO 2016.

120. Em relação ao achado de fraude à Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e à Concorrência GAC.T/CN-003/13, referentes aos pacotes 1 e 2 de montagem eletromecânica, constataram-se, com base no acervo probatório obtido por meio das Operações Lava-jato e Radioatividade, como ainda do Acordo de Leniência pactuado entre o Cade e a empresa Camargo Corrêa, robustos indícios de restrições à competitividade do certame, associados à formação de cartel e conluio entre a UTC Engenharia S.A.; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Andrade Gutierrez S.A.; Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Queiroz Galvão S.A.; Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e Techint Engenharia e Construção S.A. Essas empresas estavam divididas em dois consórcios, sendo que cada um sagrou-se vencedor de um dos pacotes. Antes de iniciar a execução dos contratos, esses dois consórcios uniram-se, formando o Consórcio Angramon.

121. Cabe salientar que as empresas reunidas no Consórcio Angramon estão entre as

investigadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal na Operação Lava Jato, por práticas ilícitas contra a Administração Pública nos contratos de obras e serviços firmados com a Petrobras, envolvendo práticas de formação de cartel, superfaturamento nas obras, corrupção ativa etc.

122. Além disso, a denúncia do Ministério Público Federal, o acordo de leniência da Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o termo de colaboração premiada de Ricardo Pessoa (dirigente da empresa UTC) apresentaram elementos que apontam direcionamento da licitação, por meio de cláusulas restritivas à competitividade, com vistas a eliminar determinados licitantes da competição, bem como acordo entre as empresas integrantes do Consórcio Angramon para inflar os preços de suas propostas, fornecendo o mínimo desconto possível frente ao orçamento base da licitação, o que teria frustrado o caráter competitivo do certame.

123. Cabe frisar que em fiscalizações anteriores este Tribunal já havia detectado indícios de irregularidade que tinham potencialidade de frustrar a competitividade do certame. Entretanto, esses novos elementos – então ausentes no quadro fático então disponível nas fiscalizações anteriores –, sobretudo a confissão de diretor da CCCC de que houve acordo do referido cartel nessa licitação, contribuem para demonstrar que realmente resultou frustrado o caráter competitivo do certame, de modo que o prejuízo, antes potencial, tornou-se efetivo.

124. Em sua manifestação preliminar, a Eletronuclear basicamente limitou-se a informar que instaurou processos administrativos para verificar se realmente houve atos irregulares que deveriam ter invalidado a licitação, os quais ainda se encontram em andamento.

125. Na análise dessa manifestação, observou-se que os argumentos apresentados não são suficientes para elidir esse achado e nem para alterar a sua classificação, de modo que será proposta a manutenção da IGP nos contratos da montagem eletromecânica, enquanto não for adotada a medida saneadora de declarar a nulidade da licitação e dos contratos subsequentes.

126. Considerando a instauração dos processos administrativos pela Eletronuclear e a **obrigação da Administração de anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 9.784/1999, entende-se adequado determinar à Eletronuclear que encaminhe a este Tribunal as conclusões dos referidos processos administrativos e as providências que forem adotadas pela estatal a partir dessas conclusões, para, caso necessário, avaliar a necessidade de adoção das necessárias medidas pelo TCU.

127. Além disso, em função da possibilidade de aplicação de penalidade às pessoas jurídicas e agentes públicos envolvidos, será proposta a promoção de oitivas das empresas integrantes do consórcio e da Eletronuclear, para permitir a ampla defesa e o contraditório.

128. No caso de nulidade da licitação e dos correspondentes contratos em razão de condutas irregulares, sobretudo em situações em que ficar caracterizada a má-fé da contratada, entende-se que, por força do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, a Administração deverá indenizar a contratada apenas pelos **custos comprovadamente incorridos dos serviços aproveitáveis**, sem incorporar os lucros.

129. Tendo em vista que as desistências das empresas do Consórcio Angramon impossibilitaram a continuidade desses contratos, a Eletronuclear terá que realizar o correspondente encontro de contas. Frise-se que o achado III.4 do relatório de auditoria apontou adiantamento de pagamentos de alguns encargos, enquanto, por outro lado, o consórcio alegou que alguns serviços não foram pagos, o que ensejou a sua desistência, com somente 10,77% dos serviços executados. Nesse encontro de contas, havendo a declaração de nulidade da licitação e dos contratos subsequentes, a Eletronuclear deverá se certificar de que não houve pagamentos em valor superior aos custos comprovadamente incorridos no objeto parcialmente executado, sem incorporar os

lucros. Visando resguardar o erário, será proposto determinar à Eletronuclear que apresente o encontro de contas ao TCU e que comprove a ausência de pagamentos, por meio desses contratos, em valor superior ao permitido pela legislação vigente e jurisprudência do TCU.

130. Quanto ao achado referente à insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos de montagem eletromecânica (achado III.2), verificou-se que a falta de pagamentos por período superior a 120 dias resultou na paralisação das obras e, posteriormente, na **desistência do consórcio em dar continuidade à sua execução**. Cabe ressaltar que a insuficiência de recursos financeiros também acarretou a paralisação da maioria dos demais contratos relacionados à construção da UTN Angra III, à exceção dos contratos de bens e serviços importados, que, atualmente, possuem recursos financeiros disponíveis para sua continuidade.

131. Essas paralisações atrasam o andamento das obras, postergando a entrada do empreendimento em operação e a obtenção das receitas provenientes da venda de energia elétrica, o que agrava os indícios de inviabilidade econômica da UTN Angra III.

132. Analisando a manifestação preliminar da Eletronuclear em face desse achado, verificou-se que os argumentos apresentados pela Companhia não são suficientes para elidir os indícios de irregularidade. Entretanto, entende-se que a paralisação de contratos até que a Eletronuclear consiga previsão de disponibilidade financeira para a conclusão de todas as obras poderá agravar os atrasos e prejudicar a manutenção e preservação do canteiro, dos elementos parcialmente construídos e dos materiais e equipamentos já dispostos no canteiro. Por conseguinte, será proposto alterar a classificação desse achado de IGP para IGC, bem como realizar oitivas das instituições eventualmente envolvidas com a questão financeira do empreendimento. Ademais, o tema poderá ser melhor reavaliado na inspeção em curso no âmbito do TC 002.651/2015-7 (obras civis), conforme destacado no despacho do Secretário da SeinfraOperações (peça 81). Portanto, propor-se-á a juntada de cópias das respostas dessas oitivas ao aludido processo.

133. Em relação à nova licitação para contratação de empresa/consórcio para dar continuidade aos serviços de montagem eletromecânica da UTN Angra III, prevista para junho de 2016, conforme plano emergencial da Eletronuclear, entende-se adequado recomendar que a estatal reavalie os quantitativos e preços unitários dos serviços materialmente relevantes da planilha orçamentária que servirá de base para a licitação, à luz dos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

134. Os achados referentes aos indícios de inviabilidade econômica do empreendimento (achado III.3) e de descompasso entre a execução física e a financeira dos contratos de montagem eletromecânica (achado III.4) não integraram o escopo desta inspeção. Entretanto, visando condensar toda a proposta de encaminhamento decorrente da auditoria em um único documento e facilitar o seu entendimento, este relatório também incorporará as propostas da equipe de auditoria relativas a esses achados, quais sejam: i) promover a oitiva dos órgãos e entidades envolvidos no empreendimento, para possibilitar que se pronunciem a respeito de suas responsabilidades acerca da atual situação de sua viabilidade econômico-financeira; e determinar à Eletronuclear que efetue o encontro de contas concernentes aos contratos de montagem eletromecânica (GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242), visando à aferição dos valores que são justamente devidos. De forma semelhante ao comentado no final do parágrafo 132, propor-se-á a juntada de cópias das respostas relativas ao achado III.3 ao TC 002.651/2015-7, para tratamento da questão como um todo.

135. Finalmente, tendo em vista os inquéritos judiciais já constituídos para apurar a ocorrência de ilícitos nos contratos fiscalizados, convém encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo relatório e voto que a subsidiar, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, responsável pela condução do feito. Igualmente, levando em conta a

oitiva de empresas com potencial declaração de inidoneidade, e haja vista eventuais tratativas em andamento para a celebração de acordos com o Ministério Público Federal (MPF), de todo adequado, igualmente, encaminhar o presente trabalho à Força-Tarefa do MPF responsável pela condução da Operação Lava-jato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, propondo:

136.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao art. 122, *caput*, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016), que:

136.1.1. foram **detectados indícios de irregularidades graves do tipo IGP** (art. 117, §1º, IV, da LDO 2016) referentes à **fraude à licitação** no processo de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III, corroborados por conjunto probatório apurados durante os trabalhos de auditoria; colhidos a partir da Operação Lava-jato; da Operação Radioatividade; e do Acordo de Leniência pactuado pela empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (CCCC) com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e Ministério Público Federal;

136.1.2. o Tribunal reavaliará a recomendação de paralisação caso a Eletrobras Termonuclear S. A. (Eletronuclear), em medida saneadora, tome providências para a declaração de nulidade da licitação e dos respectivos contratos, procedendo ao devido encontro de contas de forma a reaver os prejuízos para encerramento dos contratos sem quaisquer danos ao erário (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I desta inspeção);

136.1.3. até o fim dos trabalhos de auditoria, a Eletronuclear não detinha os recursos suficientes ou a alavancagem financeira necessária para o término das obras da Usina Termonuclear de Angra III, **havendo, ainda, R\$ 7,9 bilhões em descoberto para o término do empreendimento**, nos termos do item II do corrente relatório técnico, o que, embora não tenha ensejado a classificação de indício de irregularidade grave do tipo IGP – até o momento –, se não resolvido por meio da revisão tarifária e/ou medidas específicas para incremento dos recursos, redundará na paralisação da obra, por carência de numerário para continuá-la, com prejuízos da ordem de R\$ 7,17 bilhões, relativos ao inteiro valor dos recursos já investidos no empreendimento (data-base set/2015);

136.2. promover, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Eletrobras Termonuclear S. A. (Eletronuclear), para que, no prazo de 15 (quinze), se pronuncie quanto:

136.2.1. aos indícios de fraude à licitação, restrição à competitividade e de formação de cartel no âmbito dos processos de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, informando, ainda, as providências tomadas em relação à apuração de responsabilidades de funcionários e ex-funcionários da estatal, tendo em vista o público acervo probatório produzido pela Operação Lava-jato e Operação Radioatividade (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I desta inspeção);

136.2.2. a viabilidade de se adotar os seus planos emergencial de dezoito meses e definitivo, referentes à estratégia de obtenção de recursos financeiros suficientes para

concluir as obras da UTN Angra III (Achado III.2 do relatório de auditoria e Tópico II desta inspeção);

136.2.3. as suas responsabilidades na atual situação da frágil viabilidade econômico-financeira da UTN Angra III (Achado III.3 do relatório de auditoria);

136.3. promover, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, as oitivas das empresas integrantes do Consórcio Angramon, abaixo nominadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, caso desejarem, quanto aos indícios de restrição à competitividade e de formação de cartel no âmbito dos processos de Pré-qualificação GAG-T/CN-005/2011 e de Concorrência GAC.T/CN-003/13, que deram origem aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, alertando-as que a não elisão da irregularidade – ponderada com a existência ou não de **colaboração efetiva** por meio de acordos de leniência – poderá ensejar a **declaração de inidoneidade** prevista no art. 46 da Lei 8.443/92, independente da apuração de eventual prejuízo ao erário, citada no art. 16, § 14, da Lei 12.846/2013 (incluído pela Medida Provisória 703/2015), à luz da competência atribuída ao TCU pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como demais sanções previstas em lei e aplicáveis ao caso (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I desta inspeção):

136.3.1. UTC Engenharia S.A. - líder;

136.3.2. Construtora Norberto Odebrecht S.A.;

136.3.3. Construtora Andrade Gutierrez S.A.;

136.3.4. Construtora e Comércio Camargo Corrêa S.A.;

136.3.5. Construtora Queiroz Galvão S.A.;

136.3.6. Empresa Brasileira de Engenharia S.A.; e

136.3.7. Techint Engenharia e Construção S.A.

136.4. promover, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, as oitivas dos seguintes órgãos/entidades: i) Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (Eletrobras); ii) Caixa Econômica Federal (CEF); iii) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); iv) Secretaria do Tesouro Nacional (STN); v) Ministério da Fazenda; vi) Conselho Nacional de Política Energética (CNPE); vii) Ministério de Minas e Energia (MME); viii) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); ix) Casa Civil; e x) Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem quanto:

136.4.1. a viabilidade de se adotar os planos emergencial de dezoito meses e definitivo da Eletronuclear, referentes à obtenção de recursos financeiros suficientes para concluir as obras da UTN Angra III (Achado III.2 do relatório de auditoria e Tópico II desta inspeção);

136.4.2. as suas responsabilidades na atual situação da frágil viabilidade econômico-financeira da UTN Angra III (Achado III.3 do relatório de auditoria);

136.5. determinar à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a proposta de nova licitação em junho/2016, conforme plano emergencial:

136.5.1. encaminhe os Processos Administrativos 46 e 47/2015 a este Tribunal, informando as providências que foram adotadas pela empresa estatal a partir das conclusões contidas nesses processos, cabendo ressaltar que o art. 53 da Lei 9.784/1999 dispõe que a Administração tem a obrigação de anular os seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade (Achado III.1 do relatório de auditoria e Tópico I desta inspeção);

136.5.2. apresente a este Tribunal o encontro de contas dos contratos GAC.T/CT-4500167239 e

GAC.T/CT-4500167242, visando à aferição dos valores justamente devidos, com o propósito de resguardar o erário de pagamentos indevidos decorrentes de pagamentos antecipados e, havendo declaração de nulidade da licitação e desses contratos, evitar pagamento de valores superiores aos custos comprovadamente incorridos no objeto parcialmente executado, sem incorporar os lucros, em cumprimento ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Achados III.1 e III.4 do relatório de auditoria e Tópico I desta inspeção);

136.6. recomendar à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que, caso venha a ser realizada nova licitação para contratação dos serviços de montagem eletromecânica da UTN Angra III, conforme plano emergencial, avalie, com base nos princípios da eficiência e economicidade, a otimização dos quantitativos e preços unitários materialmente relevantes da planilha orçamentária que servirá de base para o certame, tendo em vista que as circunstâncias e premissas atuais são substancialmente diferentes daquelas existentes à época da licitação anterior, sobretudo em decorrência do maior grau de evolução do correspondente projeto executivo, bem como da maior disponibilidade de mão de obra qualificada, em função do desaquecimento do mercado de construção civil;

136.7. determinar à Coinfra/Siob que, em relação à Usina Termonuclear de Angra III, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado “insuficiência de recursos financeiros para dar continuidade à execução dos contratos”, referente aos Contratos GAC.T/CT-4500167239 e GAC.T/CT-4500167242, relativos aos pacotes 1 e 2 da montagem eletromecânica, de pIGP para IGC, em função dos esclarecimentos prestados pela Eletronuclear, uma vez que ficou constatado que a paralisação dos contratos por esse motivo poderia, em tese, por extensão de interpretação, ensejar também a paralisação de outros contratos do empreendimento, inclusive aqueles necessários à preservação dos serviços já executados, o que traria riscos de aumento dos atrasos e de deterioração do canteiro de obras, dos elementos parcialmente construídos e dos materiais/equipamentos depositados no canteiro (Achado III.2 do relatório de auditoria e Tópico II desta inspeção);

136.8. encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do respectivo relatório e voto que a subsidiar:

136.8.1. ao Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Sr. Lauro Coelho Júnior, responsável pela condução dos processos relativos à Operação Radioatividade, em que se apuram os ilícitos eventualmente ocorridos na construção da Usina Termonuclear de Angra III;

136.8.2. à Força-Tarefa do Ministério Público Federal responsável pela Operação Lava-jato, em Curitiba/PR;

136.9. juntar cópias das respostas às oitivas mencionadas nos subitens 136.2 e 136.4 ao TC 002.651/2015-7, pois as questões de insuficiência de recursos financeiros e da inviabilidade econômica da UTN Angra III abrangem também os demais contratos relacionados à usina, principalmente o de obras civis, objeto daqueles autos e caminho crítico de todo o empreendimento;

136.10. retornar os autos à SeinfraOperações para a análise das oitivas e o monitoramento das determinações e recomendação tratadas nos subitens anteriores, autorizando, desde logo, a realização das diligências e inspeções que se fizerem necessárias, principalmente para a identificação dos responsáveis a serem ouvidos em audiência pela fraude à licitação dos serviços de montagem eletromecânica, caso a conclusão dos Processos Administrativos 46 e 47/2015 da Eletronuclear se mostre insuficiente para essa finalidade.

À consideração superior.



TCU/SeinfraOperações, 4 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Almeida Motta
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9426-9

ANEXO – Registro Fotográfico



Figura 2 – Visão panorâmica do canteiro de obras de Angra III, com a central de concreto em primeiro plano. Ao fundo as usinas de Angra II (esférica), semelhante a Angra III, e Angra I (cilíndrica)



Figura 3 – Reforma de oficina para montagem de dutos



Figura 4 – Início de montagem eletromecânica no Edifício de Controle (UBA)